

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
1	-	-	<p>A Copel avalia a oportunidade de negócio com Município de Curitiba, que consiste no desenvolvimento de uma usina termelétrica a biomassa denominada UTE Caximba, com potência estimada entre 1,0 e 1,5 MW, que utilizará como combustível os resíduos da manutenção da arborização viária urbana, bem como da coleta de resíduos vegetais do município de Curitiba e da própria Copel.</p> <p>Para o Município não correr o risco de não honrar com as quantidades acordadas no processo de Projeto conceitual já realizado, sugerimos incluir no edital um item que garanta que a atividade de poda não comprometa o acordado.</p> <p>Exemplo de item a incluir no que se trata da destinação dos resíduos de podas de arvores</p> <p>"Todo resíduo originado de podas de arvores deverá ser destinado a local indicado pela PMC, nunca ultrapassando a quilometragem máxima de xxx Km"</p> <p>Obs.</p> <p>Não encontrei no Edital referência ao quantitativo em massa da atividade de poda prevista, mas sim as referências financeiras:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Descarte de Resíduos: aproximadamente R\$120 mil durante todo o prazo de concessão; • Poda de Árvores e Coleta de Resíduos da Poda: 	<p>A contribuição será avaliada para fins de publicação do edital definitivo. O quantitativo de podas de árvores a ser executado é indicado no item 10.1 (Volume de Poda de Árvore) do Anexo 5 (Caderno de Encargos).</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			aproximadamente R\$300 (observação 13) mil mensais;	
2	Anexo 05 - Caderno de Encargos	Item 6.4: XIII. Mecanismo automático de georreferenciamento;	Entendemos que a inclusão de um dispositivo de hardware para a geolocalização automática seria uma opção, contudo criaria um aumento do custo do produto, sabendo-se que a luminária não irá alterar a sua posição após a instalação. Sugerimos que seja considerado, também, o mecanismo através da utilização de aplicativo móvel que realize a identificação do dispositivo de controle no ponto e momento da instalação e envio das coordenadas para o sistema de telegestão.	A contribuição será avaliada para fins de publicação do edital definitivo.
3	-	-	<p>CIP Contribuição de Iluminação Pública não pode ser dada em Garantia do Contrato PPP Parceria Público-Privada e também Conta Bancária Conjunta ou Vinculada.</p> <p>Considerando a Constituição Federal Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.</p> <p>Considerando que a Constituição Federal - Art. 167. São "vedados": IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas;</p> <p>Considerando que STF Súmula nº 670 - 24/09/2003 Iluminação Pública - Taxa O serviço de iluminação pública "não" pode ser remunerado mediante taxa.</p> <p>Considerando que a concessionária de energia elétrica é</p>	A Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública está prevista no art. 149-A da Constituição Federal e consiste em um tributo "sui generis". Tal tributo não se confunde com a figura do imposto, dado que sua receita se destina a uma finalidade específica. Tampouco a COSIP se confunde com taxa, já que não exige a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. Adicionalmente, a receita da COSIP se encontra prevista nas leis orçamentárias do município, conforme exigência da Lei Federal n.º 11.079/04 e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, a vinculação da COSIP ao projeto de PPP é plenamente possível e não se enquadra na exceção prevista ao inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal, que se refere à receita de impostos. É de se realçar também que a vinculação de receitas é permitida pelo art. 8.º da Lei Federal n.º 11.079/04. Por fim, cabe lembrar que a vinculação de receitas da COSIP para pagamento e garantia de PPPs de iluminação pública é prática comum e recorrente nos principais projetos desse setor no país, cabendo citar, apenas a título de exemplo, as PPPs de Iluminação Pública nos municípios

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do “Tesouro Municipal” especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento.</p> <p>Considerando que na Lei Federal de PPPs Parcerias Público-Privadas no Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:</p> <p>I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;</p> <p>Considerando que proíbe a Constituição Federal Art. 167. IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as... Este artigo expressa o princípio da não-vinculação da receita de imposto.</p> <p>Considerando que a CIP Contribuição de Iluminação Pública tem com única finalidade o custeio de despesas da Iluminação Pública como ela passará ser também Garantia de PPP.</p> <p>Considerando que a CIP Contribuição de Iluminação Pública as receitas futuras ainda não entraram nos Cofres Públicos como ela pode ser Garantias do Contrato de</p>	<p>de Teresina, Porto Alegre, Macapá, Vila Velha, Belo Horizonte, Sapucaia do Sul, Franco da Rocha, Petrolina, dentre outras.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>PPPs se ela ainda nem existe e é variável.</p> <p>Considerando que Bens Públicos são Inalienáveis entre eles as Receitas Públicas, (art. 649 do CPC): a) os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução...</p> <p>Considerando que nas PPPs Parcerias Público-Privadas a “obrigação” da criação da SPE Sociedade de Propósito Especifico serve para que o Patrimônio Público não se misture com do Privado, como será criada uma Conta Conjunta Bancária ou Vinculada com se sócios fossem.</p> <p>Assim, o Senhor Prefeito ao dar a CIP Contribuição de Iluminação Pública como Garantia do Contrato de PPP Parceria Público-Privada, estará ferindo as leis Improbidade Administrativa - Art. 10. XVIII - celebrar “parcerias da administração pública com entidades privadas” sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, Responsabilidade Fiscal ao contrair despesas acima do seu manda sem provimentos nos Cofres Públicos ou Garantias de Pagamento e Ficha Limpa - Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: e), 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público. Existem outras formas de Garantir o Contrato de PPP da Iluminação Pública, mas não com a CIP Contribuição de Iluminação Pública.</p>	
4	Consulta Pública - Parceria Público-Privada (PPP) que visa	11.1.3 DO EDITAL – PROPOSTA COMERCIAL	DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA Sugerimos, que em atendimento à exigência de	Agradecemos a contribuição. Porém, informamos que ela não será acatada. De início, é de se esclarecer que o

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
	<p>à Concessão Administrativa para a modernização, eficiência, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública do Município de Curitiba/PR</p>	<p>DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA</p>	<p>“Declaração de instituição financeira para A PROPOSTA COMERCIAL”: Que seja aceita Declaração emitida por pessoa jurídica de direito privado, especializada em consultoria/auditoria, que sejam especializadas em matéria econômica e financeira ou por qualquer outro tipo de instituições ou entidades cadastradas no Banco Central, sendo estas Conglomerados, Bancos Comerciais, Bancos Múltiplos, Cooperativas de Crédito, Administradoras de Consórcios, Bancos de Investimento, Bancos de Desenvolvimento, Sociedades Corretoras de TVM e Câmbio, Sociedades Distribuidoras de TVM, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedades de Crédito Imobiliário e APE, Sociedades de Arrendamento Mercantil, Sociedades de Investimento, Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, Agências de Fomento, Companhias Hipotecárias ou Instituições de Pagamento, garantindo dessa forma, a viabilidade do plano econômico e proposta comercial, apresentados pelas licitantes.</p> <p>Sugerimos ainda, que também seja dada a possibilidade de emissão de Declaração de Capacidade Financeira emitida pelo próprio licitante, em caso de apresentação de proposta comercial baseada em recursos financeiros próprio (capital).</p>	<p>Poder Público possui a prerrogativa, derivada da função administrativa, de julgamento das propostas econômicas e dos documentos de habilitação. Essa prerrogativa encontra-se expressamente refletida no item 15 do EDITAL. Com base nessa prerrogativa, cabe exclusivamente ao Poder Concedente definir os critérios e meios pelos quais se realizará a avaliação quanto à exequibilidade ou compatibilidade financeira da proposta econômica. A carta da instituição prevista no item 11.1.3 Edital constitui, assim, apenas um dos instrumentos à disposição do Poder Público para auxiliá-lo naquela análise. Além disso, cumpre estabelecer também que a exigência da carta de instituição financeira, tal como consta do Edital, declarando a viabilidade do Plano de Negócios da Proponente, é uma prática recorrente em projetos de Parceria Público-Privadas e concessões, cabendo citar, como exemplos, as licitações federais de concessões aeroportuárias e de rodovias, além de ter sido referendada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU (vide, a título de exemplo, o Acórdão n.º 2462/2018 - Plenário). Cabe ressaltar que, para fins do presente Edital, é de suma importância que a análise do plano de negócios das Proponentes seja realizada por instituição financeira devidamente qualificada, com o intuito de salvaguardar o interesse Poder Concedente, para que não sejam oferecidas propostas inexequíveis. Por fim, é de se lembrar que a instituição financeira que prestar tal assessoria não poderá ser PROPONENTE, nem poderá ser CONTROLADORA, CONTROLADA, COLIGADA ou entidade sob CONTROLE comum da PROPONENTE.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
5	<p>Consulta Pública - Parceria Público-Privada (PPP) que visa à Concessão Administrativa para a modernização, eficiência, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública do Município de Curitiba/PR</p>	<p>ANEXO 10</p> <p>DIRETRIZES GERAIS DAS APÓLICES DE SEGUROS</p> <p>1. Seguros mínimos a serem contratados</p> <p>1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá contratar e manter vigentes, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, as seguintes apólices de seguros:</p> <p>a. Riscos Nomeados, para cobertura dos bens patrimoniais de propriedade da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE ou de terceiros, que estejam sob sua guarda e custódia na execução dos SERVIÇOS;</p> <p>b. Riscos de Engenharia, para toda e qualquer execução de obras, instalações e montagens, reformas e ampliações que porventura venham a ocorrer ao longo da CONCESSÃO; e de</p> <p>c. Responsabilidade Civil para cobrir os danos materiais e morais causados a terceiros que sejam a ela imputados</p>	<p>Considerando, que os seguros citados no ANEXO 10 – Diretrizes Gerais das Apólices de Seguros, são seguros que não são fáceis de serem aprovados e emitidos junto às Seguradoras, pois não há cobertura por grande parte das seguradoras atualmente, principalmente para o seguro de Riscos Nomeados.</p> <p>Solicitamos sejam revistas essas exigências, pois são seguros que podem engessar o início da execução contratual.</p> <p>Solicitamos, ainda, sejam revistas as coberturas exigidas no item 2. Valor em Risco – Subitem 2.1., pois tem exigência de cobertura de edificação, a qual não faz parte da cobertura de risco nomeado, conforme regras da SUSEP.</p>	<p>Agradecemos o envio da contribuição e informamos que será avaliada para fins de publicação do Edital definitivo.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>durante a operação e/ou obras, instalações, montagens, reformas e ampliações que porventura venham a ocorrer.</p> <p>2. Valor em Risco</p> <p>2.1. O Valor em Risco estimado do patrimônio da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, a ser declarado na apólice de seguro de Riscos Nomeados, será equivalente ao somatório do valor a estado de novo de todos os bens, incluindo a edificação, mercadorias, materiais permanentes, equipamentos e outros, de propriedade da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE e de terceiros, alocados e destinados à operação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.</p>		
6	<p>Consulta Pública - Parceria Público-Privada (PPP) que visa à Concessão Administrativa para a modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública do</p>	<p>10.1. Em garantia ao cumprimento das obrigações relativas à participação na LICITAÇÃO, a PROPONENTE deverá prestar GARANTIA DA PROPOSTA no valor</p>	<p>Considerando, que o valor da garantia da proposta refere-se à valor de alto montante;</p> <p>Considerando, que o prazo de vigência dessa garantia está sendo exigido 01 (um) ano a contar da entrega dos envelopes;</p> <p>Considerando, que por experiência de participações em</p>	<p>Agradecemos o envio da contribuição. Porém, informamos que não será acatada. O prazo de vigência de 1 (um) ano, a contar da data de entrega dos envelopes da Garantia da Proposta, é uma prática recorrente em projetos de Parceria Público-Privada e concessões, mostrando-se plenamente compatível com a complexidade dos processos licitatórios relativos a tais</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
	Município de Curitiba/PR	<p>correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado para o CONTRATO, o que perfaz a importância de R\$ 9.270.318,07 (nove milhões, duzentos e setenta mil, trezentos e dezoito reais e sete centavos).</p> <p>i 10.4. A GARANTIA DA PROPOSTA deverá ter prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar da DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, incluindo-se as 24 horas dos dias de início e fim da vigência.</p>	<p>outros certames de igual vulto econômico, verificamos que os prazos para finalizações dessas licitações mostraram-se rápidos, pois já passam pelo crivo de três comissões para análises das propostas de habilitações, que são as comissões da B3, BNDES e Prefeituras, fato esse que faz com que todos os processos de licitações sejam finalizados em poucos meses;</p> <p>Considerando, que pelo considerável valor dessa garantia combinado com a vigência de 01 (um) ano, resultará em maior dispêndio para as licitantes com os valores dos prêmios a serem pagos às Seguradoras e ou Bancos emitentes.</p> <p>Sugerimos, que o prazo de vigência para essa garantia de propostas, seja de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de entrega dos envelopes.</p>	<p>projetos. Cabe observar, ainda, que também devem ser considerados os riscos de intercorrências judiciais e/ou administrativas no curso do processo, que podem acabar prorrogando os prazos do cronograma inicialmente previsto. Portanto, o objetivo de se fixar o prazo de mínimo de 1 (um) ano para a Garantia de Proposta visa a mantê-la vigente pelo período de tempo necessário à finalização da licitação.</p>
7	Consulta Pública - Parceria Público-Privada (PPP) que visa à Concessão Administrativa para a modernização, eficiência, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública do Município de Curitiba/PR	14.5. No início da SESSÃO PÚBLICA, serão abertos os ENVELOPES 2 - PROPOSTA COMERCIAL das PROPONENTES que apresentaram a GARANTIA DA PROPOSTA de acordo com as condições estabelecidas no EDITAL, a ser conduzida pelo DIRETOR DA SESSÃO da B3, em nome da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, que verificará o atendimento das exigências do	<p>Considerando, que no item 14.5 do Edital, está previsto somente o cotejo e classificação dos valores das propostas comerciais, julgando vencedora que proposta que apresentar a menor contraprestação mensal;</p> <p>Considerando, que em licitações que sejam seguidas de Leilão viva voz após a aberturas das propostas comerciais, o Município licitante tem a chance de conseguir auferir propostas mais vantajosas.</p> <p>Sugerimos, que seja acrescido no item 14.5, a formatação de julgamento das propostas através de lances em viva voz, para as três licitantes melhores classificadas.</p>	<p>Agradecemos o envio da contribuição, porém informamos que não será acatada, posto que a prática dos lances em viva-voz é uma alternativa disposta na Lei Federal n.º 11.079/04, sendo que, para o presente certame, optou-se pela apresentação das propostas escritas, em envelopes lacrados, conforme os termos editalícios.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>EDITAL em relação ao ENVELOPE 2 e anunciará, individualmente, o valor de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA consignado na PROPOSTA COMERCIAL de cada PROPONENTE, bem como a ordem de classificação inicial das PROPONENTES, em ordem crescente de valor de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA.</p>		
8	-	<p>ITEM 11.1.3 (carta da instituição financeira)</p>	<p>- A autoridade responsável pela licitação quem deve verificar se há uma razoável coerência entre a proposta econômica e os deveres da futura concessionária e não um terceiro estranho (instituição financeira) ao processo licitatório?</p> <p>- Qual o motivo impede que o próprio Órgão Público realize a avaliação do plano de negócios das licitantes interessadas, não sendo necessário terceirizar o serviço, tendo em vista que essa exigência somente encarece o certame e restringe a participação das empresas?</p> <p>- Permitir que um terceiro (instituição financeira) avalie a viabilidade das propostas é, no mínimo, uma decisão questionável e esse item não deveria ser reavaliado pelo Município?</p> <p>- Quanto ao plano de negócios, tal documento poderia ser avaliado por um contador, consultor ou qualquer especialista na área econômica, afinal a instituição financeira não é formada e composta por estes</p>	<p>Agradecemos a contribuição. Porém, informamos que ela não será acatada. De início, é de se esclarecer que o Poder Público possui a prerrogativa, derivada da função administrativa, de julgamento das propostas econômicas e dos documentos de habilitação. Essa prerrogativa encontra-se expressamente refletida no item 15 do EDITAL. Com base nessa prerrogativa, cabe exclusivamente ao Poder Concedente definir os critérios e meios pelos quais se realizará a avaliação quanto à exequibilidade ou compatibilidade financeira da proposta econômica. A carta da instituição prevista no item 11.1.3 Edital constitui, assim, apenas um dos instrumentos à disposição do Poder Público para auxiliá-lo naquela análise. Além disso, cumpre estabelecer também que a exigência da carta de instituição financeira, tal como consta do Edital, declarando a viabilidade do Plano de Negócios da Proponente, é uma prática recorrente em projetos de Parceria Público-Privadas e concessões,</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>profissionais?</p> <p>- Se essa Instituição Financeira é tão importante na condução do certame, porque a referida Instituição não tem responsabilidade alguma pelo documento que será avaliado?</p> <p>- A declaração de instituição financeira garante possíveis imprevistos financeiros e a instituição financeira se responsabilizará por eventuais problemas que possam vir a ocorrer durante a contratação?</p>	<p>cabendo citar, como exemplos, as licitações federais de concessões aeroportuárias e de rodovias, além de ter sido referendada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU (vide, a título de exemplo, o Acórdão n.º 2462/2018 - Plenário). Cabe realçar que, para fins do presente Edital, é de suma importância que a análise do plano de negócios das Proponentes seja realizada por instituição financeira devidamente qualificada, com o intuito de salvaguardar o interesse Poder Concedente, para que não sejam oferecidas propostas inexequíveis. Por fim, é de se lembrar que a instituição financeira que prestar tal assessoria não poderá ser PROPONENTE, nem poderá ser CONTROLADORA, CONTROLADA, COLIGADA ou entidade sob CONTROLE comum da PROPONENTE.</p>
9	-	ITEM 12.3.4.1 (realização de investimentos)	<p>- A realização de investimentos faz menção à capacitação financeira ou técnica das possíveis participantes do certame?</p> <p>- Os índices econômico-financeiros exigidos no Edital e o seguro garantia mitigam os riscos para o poder público?</p> <p>- Tal exigência possibilita um maior número de licitantes/concorrentes?</p> <p>- A exclusão dessa exigência facilitará a participação de empresas de engenharia especializadas em iluminação pública que não possuam estrutura de capital para grande participação no consórcio, mas que poderão aportar com a expertise técnica necessária, ampliando assim a concorrência e a possibilidade de contratação mais vantajosa aos interesses do Município?</p> <p>- Essa exigência de investimento anterior, não faz qualquer menção aos acervos e/ou certificados de</p>	<p>Agradecemos o envio da contribuição. A exigência de atestado que comprove a realização de investimentos em empreendimentos de qualquer setor de infraestrutura, com recursos próprios ou de terceiros, e com previsão de retorno de longo prazo sobre o capital investido mostra-se de suma importância para o Projeto, uma vez que se trata de uma PPP de longo prazo, que necessita de investimentos mais vultuosos e que serão amortizados ao decorrer da concessão. Desse modo, é imprescindível que a Proponente demonstre aquela expertise. Outrossim, também é importante notar que, diferentemente da referida exigência de atestação, que estabelece a necessidade de determinada experiência pretérita considerada importante para a execução contratual, a garantia de execução a ser mantida pela concessionária durante o prazo da concessão possui como objetivo</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>profissionais quaisquer - mas tão somente a pecúnia investida anteriormente pela potencial concorrente em projeto distinto?</p>	<p>garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais. É de se esclarecer também que não há a exigência de índices econômico-financeiros no Edital. Por fim, o Edital não impede a participação, na licitação, de empresa que não atenda à exigência de atestação prevista no item 12.3.4.1, desde que esteja consorciada com alguma empresa que atenda àquela exigência.</p>
10	-	ITEM 5.1 (prazo da concessão)	<p>- Nos últimos 10 anos, tivemos várias intervenções e progressos na iluminação pública do Município de Curitiba; primeiramente, ocorreu a substituição das luminárias conhecidas por “peniquinhos” (as quais espalhavam a iluminação para vários pontos), que foram substituídas pelas luminárias eficientes, as “cutoff”, com fecho de luz direcionados para baixo.</p> <p>- Anos após, foi realizada a substituição das lâmpadas vapor de sódio (as amarelas) por lâmpadas vapor metálico, as quais são usadas em campos de futebol; e atualmente está sendo feita a substituição para Luminárias de Led, de baixo consumo de energia e a cada dia com maior eficiência. Assim, questiona-se: neste modelo de Concessão apresentado, o Município avaliou que no referido período de 23 anos a evolução na iluminação pública pode ser muito maior do que está se propondo na licitação?</p>	<p>Agradecemos o envio da contribuição e informamos que a Concessionária terá a obrigação de assegurar a atualidade tecnológica dos serviços de iluminação pública, incluídas a modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública, sendo risco da concessionária a adequação e atualidade da tecnologia empregada, conforme subcláusula 42.1.10, da minuta contratual. Outros mecanismos relacionados ao tema também estão previstos no Contrato e seus Anexos, podendo ser citado o modelo de compartilhamento do bônus sobre a conta de energia, conforme detalhado no Anexo 9 (Mecanismo de Pagamento).</p>
11	-	ITEM 1 (do objeto)	<p>- Hoje já existe, em grande parte do Município de Curitiba, luminárias LED instaladas, as quais são pagas com o dinheiro do contribuinte, e a referida instalação desta tecnologia acarretou na redução de consumo de energia e também em investimentos. Assim, questiona-se, esta redução na conta da iluminação pública (energia e manutenção) será repassada ao contribuinte?</p>	<p>Agradecemos pela contribuição. De início, cumpre esclarecer que o contribuinte é o principal beneficiário da PPP, considerando a melhora da qualidade dos serviços de iluminação pública por meio do atendimento à Norma ABNT NBR 5101.</p> <p>Outrossim, é de se notar que a Concessionária da Parceria Público-Privada de Iluminação Pública deverá ter</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>- A cidade de Curitiba possui uma administração central e várias administrações regionais, como ocorre nas grandes cidades, descentralizando a administração. Não seria mais coerente a descentralização da iluminação pública também em regionais, visto que mais empresas poderiam participar do processo e a administração regional poderia atuar mais firmemente, tanto na manutenção como nas melhorias pontuais? Assim, à administração central caberiam somente as macrodecisões quanto a iluminação pública, como, por exemplo, os corredores de ônibus?</p>	<p>plena capacidade para operar em toda a área da concessão, isto é, todo o território do Município, englobando todos os Pontos de Iluminação Pública e toda a infraestrutura da Rede Municipal de Iluminação Pública contida dentro desse limite territorial, nos moldes contratualmente estabelecidos. Tal modelo busca, dentre outros fatores, o ganho de escala para operação em um parque de iluminação pública de grande porte, que se traduz em menor valor a ser pago pelo Poder Concedente ao Parceiro Privado.</p>
12	-	-	<p>Conforme relatado nas redes sociais e site da PMC, estou em contato para sugestão de locais para modernização da iluminação pública.</p> <p>Faço parte dos Conselhos de Segurança dos bairros Boqueirão/Hauer e venho através deste e-mail sugerir uma relação (anexo) de ruas para prioridade na implantação/substituição das Luminárias em Led.</p> <p>Nos bairros citados temos muitos registros de furtos e assaltos nas madrugadas.</p> <p>Melhoria na iluminação também é Segurança Pública.</p>	<p>A PPP prevê o alcance de 100% da rede municipal de iluminação pública modernizada, incluindo todos os pontos de iluminação pública em Curitiba. Conforme item 4.2.1 do Anexo 5 (Caderno de Encargos), o cronograma/priorização de modernização será definido pelo Poder Concedente quando da validação do Plano de Modernização.</p>
13	-	<p>Como toda a solução tecnológica, os sistemas de telegestão de iluminação pública tiveram um grande avanço nos últimos anos, seja quanto à performance e efetividade das soluções implementadas como também</p>	<p>Concluindo, sugerimos que o poder concedente não seja privado de todos estes benefícios que a exigência de telegestão em 100% do parque pode prover, em um contrato de concessão tão longo e relevante como este, pois mesmo que seja parcial a exigência de telegestão, e que seja opcional a aplicação em 100% do parque, sabemos que dificilmente o operador terá disponibilidade de fazer este investimento adicional, caso não seja</p>	<p>Agradecemos a contribuição, mas informamos que a mesma não será acatada. A obrigação estabelecida em contrato abrange os pontos de iluminação pública localizados nas principais vias do Município, conforme escopo detalhado no contrato e seus anexos. A concessionária poderá, no entanto, implantar em outras vias conforme avaliação própria quanto aos benefícios adicionais proporcionados.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>nos valores praticados.</p> <p>Hoje temos vários projetos com a solução implementada, em diversas cidades do Brasil, que comprovam na prática todos os benefícios que um sistema de telegestão pode proporcionar tanto aos operadores de iluminação pública quanto ao poder concedente e, finalmente, à população.</p> <p>Alguns benefícios já eram inicialmente previstos e se confirmaram: como menor tempo para reparo de um defeito, devido aos alertas automáticos e possibilidade de dimerização do fluxo luminoso, que embora disponível em qualquer luminária LED, só pode ser efetivamente utilizado, através de sistemas de telegestão.</p> <p>Outro benefício observado na prática, em contratos de PPP de Iluminação Pública com 100% de telegestão é a interatividade, acuracidade e praticidade que o sistema traz ao painel de indicadores,</p>	<p>mandatário.</p>	

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>facilitando e tornando mais efetivo o processo de aferição de indicadores pelo verificador independente.</p> <p>Isto posto, nossa sugestão para o processo em questão é que seja considerada a possibilidade de adoção da telegestão em 100% do parque da PPP de Curitiba, uma vez que os benefícios colocados acima, somente serão potencializados e replicados para todo o parque de iluminação pública, na medida em que a telegestão seja adotada em 100% das luminárias.</p> <p>Dado que o prazo de concessão é bastante longo, seria muito mais proveitoso do ponto de vista do poder concedente que o concessionário tivesse a obrigatoriedade de implantar 100% de telegestão, pois muitas soluções que podem potencializar o uso da rede de conectividade da telegestão para outras finalidades, ainda estão em estágio inicial, e sem</p>		

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>viabilidade comercial em escala, mas certamente, ainda durante o período da concessão, já estarão viabilizados em maior escala e somente poderão traduzir-se em maiores benefícios ao poder concedente caso sejam possíveis de aplicação em toda a área de abrangência do município, logo, requerendo 100% de telegestão.</p> <p>Outro fator importante, com fundamento no artigo 26 da Resolução Normativa nº 414/2010 (09_Set_2010), através do Despacho ANEEL nº 0368 (11_Fev_2020), permitiu a partir de 02/Mar/2020 a utilização das informações de medição de consumo de energia da iluminação pública, da Telegestão, para fins de faturamento pela distribuidora de energia, logo a aplicação de telegestão em 100% do parque potencializará a economia bem como a acuracidade das informações de consumo coletadas pelo sistema.</p>		
14	Anexo 5 - Caderno de Encargos	4.1.4 - Programa de poda de	Incluir neste item: "Considerar que todo o resíduo	Agradecemos a contribuição e informamos que a

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
	da Concessionária	árvores - item I - v. Procedimentos para destinação adequada dos restos e resíduos provenientes dos serviços de PODA DE ÁRVORES	originado dos serviços de PODA DE ÁRVORES deverá ser destinado a local indicado pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, nunca ultrapassando os limites do município de Curitiba"	sugestão será acatada.
15	Anexo 5 - Caderno de Encargos da Concessionária	10 - PODA de árvores - item IV - Providenciar o descarte e a destinação adequada para os restos e resíduos provenientes das PODAS DE ÁRVORES.	Substituir texto por: "Providenciar o descarte e a destinação dos restos e resíduos provenientes das PODAS DE ÁRVORES em local indicado pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, nunca ultrapassando os limites do município de Curitiba"	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será acatada.
16	Anexo 7 - Diretrizes Ambientais Mínimas	Item 4.9 - Poda de árvores. Página 19 - Os resíduos da PODA DE ÁRVORES são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que deverá garantir a coleta e correta destinação, conforme natureza do resíduo. O processo de destinação dos resíduos da PODA DE ÁRVORES deverá respeitar as normas e legislação vigentes, e deverá ser previsto no Programa de Poda de Árvores (PPA), conforme apresentado no ANEXO 5.	Substituir texto por: "A destinação dos resíduos da PODA DE ÁRVORES são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que deverá garantir a coleta e correta destinação, conforme natureza do resíduo, em local previamente indicado pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, nunca ultrapassando os limites do município de Curitiba. O processo de destinação dos resíduos da PODA DE ÁRVORES deverá respeitar as normas e legislação vigentes, e deverá ser previsto no Programa de Poda de Árvores (PPA), conforme apresentado no ANEXO 5"	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será acatada.
17	Minuta de Contrato - versão 22/12/2020	Item 20.2.22. Responsabilizar-se pela destinação, triagem, transporte, armazenagem, descarte e/ou	O texto trata as Podas de Árvores como parte de resíduos eventualmente originados, readequar o texto de forma que fique claro que as Podas de Árvores terão destinação específica.	Agradecemos a contribuição e informamos que serão realizadas as adequações pertinentes na documentação.

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		aproveitamento da sucata e dos resíduos eventualmente originados na CONCESSÃO, inclusive aqueles decorrentes da logística reversa e dos serviços de PODA DE ÁRVORES, observadas as normas técnicas pertinentes e os dispositivos das legislações federal, estadual e municipal aplicáveis e as exigências quanto aos licenciamentos e autorizações necessários para essa finalidade, inclusive as licenças ambientais, se aplicáveis;		
18	Produto 14 - Relatório Ambiental	Item 6.3 - Programa de Poda de Árvores (PPA) - página 30 - O PPA deverá conter, no mínimo: Procedimentos para destinação adequada dos restos e resíduos provenientes dos serviços de poda de indivíduos arbóreos.	Substituir texto por: "Procedimentos para destinação adequada dos restos e resíduos provenientes dos serviços de poda de indivíduos arbóreos, conforme orientações repassadas pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE"	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será acatada.
19	Produto 14 - Relatório Ambiental	Item 7 - Capex e Opex Ambiental	Verificar se haverá necessidade de adequação de valores em razão da indicação do local de descarte	A contribuição será avaliada para fins de publicação do edital definitivo.
20	Produto 11 - Relatório de Engenharia final	Item 8.10 - Tabela 56 - página 79 - Despesas com serviços de poda da arborização pública e coleta de resíduos	Verificar se haverá necessidade de adequação de valores em razão da indicação do local de descarte	A contribuição será avaliada para fins de publicação do edital definitivo.
21	Produto 15 - Relatório econômico-financeiro final	Item 14.7.9 - Poda de árvores - Tabela 54 - Despesas com	Verificar se haverá necessidade de adequação de valores em razão da indicação do local de descarte, considerando	A contribuição será avaliada para fins de publicação do edital definitivo.

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		serviços de poda da arborização pública e coleta de resíduos	que o local de descarte de poda de arborização será diferente do local de descarte dos demais resíduos.	
22	Minuta do Edital	10.10. O inadimplemento total ou parcial das obrigações assumidas pelas PROPONENTES em decorrência de sua participação na LICITAÇÃO dará causa à execução da GARANTIA DA PROPOSTA, mediante notificação pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO à PROPONENTE inadimplente, garantido o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais penalidades previstas no item 18 do EDITAL ou na legislação aplicável.	<p>Nova redação sugerida: 10.10. A desistência da PROPOSTA COMERCIAL durante a sua vigência, de recusa injustificada em assinar o CONTRATO ou não apresentação deliberada da documentação exigida no subitem 17.3 dará causa à execução da GARANTIA DA PROPOSTA, mediante notificação pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO à PROPONENTE inadimplente, garantido o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais penalidades previstas no item 18 do EDITAL ou na legislação aplicável.</p> <p>Sugestão: limitação da execução da garantia de proposta para os casos de desistência da proposta comercial durante a sua vigência, de recusa injustificada em assinar o CONTRATO ou não apresentação da documentação exigida no subitem 17.3.</p> <p>Justificativa: Sugere-se adequação do Edital para limitar a execução da garantia da proposta aos casos de desistência da proposta comercial, recusa injustificada em assinar o contrato e não cumprimento, deliberado, das condições necessárias à assinatura do contrato.</p>	Agradecemos pelo envio da contribuição. Porém, ela não será acatada, posto que a apresentação da garantia da proposta visa a conferir maior segurança ao Poder Concedente durante o processo licitatório, incluindo a proteção em face de eventuais descumprimentos das obrigações estabelecidas no Edital por parte dos proponentes.
23	Minuta do Edital	10.11. Na hipótese de desistência da PROPOSTA COMERCIAL durante a sua vigência, de recusa injustificada em assinar o CONTRATO ou não apresentação da documentação exigida no	<p>Nova redação sugerida: 10.11. Na hipótese de desistência da PROPOSTA COMERCIAL durante a sua vigência, de recusa injustificada em assinar o CONTRATO ou não apresentação da documentação exigida no subitem 17.3, do EDITAL, a PROPONENTE sofrerá multa equivalente ao valor integral da GARANTIA DA PROPOSTA.</p> <p>Sugestão: supressão do dispositivo.</p> <p>Justificativa: a ideia de se prever a limitação do valor das</p>	Agradecemos pelo envio da contribuição. Porém, ela não será acatada. A apresentação da garantia da proposta visa a conferir maior segurança ao Poder Concedente durante o processo licitatório, incluindo a proteção em face de eventuais descumprimentos das obrigações estabelecidas no Edital por parte das PROPONENTES. É nesse contexto que se justifica a previsão do item 10.11 do Edital, segundo o qual, na hipótese de desistência da

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>subitem 17.3, do EDITAL, a PROPONENTE sofrerá multa equivalente ao valor integral da GARANTIA DA PROPOSTA.</p>	<p>penalidades e indenizações ao valor da garantia de proposta permite a precificação ex ante dos danos passíveis de ressarcimento (diretos ou indiretos) e de multas compensatórias (que abrangem perdas e danos). A medida garante a transparência da atuação administrativa, a ampliação da segurança jurídica do contratado e a consequente redução dos custos de transação envolvidos na contratação, o que pode gerar, inclusive, propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Nesse contexto, a sugestão é que as indenizações e penalidades previstas por condutas dos licitantes sejam limitadas ao valor da Garantia da Proposta.</p>	<p>PROPOSTA COMERCIAL durante a sua vigência, de recusa injustificada em assinar o CONTRATO ou não apresentação da documentação exigida no subitem 17.3 do EDITAL, a PROPONENTE sofrerá multa equivalente ao valor integral da GARANTIA DA PROPOSTA. Complementarmente, o item 10.13. ainda estabelece que, caso o valor da GARANTIA DA PROPOSTA seja insuficiente para fazer frente às penalidades e/ou indenizações impostas, a PROPONENTE ficará obrigada a pagar pelos valores remanescentes no mesmo prazo indicado para pagamento da penalidade ou indenização a ela imposta. No mais, tem-se que, sem prejuízo da penalidade imposta, o dimensionamento de eventuais prejuízos somente poderá ocorrer quando da avaliação do caso concreto, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.</p>
24	Minuta do Edital	<p>10.13. Caso o valor da GARANTIA DA PROPOSTA seja insuficiente para fazer frente às penalidades e/ou indenizações impostas, a PROPONENTE ficará obrigada a pagar pelos valores remanescentes no mesmo prazo indicado para pagamento da penalidade ou indenização a ela imposta.</p>	<p>Nova redação sugerida: 10.13. Caso o valor da GARANTIA DA PROPOSTA seja insuficiente para fazer frente às penalidades e/ou indenizações impostas, a PROPONENTE ficará obrigada a pagar pelos valores remanescentes no mesmo prazo indicado para pagamento da penalidade ou indenização a ela imposta. Sugestão: supressão do dispositivo. Justificativa: a ideia de se prever a limitação do valor das penalidades e indenizações ao valor da garantia de proposta permite a precificação ex ante dos danos passíveis de ressarcimento (diretos ou indiretos) e de multas compensatórias (que abrangem perdas e danos). A medida garante a transparência da atuação administrativa, a ampliação da segurança jurídica do contratado e a consequente redução dos custos de</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição. Porém, ela não será acatada. A apresentação da garantia da proposta visa a conferir maior segurança ao Poder Concedente durante o processo licitatório, incluindo a proteção em face de eventuais descumprimentos das obrigações estabelecidas no Edital por parte das PROPONENTES. É nesse contexto que se justifica a previsão do item 10.11 do Edital, segundo o qual, na hipótese de desistência da PROPOSTA COMERCIAL durante a sua vigência, de recusa injustificada em assinar o CONTRATO ou não apresentação da documentação exigida no subitem 17.3 do EDITAL, a PROPONENTE sofrerá multa equivalente ao valor integral da GARANTIA DA PROPOSTA. Complementarmente, o item 10.13. ainda estabelece que, caso o valor da GARANTIA DA PROPOSTA seja</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>transação envolvidos na contratação, o que pode gerar, inclusive, propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Nesse contexto, a sugestão é que as indenizações e penalidades previstas por condutas dos licitantes sejam limitadas ao valor da Garantia da Proposta.</p>	<p>insuficiente para fazer frente às penalidades e/ou indenizações impostas, a PROPONENTE ficará obrigada a pagar pelos valores remanescentes no mesmo prazo indicado para pagamento da penalidade ou indenização a ela imposta. No mais, tem-se que, sem prejuízo da penalidade imposta, o dimensionamento de eventuais prejuízos somente poderá ocorrer quando da avaliação do caso concreto, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.</p>
25	Minuta do Edital	<p>11.1.2. A PROPOSTA COMERCIAL é incondicional, irrevogável e irretratável durante seu período de vigência e deverá ter como data base a DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES e considerar: (i) Todos os investimentos, tributos, custos e despesas (incluindo, mas não se limitando, às financeiras) necessários para a operação da CONCESSÃO;</p>	<p>Nova redação sugerida: “11. PROPOSTA COMERCIAL (...) 11.1.2. A PROPOSTA COMERCIAL é incondicional, irrevogável e irretratável durante seu período de vigência e deverá ter como data base a data a DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES e considerar: (i) Todos os investimentos, tributos, custos e despesas (incluindo, mas não se limitando, às financeiras) necessários para a operação da CONCESSÃO, considerando-se a alíquota de [•]% para o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da Lei Municipal nº [•];” Sugestão: para evitar disparidades na formulação das propostas e falhas de interpretação por parte de eventuais interessados, mostra-se recomendável indicar a alíquota de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a prestação dos serviços que integram o escopo do Contrato de Concessão. Justificativa: é prudente para fins de equalização de propostas deixar claro no instrumento convocatório qual será a alíquota do ISSQN incidente sobre a prestação dos</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição. Porém, ela não será acatada. Nos termos do item 2.4 do Edital, as Proponentes são também integralmente responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis à Licitação e ao Contrato.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>serviços que integram o escopo do Contrato, tendo em vista que sua não divulgação pode resultar em divergências de cálculos nos valores propostos pelos concorrentes, prejudicando a competitividade do certame e a equalização das propostas apresentadas. A relevância do tema pode ser exemplificada no âmbito do projeto de IP do Município de São Paulo, no qual a questão foi debatida por meio de pedidos de esclarecimentos, sendo que a SP Negócios esclareceu que a premissa do modelo econômico-financeiro adotou a isenção.</p>	
26	Minuta do Edital	<p>13.4. A recusa em fornecer esclarecimentos e documentos e em cumprir as exigências solicitadas pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, nos prazos por ela determinados e de acordo com os termos deste EDITAL, ensejará a desclassificação ou inabilitação da PROPONENTE e poderá ensejar a execução da GARANTIA DA PROPOSTA</p>	<p>Nova redação sugerida: 13.4. A recusa em fornecer esclarecimentos e documentos e em cumprir as exigências solicitadas pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, nos prazos por ela determinados e de acordo com os termos deste EDITAL, ensejará a desclassificação ou inabilitação da PROPONENTE e poderá ensejar a execução da GARANTIA DA PROPOSTA, nos termos do item 10.11. Sugestão: incluir referência ao item que estabelece as hipóteses de execução da garantia da proposta. Justificativa: compatibilizar a redação deste item com os demais aplicáveis à execução da garantia da proposta.</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição. Porém, ela não será acatada, posto que a atual redação do item 13.4 é clara e encontra-se adequada aos objetivos pretendidos.</p>
27	Minuta do Edital	<p>17.4. Se, dentro do prazo de validade de sua PROPOSTA COMERCIAL e após convocação, a SPE se recusar a assinar o CONTRATO, ou ainda, não apresentar a documentação prevista no subitem 17.3, do EDITAL, o</p>	<p>Nova redação sugerida: "17.4. Se, dentro do prazo de validade de sua PROPOSTA COMERCIAL e após convocação, a SPE se recusar a assinar o CONTRATO, ou ainda, não apresentar a documentação prevista no subitem 17.3, do EDITAL, o MUNICÍPIO aplicará multa em valor equivalente ao da GARANTIA DA PROPOSTA e executará, imediatamente, o total da GARANTIA DA PROPOSTA apresentada pela ADJUDICATÁRIA para</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição. Porém, ela não será acatada. A apresentação da garantia da proposta visa a conferir maior segurança ao Poder Concedente durante o processo licitatório, incluindo a proteção em face de eventuais descumprimentos das obrigações estabelecidas no Edital por parte das PROPONENTES. É nesse contexto que se justifica a previsão do item 17.4 do Edital, segundo o qual, se, dentro do prazo de validade de</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>MUNICÍPIO aplicará multa em valor equivalente ao da GARANTIA DA PROPOSTA e executará, imediatamente, o total da GARANTIA DA PROPOSTA apresentada pela ADJUDICATÁRIA para receber a multa aplicada, sem prejuízo de indenizações por perdas e danos sofridos pelo MUNICÍPIO nos casos em que o valor da GARANTIA DA PROPOSTA se mostrar insuficiente.</p>	<p>receber a multa aplicada, sem prejuízo de indenizações por perdas e danos sofridos pelo MUNICÍPIO nos casos em que o valor da GARANTIA DA PROPOSTA se mostrar insuficiente."</p> <p>Sugestão: exclusão da previsão de indenização de valores além do montante prestado à título de garantia da proposta.</p> <p>Justificativa: a ideia de se prever a limitação do valor das penalidades e indenizações ao valor da garantia de proposta permite a precificação ex ante dos danos passíveis de ressarcimento (diretos ou indiretos) e de multas compensatórias (que abrangem perdas e danos). A medida garante a transparência da atuação administrativa, a ampliação da segurança jurídica do contratado e a consequente redução dos custos de transação envolvidos na contratação, o que pode gerar, inclusive, propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Nesse contexto, a sugestão é que as indenizações e penalidades previstas por condutas dos licitantes sejam limitadas ao valor da Garantia da Proposta.</p>	<p>sua PROPOSTA COMERCIAL e após convocação, a SPE se recusar a assinar o CONTRATO, ou ainda, não apresentar a documentação prevista no subitem 17.3, do EDITAL, o MUNICÍPIO aplicará multa em valor equivalente ao da GARANTIA DA PROPOSTA e executará, imediatamente, o total da GARANTIA DA PROPOSTA apresentada pela ADJUDICATÁRIA para receber a multa aplicada, sem prejuízo de indenizações por perdas e danos sofridos pelo MUNICÍPIO nos casos em que o valor da GARANTIA DA PROPOSTA se mostrar insuficiente. Complementarmente, o item 10.13. ainda estabelece que, caso o valor da GARANTIA DA PROPOSTA seja insuficiente para fazer frente às penalidades e/ou indenizações impostas, a PROPONENTE ficará obrigada a pagar pelos valores remanescentes no mesmo prazo indicado para pagamento da penalidade ou indenização a ela imposta. No mais, tem-se que, sem prejuízo da penalidade imposta, o dimensionamento de eventuais prejuízos somente poderá ocorrer quando da avaliação do caso concreto, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. O referido item editalício, assim, está em conformidade com o artigo 81, da Lei Federal n.º 8.666/93.</p>
28	Minuta do Contrato	<p>2. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO</p> <p>2.1. Para os fins deste CONTRATO e dos ANEXOS, salvo disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões listados abaixo, quando utilizados neste</p>	<p>Nova redação sugerida: "2. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO</p> <p>2.1. Para os fins deste CONTRATO e dos ANEXOS, salvo disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões listados abaixo, quando utilizados neste CONTRATO e respectivos ANEXOS, e redigidos em caixa alta, sem prejuízo de outras definições, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com o</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição e informamos que ela não será acatada, pois as definições estão aderentes à Resolução ANEEL 414/2010 e as obrigações contratuais estão claramente descritas no contrato e seus anexos.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>CONTRATO e respectivos ANEXOS, e redigidos em caixa alta, sem prejuízo de outras definições, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com o significado atribuído abaixo. (...) ILUMINAÇÃO PÚBLICA: Serviço público que tem como objetivo iluminar vias públicas e bens públicos destinados ao uso comum do povo, de forma periódica, contínua ou eventual, incluindo a ILUMINAÇÃO CÊNICA, excluído o fornecimento que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ou a realização de atividades que visem a interesses econômicos, a iluminação das vias internas de condomínios e o atendimento a semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito.</p>	<p>significado atribuído abaixo. (...) ILUMINAÇÃO PÚBLICA: Serviço público que tem como objetivo iluminar vias públicas e bens públicos destinados ao uso comum do povo, de forma periódica, contínua ou eventual, incluindo a ILUMINAÇÃO CÊNICA, excluído o fornecimento que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ou a realização de atividades que visem a interesses econômicos, a iluminação das vias internas de condomínios e o atendimento a semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito, bem como o fornecimento de iluminação especial ou de eventos. Sugestão: alteração para inserir previsão no sentido de que a iluminação especial ou festiva não está incluída no escopo do contrato. Justificativa: Pela leitura do Contrato e dos Anexos, não está incluído no escopo do Contrato a prestação dos serviços de iluminação especial ou iluminação de festas. Contudo, não há qualquer disposição expressa nesse sentido. Para conferir maior segurança jurídica à Concessão, bem como evitar discussões que possam vir a tumultuar a execução do Contrato, sugere-se previsão expressa de que referidos serviços não estão incluídos no escopo do contrato. Ademais, salutar destacar que a natureza dos serviços de iluminações festivas não coaduna com a de iluminação pública, de modo que pode haver questionamentos quanto a utilização da COSIP para seu custeio. Por esse motivo, entende-se que a iluminação festiva não deve ser incluída no escopo da concessão</p>	

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
29	Minuta do Contrato	<p>Nova redação sugerida: 4. OBJETO</p> <p>4.1. O objeto do CONTRATO é a delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos SERVIÇOS, sem prejuízo, na forma do CONTRATO, da realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho, pela CONCESSIONÁRIA, de atividades inerentes, acessórias ou complementares, na forma das diretrizes e especificações mínimas constantes deste CONTRATO e dos ANEXOS.</p> <p>4.1.1 Não está incluída no objeto do CONTRATO a prestação de serviços de fornecimento e instalação de iluminação especial ou iluminação de eventos, assim incluindo, mas não se limitando à iluminação carnavalesca, natalina, bem como qualquer outra incluída nessas categorias</p> <p>Sugestão: alteração para inserir previsão no sentido de</p>	<p>Nova redação sugerida: 4. OBJETO</p> <p>4.1. O objeto do CONTRATO é a delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos SERVIÇOS, sem prejuízo, na forma do CONTRATO, da realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho, pela CONCESSIONÁRIA, de atividades inerentes, acessórias ou complementares, na forma das diretrizes e especificações mínimas constantes deste CONTRATO e dos ANEXOS.</p> <p>4.1.1 Não está incluída no objeto do CONTRATO a prestação de serviços de fornecimento e instalação de iluminação especial ou iluminação de eventos, assim incluindo, mas não se limitando à iluminação carnavalesca, natalina, bem como qualquer outra incluída nessas categorias</p> <p>Sugestão: alteração para inserir previsão no sentido de que a iluminação especial ou festiva não está incluída no escopo do contrato.</p> <p>Justificativa: Pela leitura do Contrato e dos Anexos, não está incluído no escopo do Contrato a prestação dos serviços de iluminação especial ou iluminação de festas. Contudo, não há qualquer disposição expressa nesse sentido. Para conferir maior segurança jurídica à Concessão, bem como evitar discussões que possam vir a tumultuar a execução do Contrato, sugere-se previsão expressa de que referidos serviços não estão incluídos no escopo do contrato. Ademais, salutar destacar que a natureza dos serviços de iluminações festivas não coaduna com a de iluminação pública, de modo que pode haver questionamentos quanto a utilização da COSIP para seu custeio. Por esse motivo, entende-se que a</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição e informamos que ela não será acatada, pois as definições estão aderentes à Resolução ANEEL 414/2010 e as obrigações contratuais estão claramente descritas no contrato e seus anexos.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>que a iluminação especial ou festiva não está incluída no escopo do contrato. Justificativa: Pela leitura do Contrato e dos Anexos, não está incluído no escopo do Contrato a prestação dos serviços de iluminação especial ou iluminação de festas. Contudo, não há qualquer disposição expressa nesse sentido. Para conferir maior segurança jurídica à Concessão, bem como evitar discussões que possam vir a tumultuar a execução do Contrato, sugere-se previsão expressa de que referidos serviços não estão incluídos no escopo do contrato. Ademais, salutar destacar que a natureza dos serviços de iluminações festivas não coaduna com a de iluminação pública, de modo que pode haver questionamentos quanto a utilização da COSIP para seu custeio. Por esse motivo, entende-se que a iluminação festiva não deve ser incluída no escopo da</p>	<p>iluminação festiva não deve ser incluída no escopo da concessão</p>	

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		concessão		
30	Minuta do Contrato	8.3. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA deixar de cumprir o prazo para cumprimento dos MARCOS DA CONCESSÃO de que trata o ANEXO 5 exclusivamente em razão de atrasos na obtenção das licenças, autorizações e alvarás para implantação da ILUMINAÇÃO CÊNICA, atribuíveis exclusivamente ao PODER CONCEDENTE, aplicar-se-ão as seguintes regras:	<p>Nova redação sugerida: 8.3. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA deixar de cumprir o prazo para cumprimento dos MARCOS DA CONCESSÃO de que trata o ANEXO 5 exclusivamente em razão de atrasos na obtenção das licenças, autorizações e alvarás para implantação da ILUMINAÇÃO CÊNICA, atribuíveis exclusivamente ao PODER CONCEDENTE e/ou demais entes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, aplicar-se-ão as seguintes regras:</p> <p>Sugestão: ajuste na cláusula para incluir atos atribuíveis a outros entes da administração.</p> <p>Justificativa: o disposto nesta cláusula deve se aplicar para atrasos originados por outros entes da Administração, não se limitando ao Poder Concedente. A obtenção de licenças e demais documentos envolve diversos níveis da Administração Pública, dada a competência estadual de órgãos ambientais e sanitária de órgãos federais, por exemplo sendo importante endereçar que a Concessionária também não poderá ser afetada por atraso também originado por outros entes da Administração.</p>	Agradecemos pelo envio da contribuição e informamos que a sugestão será parcialmente acatada, para fins de inclusão de referência à administração pública municipal, direta e indireta.
31	Minuta do Contrato	9.1. Caberá ao PODER CONCEDENTE providenciar a cessão à CONCESSIONÁRIA de seus direitos, obrigações e prerrogativas de acesso ao sistema elétrico de distribuição de energia elétrica frente à EMPRESA DISTRIBUIDORA, relativos à operação da REDE	<p>Nova redação sugerida: "9.1.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá ser punida ou responsabilizada pelo PODER CONCEDENTE em razão de ações ou omissões imputáveis à EMPRESA DISTRIBUIDORA, tais como o descumprimento da EMPRESA DISTRIBUIDORA à legislação e à regulamentação aplicáveis, ou, ainda, as termos e condições do contrato de fornecimento e energia elétrica, sendo certo que, em tais hipóteses, eventual atraso no cronograma de obrigações da</p>	Agradecemos pelo envio da contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. Os riscos relativos à execução do contrato encontram-se adequadamente alocados e tratados no Capítulo VI da Minuta de Contrato. A esse respeito, cabe citar as subcláusulas 41.1.6 e 41.1.11 da Minuta do Contrato, as quais determinam que constituem risco do Poder Concedente os "atrasos decorrentes da demora na obtenção de licenças, autorizações e alvarás, que possam ser

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, que se fizerem imprescindíveis para a adequada prestação dos SERVIÇOS.	CONCESSIONÁRIA será recomposto no prazo impactado.” Sugestão: recomenda-se incluir a regra de que a Concessionária não poderá ser punida ou responsabilizada por ações ou omissões imputáveis à Empresa Distribuidora de energia elétrica. Justificativa: a alteração visa a esclarecer que não haverá responsabilização indevida da Concessionária por condutas da Empresa Distribuidora, inclusive o que se refere aos cronogramas de obrigações previstos no Contrato de Concessão. Tal regra incrementará a segurança jurídica do projeto, por esclarecer que a Concessionária não suportará o risco relacionado à atuação da empresa distribuidora, trazendo maior previsibilidade à execução contratual.	atribuídos exclusivamente ao Poder Concedente, à Administração Pública ou à EMPRESA DISTRIBUIDORA, desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela CONCESSIONÁRIA, e desde que tais entes deixem de observar o prazo regulamentar a eles conferido para a respectiva manifestação”, bem como o "atraso no cumprimento dos Marcos da Concessão, em razão de impedimentos por parte da EMPRESA DISTRIBUIDORA, desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela Concessionária, e desde que a EMPRESA DISTRIBUIDORA deixe de observar os procedimentos regulamentares ou contratuais, bem como os prazos a ela conferidos para a respectiva manifestação".
32	Minuta do Contrato	10.1. A responsabilidade pelo passivo ambiental cujo fato gerador tenha ocorrido até a DATA DE EFICÁCIA será do PODER CONCEDENTE.	Nova redação sugerida: 10.1. A responsabilidade pelo passivo ambiental cujo fato gerador tenha ocorrido até a DATA DE EFICÁCIA, independentemente de sua materialização, será do PODER CONCEDENTE. Sugestão: disciplinar a responsabilidade por passivos materializados ou não. Justificativa: é comum que passivos ambientais sejam materializados após a ocorrência do fato gerador, sendo importante que esteja ressalvado que ainda que o passivo ambiental não tenha se materializado na data de eficácia, será de responsabilidade do Poder Concedente caso o fato gerador tenha ocorrido anteriormente à data de eficácia.	Agradecemos pelo envio da contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir ao Poder Concedente o risco referente a encargos, danos e prejuízos, incluindo o pagamento de eventuais indenizações, relativos ao passivo ambiental existente até a Data da Eficácia, conforme determinado na subcláusula 41.1.5.
33	Minuta do Contrato	11.2.4. Após a aprovação da	Nova redação sugerida: 11.2.4. Após a aprovação da	Agradecemos pelo envio da contribuição e informamos

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>Programação Anual, o PODER CONCEDENTE deverá executar as medidas necessárias para implementar em tempo hábil as desapropriações, servidões e/ou limitações administrativas previstas na Programação Anual, visando o atendimento ao cronograma de obras.</p>	<p>Programação Anual, o PODER CONCEDENTE deverá executar as medidas necessárias para implementar em tempo hábil as desapropriações, servidões e/ou limitações administrativas previstas na Programação Anual, visando o atendimento ao cronograma de obras.</p> <p>11.2.4.1. A Concessionária não poderá ser prejudicada e/ou penalizada por atrasos no cronograma de obras em decorrência de mora do PODER CONCEDENTE na promoção de desapropriações, servidões e/ou limitações administrativas necessárias, sendo garantido o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por eventuais prejuízos causados, apurado com base no disposto na Cláusula 45.8.</p> <p>Sugestão: inserção de subcláusula para previsão de que a Concessionária não poderá ser prejudicada por atrasos do Poder público.</p> <p>Justificativa: existe o risco de o Poder Concedente descumprir prazos e marcos necessários à promoção de desapropriações, servidões e/ou limitações administrativas, sendo importante resguardar o direito da Concessionária ao reequilíbrio do Contrato na hipótese de ocorrência desse risco.</p>	<p>que a sugestão não será acatada, posto que a alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir ao Poder Concedente os riscos relativos aos efeitos decorrentes do atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, ou, ainda, do parcelamento e regularização de registro dos imóveis, desde que o atraso não tenha sido causado por ato ou omissão da Concessionária, nos termos da subcláusula 41.1.7.</p>
34	Minuta do Contrato	<p>12.4. No prazo de até 30 (trinta) dias contados da efetiva comprovação, pela CONCESSIONÁRIA, da contratação dos seguros, da implantação de CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL e da submissão do CADASTRO BASE INICIAL, na forma da</p>	<p>Nova redação sugerida: 12.4. No prazo de até 30 (trinta) dias contados da efetiva comprovação, pela CONCESSIONÁRIA, da contratação dos seguros, da implantação de CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL e da submissão do CADASTRO BASE INICIAL, na forma da Subcláusula 12.3, e, desde que o PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO tenha sido aprovado, na forma da Subcláusula 12.2, o PODER CONCEDENTE deverá providenciar:</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição e informamos que a sugestão será acatada.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>Subcláusula 12.3, e, desde que o PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO tenha sido aprovado, na forma da Subcláusula 12.2, o PODER CONCEDENTE deverá providenciar:</p> <p>(...)</p> <p>(iv) A rescisão dos contratos administrativos firmados com terceiros, relacionados com a manutenção e operação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, que porventura ainda estejam em vigor</p>	<p>(...)</p> <p>(iv) A rescisão dos contratos administrativos firmados com terceiros, relacionados com a manutenção e operação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, que porventura ainda estejam em vigor, assumindo todos os encargos, responsabilidades e ônus daí resultantes. Sugestão: complementação de cláusula para inserir previsão de que o Poder Concedente se responsabilizará sobre eventuais ônus e encargos decorrentes da rescisão. Justificativa: tendo em vista a possibilidade de serem pleiteadas eventuais indenizações decorrentes do término antecipado desses contratos, sugere-se que seja expressamente previsto que o Poder Concedente assumirá todos os custos decorrentes da rescisão antecipada, excluindo qualquer responsabilidade da Concessionária nesse sentido.</p>	
35	Minuta do Contrato	<p>15.7. Para emissão dos TERMOS DE ACEITE dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADOS, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar notificação ao PODER CONCEDENTE, acompanhada da comprovação da contratação e/ou complementação dos seguros de que trata a Subcláusula 27.2.3.</p> <p>(...)</p> <p>15.7.3. Após a realização da vistoria indicada na</p>	<p>Nova redação sugerida: 15.7. Para emissão dos TERMOS DE ACEITE dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADOS, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar notificação ao PODER CONCEDENTE, acompanhada da comprovação da contratação e/ou complementação dos seguros de que trata a Subcláusula 27.2.3.</p> <p>(...)</p> <p>15.7.3. Após a realização da vistoria indicada na Subcláusula acima, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, emitir o TERMO DE ACEITE dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADOS vistoriados ou indicar as exigências a serem cumpridas, determinando o prazo para a realização das correções, sem ônus para o PODER CONCEDENTE.</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins da publicação do Edital definitivo.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>Subcláusula acima, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, emitir o TERMO DE ACEITE dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADOS vistoriados ou indicar as exigências a serem cumpridas, determinando o prazo para a realização das correções, sem ônus para o PODER CONCEDENTE.</p> <p>15.7.3.1. Caso o VERIFICADOR INDEPENDENTE tenha sido contratado, a decisão do PODER CONCEDENTE sobre a emissão do TERMO DE ACEITE deverá ser precedida de parecer técnico não vinculante/opinativo do VERIFICADOR INDEPENDENTE sobre o tema. Para tanto, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser notificado pela CONCESSIONÁRIA juntamente com o PODER CONCEDENTE, conforme previsto na Subcláusula 15.7.1, e deverá, nos mesmos moldes concedidos ao PODER</p>	<p>15.7.3.1. Caso o VERIFICADOR INDEPENDENTE tenha sido contratado, a decisão do PODER CONCEDENTE sobre a emissão do TERMO DE ACEITE deverá ser precedida de parecer técnico não vinculante/opinativo do VERIFICADOR INDEPENDENTE sobre o tema. Para tanto, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser notificado pela CONCESSIONÁRIA juntamente com o PODER CONCEDENTE, conforme previsto na Subcláusula 15.7.1, e deverá, nos mesmos moldes concedidos ao PODER CONCEDENTE, agendar e realizar vistoria nas instalações e equipamentos no prazo de até 15 (quinze) dias. Ato subsequente, o VERIFICADOR INDEPENDENTE terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para emissão do parecer, a contar da data da vistoria, sendo que o prazo do PODER CONCEDENTE previsto na Subcláusula 15.7.3 começará a fluir após a entrega do parecer do VERIFICADOR INDEPENDENTE. O parecer deverá ser entregue para o PODER CONCEDENTE, com cópia para a CONCESSIONÁRIA.</p> <p>15.7.3.2. Na hipótese disposta na Cláusula 15.7.3.1, o PODER CONCEDENTE deverá fundamentar de modo pormenorizado eventual divergência quanto ao parecer técnico emitido pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, a qual deverá apontar estritamente aspectos técnicos aplicáveis que não teriam sido cumpridos ou violados na análise do VERIFICADOR INDEPENDENTE.</p> <p>Sugestão: inserção de subcláusula para prever que, caso o Poder Concedente discorde do parecer do Verificador Independente, deverá fundamentar em aspectos técnicos aplicáveis.</p> <p>Justificativa: Tendo em vista que foi prevista a</p>	

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>CONCEDENTE, agendar e realizar vistoria nas instalações e equipamentos no prazo de até 15 (quinze) dias. Ato subsequente, o VERIFICADOR INDEPENDENTE terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para emissão do parecer, a contar da data da vistoria, sendo que o prazo do PODER CONCEDENTE previsto na Subcláusula 15.7.3 começará a fluir após a entrega do parecer do VERIFICADOR INDEPENDENTE. O parecer deverá ser entregue para o PODER CONCEDENTE, com cópia para a CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>contratação de Verificador Independente, que deverá ser empresa com notório conhecimento do setor, entende-se que, não sendo vinculativo o parecer emanado por referida entidade, dever ser previsto que o Poder Concedente deverá motivar as razões pelas quais discorda da análise da entidade contratada e, diante da natureza técnica da manifestação e da própria finalidade da contratação, eventual divergência deve ser necessariamente técnica, assim entendida a violação ou descumprimento de normas. A premissa é de que o Verificador Independente contratado tem a capacidade de identificar qual a metodologia deve ser adotada. Assim, as divergências não podem ser conceituais ou entre melhor ou pior métodos, mas sim sobre aspectos objetivos que não tenham sido adequadamente cumpridos. A intenção é evitar que a licitada contratação do Verificador Independente seja esvaziada, ao ter de, na prática, se submeter ou cumprir determinações subjetivas que tornem ineficiente o seu trabalho e a própria contratação licitada.</p>	
36	Minuta do Contrato	<p>"17.6. Quando da conclusão da instalação dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, a CONCESSIONÁRIA enviará notificação ao PODER CONCEDENTE acerca da conclusão, devidamente acompanhada da comprovação da contratação e/ou complementação dos seguros, conforme previsto na</p>	<p>Nova redação sugerida: "17.6. Quando da conclusão da instalação dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, a CONCESSIONÁRIA enviará notificação ao PODER CONCEDENTE acerca da conclusão, devidamente acompanhada da comprovação da contratação e/ou complementação dos seguros, conforme previsto na Subcláusula 27.2.3 e no ANEXO 10, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, este realize vistoria, e, em 5 (cinco) dias após a vistoria, emita o TERMO DE ACEITE correspondente e a ordem de serviço para operação e manutenção dos novos</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins da publicação do Edital definitivo.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>Subcláusula 27.2.3 e no ANEXO 10, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, este realize vistoria, e, em 5 (cinco) dias após a vistoria, emita o TERMO DE ACEITE correspondente e a ordem de serviço para operação e manutenção dos novos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, devendo a CONCESSIONÁRIA providenciar a sua inclusão no CADASTRO.</p> <p>17.6.1. Caso o VERIFICADOR INDEPENDENTE tenha sido contratado, a decisão do PODER CONCEDENTE sobre a emissão do TERMO DE ACEITE deverá ser precedida de parecer técnico não vinculante/opinativo do VERIFICADOR INDEPENDENTE sobre o tema. Para tanto, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser notificado pela CONCESSIONÁRIA juntamente com o PODER CONCEDENTE, conforme previsto na Subcláusula 17.6, e deverá, nos mesmos moldes concedidos ao</p>	<p>PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, devendo a CONCESSIONÁRIA providenciar a sua inclusão no CADASTRO.</p> <p>17.6.1. Caso o VERIFICADOR INDEPENDENTE tenha sido contratado, a decisão do PODER CONCEDENTE sobre a emissão do TERMO DE ACEITE deverá ser precedida de parecer técnico não vinculante/opinativo do VERIFICADOR INDEPENDENTE sobre o tema. Para tanto, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser notificado pela CONCESSIONÁRIA juntamente com o PODER CONCEDENTE, conforme previsto na Subcláusula 17.6, e deverá, nos mesmos moldes concedidos ao PODER CONCEDENTE, agendar e realizar vistoria nas instalações e equipamentos no prazo de até 15 (quinze) dias. Ato subsequente, o VERIFICADOR INDEPENDENTE terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para emissão do parecer, sendo que o prazo do PODER CONCEDENTE para emissão do TERMO DE ACEITE, previsto na Subcláusula 17.6, começara a fluir após a entrega do parecer do VERIFICADOR INDEPENDENTE. O parecer deverá ser entregue para o PODER CONCEDENTE, com cópia para a CONCESSIONÁRIA.</p> <p>17.6.1.1. Na hipótese disposta na Cláusula 17.6.1, o PODER CONCEDENTE deverá fundamentar de modo pormenorizado eventual divergência quanto ao parecer técnico emitido pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, a qual deverá estar estritamente embasada em aspectos técnicos aplicáveis. "</p> <p>Sugestão: inserção de subcláusula.</p> <p>Justificativa: Tendo em vista que foi prevista a contratação de Verificador Independente, que deverá ser</p>	

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>PODER CONCEDENTE, agendar e realizar vistoria nas instalações e equipamentos no prazo de até 15 (quinze) dias. Ato subsequente, o VERIFICADOR INDEPENDENTE terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para emissão do parecer, sendo que o prazo do PODER CONCEDENTE para emissão do TERMO DE ACEITE, previsto na Subcláusula 17.6, começara a fluir após a entrega do parecer do VERIFICADOR INDEPENDENTE. O parecer deverá ser entregue para o PODER CONCEDENTE, com cópia para a CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>empresa com notório conhecimento do setor, entende-se que, não sendo vinculativo o parecer emanado por referida entidade, dever ser previsto que o Poder Concedente deverá motivar as razões pelas quais discorda da análise da entidade contratada por ele justamente para essa tarefa, em atenção ao dever de motivação dos atos da Administração Pública.</p>	
37	Minuta do Contrato	<p>19.1. Por ocasião dos processos de REVISÃO ORDINÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá, exclusivamente para fins de assegurar a atualidade tecnológica dos SERVIÇOS, conforme definida na Subcláusula 19.1.1, rever unilateralmente as especificações e os parâmetros técnicos da CONCESSÃO,</p>	<p>Nova redação sugerida: "19.1. Por ocasião dos processos de REVISÃO ORDINÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá, exclusivamente para fins de assegurar a atualidade tecnológica dos SERVIÇOS, conforme definida na Subcláusula 19.1.1, rever unilateralmente as especificações e os parâmetros técnicos da CONCESSÃO, inclusive aqueles relacionados ao SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, mediante a concomitante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO." Sugestão: complementação da cláusula para prever a necessidade de revisão do equilíbrio econômico-</p>	<p>Agradecemos pela contribuição. Porém, informamos que a sugestão não será acatada. De início, é importante realçar que o próprio Contrato, por meio da regra inscrita na subcláusula 19.1, já está prevendo a possibilidade de alteração das especificações e dos parâmetros técnicos da Concessão, bem como regulando as condições para tanto. A esse respeito, vale notar também que a subcláusula 19.1.1 já estabelece o critério para se identificar a existência de atualidade tecnológica - qual seja, padrão de desenvolvimento tecnológico dos SERVIÇOS adotado, à época do início do processo de REVISÃO ORDINÁRIA, pela maioria das capitais do país,</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>inclusive aqueles relacionados ao SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.</p> <p>19.1.1. Entende-se como atualidade tecnológica o padrão de desenvolvimento tecnológico dos SERVIÇOS adotado, à época do início do processo de REVISÃO ORDINÁRIA, pela maioria das capitais do país, em mais da metade de seus respectivos parques de ILUMINAÇÃO PÚBLICA.</p>	<p>financeiro em razão da alteração unilateral</p> <p>Justificativa: a subcláusula 19.1 do Contrato de Concessão indica possibilidade específica de alteração unilateral pelo Poder Concedente para rever unilateralmente as especificações e os parâmetros técnicos da Concessão, inclusive aqueles relacionados ao Sistema de Mensuração de Desempenho, para fins da atualidade tecnológica dos equipamentos, sem, contudo, estabelecer qualquer contrapartida ou assegurar a necessária manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão. Nesse sentido, considerando (i) que o art. 9, §4º, da Lei Federal nº 8.987/1995 impõe a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro concomitantemente à alteração unilateral empreendida pelo Poder Concedente ("§4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração"), (ii) o disposto no art. 65, §6º, da Lei Federal nº 8.666/1993 ("§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial") e (iii) o conceito aberto e genérico de "atualidade tecnológica" previsto na subcláusula 19.1.1, que não possui critérios claros para a adequada equalização de propostas e precificação dos investimentos necessários pelos licitantes, gerando inequívoca insegurança jurídica, sugere-se a alteração da redação da subcláusula 19.1, a fim de tornar claro que a alteração unilateral empreendida pelo Poder Concedente na forma da subcláusula em questão deverá ser</p>	<p>em mais da metade de seus respectivos parques de ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Trata-se, portanto, de normas contratuais pré-estabelecidas e determinadas que disciplinam a prerrogativa do Poder Concedente de alterar certas especificações e parâmetros técnicos, a ser exercida conforme a evolução da tecnologia ao longo do prazo de duração contratual. Importante observar que tais regras nada mais são do que a concretização da regra inscrita no art. 5º, inciso V da Lei 11.079/04, segundo a qual os contratos de PPP deverão prever "os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços". Ainda a esse respeito, o art. 6º da Lei Geral de Concessões (Lei 8.987/95), ao prever que "toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato", estabelece expressamente, em seu § 1º, que "serviço adequado" é aquele que satisfaz, dentre outras condições, a atualidade. Nesse diapasão, o §2º daquele mesmo artigo dispõe que a atualidade "compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço". Portanto, a referida regra inscrita na subcláusula 19.1, ao disciplinar as condições para que seja mantida a atualidade tecnológica ao longo do contrato, encontra-se plenamente de acordo com a legislação regente da matéria. No mais, cabe ressaltar que, conforme subcláusula 42.1.20 da minuta do Contrato, pertence à Concessionária o risco referente à adequação e a atualidade da tecnologia por ela utilizada. Tal risco não se confunde com aquele constante da</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>acompanhada da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.</p> <p>Alternativamente, caso não seja acolhida a contribuição relativa ao dever de reequilíbrio na hipótese da Cláusula 19.1, sugere-se a seguinte redação:</p> <p>"19.1. Por ocasião dos processos de REVISÃO ORDINÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá, exclusivamente para fins de assegurar a atualidade tecnológica dos SERVIÇOS, conforme definida na Subcláusula 19.1.1, rever unilateralmente as especificações e os parâmetros técnicos da CONCESSÃO, inclusive aqueles relacionados ao SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, 19.1.1. Entende-se como atualidade tecnológica o padrão de desenvolvimento tecnológico dos SERVIÇOS adotado, à época do início do processo de REVISÃO ORDINÁRIA, pela maioria das capitais do país, em mais da metade de seus respectivos parques de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, que se mostrem vantajosos e necessários à continuidade da adequada prestação dos SERVIÇOS, assim entendidos os casos em que as atuais especificações e os atuais parâmetros técnicos da CONCESSÃO não mais atenderem a finalidade licitada, mediante parecer fundamentado do VERIFICADOR INDEPENDENTE que reconheça a uniformidade do padrão de desenvolvimento tecnológico aplicados na maioria das capitais do país que será implementado na CONCESSÃO.</p> <p>19.1. []. A CONCESSIONÁRIA poderá se manifestar sobre a tecnologia proposta pelo PODER CONCEDENTE e, caso entenda que a atualidade tecnológica proposta não atende os critérios da Cláusula 19.1.1, a matéria deverá ser submetida à COMISSÃO TÉCNICA.</p>	<p>subcláusula 41.1.3, que é atribuído ao PODER CONCEDENTE, e que se refere aos custos decorrentes das solicitações do PODER CONCEDENTE que envolvam a incorporação de inovação tecnológica na forma da Subcláusula 19.2.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>19.1.[]. Enquanto a divergência não for solucionada, a CONCESSIONÁRIA não estará obrigada a implantar as soluções demandadas pelo PODER CONCEDENTE, tampouco poderá ser prejudicada e/ou penalizada por tanto. "</p> <p>A inserção, caso não seja acolhida a necessidade de reequilíbrio, se justifica dado o conceito genérico empregado e a ausência de critérios para sua definição, entende-se necessário incluir que a revisão unilateral das especificações, dependerá de atestação, pelo Verificador Independente, de que as especificações e parâmetros técnicos então empregados na Concessão não mais garantem a prestação adequada do serviço concedido, sendo que a Concessionária poderá se manifestar quanto a eventual divergência.</p>	
38	Minuta do Contrato	N/A	<p>Nova redação sugerida: "21.1.11. Envidar todos os esforços para facilitar a obtenção de autorização, pela CONCESSIONÁRIA, para a instalação e manutenção da ILUMINAÇÃO CÊNICA nos bens de propriedade de ente público estadual ou federal; Sugestão: inserção de subcláusula na Cláusula 21 - Obrigações do Poder Concedente, para prever a necessidade do Poder Concedente apoiar a Concessionária na obtenção de autorização do ente público estadual ou federal detentor do bem destinado à Iluminação Cênica. Justificativa: Sabe-se que a existência de interfaces na execução de contrato de concessão pode ser problemática, causando prejuízos a adequada prestação dos serviços concedidos. Por essa razão, entende-se que o Poder Concedente deve envidar esforços para facilitar a relação da concessionária com outros entes com competências afetas à prestação</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins da publicação do Edital definitivo.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			dos serviços, bem como evitar a materialização de eventos não desejados à execução do contrato, como, por exemplo, o atraso na obtenção da autorização com comprometimento dos marcos do Contrato.	
39	Minuta do Contrato	28.2.2.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá obstar as atividades a serem executadas pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiro por ele contratado, independentemente de divergências em relação à remuneração fixada, as quais deverão ser dirimidas por meio da adoção dos mecanismos de solução de conflitos previstos na Cláusula 49.	<p>Nova redação sugerida: 28.2.2.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá obstar as atividades a serem executadas pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiro por ele contratado, independentemente de divergências em relação à remuneração fixada, as quais deverão ser dirimidas por meio da adoção dos mecanismos de solução de conflitos previstos na Cláusula 49, salvo por potencial comprometimento da segurança, qualidade e desempenho dos SERVIÇOS, devidamente fundamentado.</p> <p>Sugestão: complementação da cláusula para prever que a Concessionária poderá obstar a execução de Atividade Relacionada pelo Poder Concedente se entender que haverá comprometimento da prestação dos serviços.</p> <p>Justificativa: considerando que dentre os motivos para que o Poder Concedente não autorize alguma Atividade Relacionada pela Concessionária, conforme cláusula 28.1.1.2, tem-se o de riscos excessivos à adequada prestação dos serviços, o que é totalmente pertinente, o mesmo entendimento e ressalva deve valer para eventual atividade relacionada que venha a ser executada direta ou indiretamente pelo Poder Concedente, em prol da adequação da prestação dos serviços públicos de iluminação.</p>	Agradecemos pelo envio da contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. A subcláusula 28.2.2.3. já deixa claro que a execução direta ou indireta das atividades por parte do PODER CONCEDENTE não poderá prejudicar os padrões de segurança, qualidade e desempenho dos SERVIÇOS, devendo ser compatível com as normas legais e regulamentares aplicáveis ao CONTRATO.
40	Minuta do Contrato	30.5. Respeitado o disposto na legislação, em regulamentos e no CONTRATO, as resoluções	Nova redação sugerida: 30.5. Respeitado o disposto na legislação, em regulamentos e no CONTRATO, as resoluções do COMITÊ DE GOVERNANÇA dependerão do	Agradecemos pelo envio da contribuição. Porém, informamos que a sugestão não será acatada. A própria subcláusula 30.5 já dispõe que as resoluções do COMITÊ

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		do COMITÊ DE GOVERNANÇA dependerão do consenso de todos os representantes e terão caráter vinculante, até que sobrevenha eventual decisão da COMISSÃO TÉCNICA, arbitral ou judicial sobre o tema.	consenso de todos os representantes e terão caráter vinculante, até que sobrevenha eventual decisão da COMISSÃO TÉCNICA, arbitral ou judicial sobre o tema. 30.5.1. Não havendo consenso de todos os representantes, a matéria deverá ser submetida à COMISSÃO TÉCNICA. Sugestão: complementação da cláusula. Justificativa: tendo em vista que o Comitê de Governança disporá sobre matérias sensíveis à concessão, essencial que seja disciplinado o procedimento a ser adotado em caso de não haver consenso entre os representantes. Nesse sentido, propõe-se que a matéria seja submetida à Comissão Técnica.	DE GOVERNANÇA terão caráter vinculante até que sobrevenha eventual decisão da COMISSÃO TÉCNICA, arbitral ou judicial sobre o tema. De outra feita, para a solução de eventuais divergências durante a execução do CONTRATO, a subcláusula 49.1.1 já é bastante clara ao franquear a qualquer das partes a possibilidade de convocar a instauração de COMISSÃO TÉCNICA específica (ad hoc).
41	Minuta do Contrato	31.7. A transferência total ou parcial da CONCESSÃO ou do controle da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia autorização do PODER CONCEDENTE, implicará a imediata caducidade da CONCESSÃO.	Nova redação sugerida: 31.7. A transferência total ou parcial da CONCESSÃO ou do controle da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia autorização do PODER CONCEDENTE, implicará a imediata instauração de procedimento administrativo prévio à caducidade da CONCESSÃO, resguardo o direito de ampla defesa da CONCESSIONÁRIA. Sugestão: alteração da cláusula para disciplinar a instauração de procedimento prévio à caducidade. Justificativa: Nos termos da Lei nº 8.987/95, a declaração da caducidade da concessão não ocorre de modo imediato, devendo, nos termos do art. 38 de referida Lei, ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa. Desse modo, entende-se que a cláusula deve ser alterada para fins de aderência à norma de regência da matéria	Agradecemos pelo envio da contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins da publicação do Edital definitivo.
42	Minuta do Contrato	36.3.7.Caso o processo de	Nova redação sugerida: "36.3.7.Caso o processo de	Agradecemos pelo envio da contribuição, porém

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>apuração e determinação da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA previsto na Subcláusula 37.3 não seja encerrado antes da data de pagamento prevista na Subcláusula 36.3 por razão imputável à CONCESSIONÁRIA, o FATOR DE DESEMPENHO utilizado no cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA será equivalente a 0,8 (oito décimos) até o encerramento do processo de apuração e determinação da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, sem prejuízo da aplicação das penalidades contratuais previstas para esta hipótese.</p>	<p>apuração e determinação da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA previsto na Subcláusula 37.3 não seja encerrado antes da data de pagamento prevista na Subcláusula 36.3 por razão imputável à CONCESSIONÁRIA, o FATOR DE DESEMPENHO utilizado no cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA será equivalente a 0,8 (oito décimos) até o encerramento do processo de apuração e determinação da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, sendo que eventuais valores pagos a maior ou menor em relação ao valor efetivamente devido serão incorporados ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA do mês subsequente, sem prejuízo da aplicação das penalidades contratuais previstas para esta hipótese." Sugestão: complementação da cláusula para prever eventuais compensações necessárias em virtude do não encerramento do processo. Justificativa: A cláusula 36.3.6 prevê que caso a não conclusão da apuração da Contraprestação decorra de ato imputável à concessionária, o montante de contraprestação efetivamente devido e apurado a partir da conclusão de processo administrativo, deve ser compensado no pagamento da contraprestação subsequente, como forma de resguardar a remuneração proporcional ao desempenho da concessionária. Nesse contexto, a eventual culpa da concessionária pelo atraso na apuração deve ser aferida em processo próprio, conforme o racional empregado na Cláusula 37.4.3. Dessa forma, sugere-se que a partir da conclusão da apuração da contraprestação mensal efetiva devida após processo administrativo que discuta tais valores, o</p>	<p>informamos que a sugestão não será acatada. Isto porque, no caso mencionado, qual seja, da subcláusula 36.3.7, do Contrato, o processo de apuração e determinação da Contraprestação mensal efetiva não foi encerrado anteriormente à data prevista por motivos imputáveis à Concessionária. Sendo assim, a Concessionária deu causa ao eventual não encerramento, não havendo que se falar em referida compensação.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>montante em aberto seja compensado no pagamento subsequente, discutindo-se eventuais responsabilidades em processo próprio. Cita-se, como exemplo, que o Anexo IV do contrato de prestação de serviços de zona azul do município de São Paulo, celebrado no âmbito da Concorrência Internacional n.º 001/SMT/2019 prevê tal sistemática, ou seja, a compensação no mês seguinte ao da decisão administrativa, dos valores pagos a maior ou a menor a partir do contraditório referente ao desempenho da concessionária.</p>	
43	Minuta do Contrato	<p>37.3.3.3. Caso o RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES não esteja de acordo com as informações disponíveis no Sistema Central de Gerenciamento da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA restituirá em dobro o valor pago a maior pelo PODER CONCEDENTE com base nas informações dissonantes.</p>	<p>Nova redação sugerida: 37.3.3.3. Caso o RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES não esteja de acordo com as informações disponíveis no Sistema Central de Gerenciamento da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA restituirá em dobro o valor pago a maior pelo PODER CONCEDENTE com base nas informações dissonantes, desde que motivado por erro imputável a CONCESSIONÁRIA, assegurado o direito ao contraditório. Sugestão: complementação da cláusula para inserir previsão de que a concessionária apenas será penalizada se agir com dolo ou má-fé. Justificativa: a complementação da cláusula é essencial para assegurar o devido processo legal para a determinação de ressarcimento, pela Concessionária, na hipótese discriminada na cláusula em referência.</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição, porém informamos que a sugestão não será acatada. O Sistema Central de Gerenciamento é de total responsabilidade da concessionária, que deve também se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas.</p>
44	Minuta do Contrato	<p>37.5.1.A convocação da COMISSÃO TÉCNICA poderá ser realizada por qualquer das PARTES em até 30 (trinta) dias do envio do relatório do VERIFICADOR INDEPENDENTE</p>	<p>Nova redação sugerida: "37.5.1.A convocação da COMISSÃO TÉCNICA poderá ser realizada por qualquer das PARTES em até 30 (trinta) dias do envio do relatório do VERIFICADOR INDEPENDENTE de que trata a Subcláusula 37.3.2 ou, na hipótese da Subcláusula 37.3.3, do RELATÓRIO TRIMESTRAL DE</p>	<p>Agradecemos pela contribuição, porém não será acatada, posto que a redação se encontra clara e adequada ao determinar o prazo de até 30 (trinta) dias para convocação da Comissão Técnica.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>de que trata a Subcláusula 37.3.2 ou, na hipótese da Subcláusula 37.3.3, do RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES produzido pela CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>INDICADORES produzido pela CONCESSIONÁRIA. 37.5.1.1 Transcorrido o prazo de que trata a Cláusula 37.5.1 acima e não ocorrendo a convocação da COMISSÃO TÉCNICA, por qualquer uma das PARTES, haverá preclusão da possibilidade de convocação da COMISSÃO TÉCNICA para submissão de divergências quanto ao relatório em questão." Sugestão: inserção de subcláusula para clarificar a ocorrência de preclusão do direito de convocar a comissão técnica. Justificativa: Sugere-se a inclusão em comentário para evitar a existência de "estoques de divergências" que venham a comprometer a execução e continuidade da parceria. É importante que sejam previstos marcos para a discussão de questões pontuais e objetivas para que as Partes sejam compelidas a observá-los, conferindo maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica à relação.</p>	
45	Minuta do Contrato	<p>“38.2. O primeiro reajuste do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA refletirá a variação do IPCA entre a data limite para apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, prevista no EDITAL, e o mês de início do pagamento. Caso não tenham decorridos 12 (doze) meses entre a data da PROPOSTA COMERCIAL e o início do pagamento, o primeiro reajuste será</p>	<p>Nova redação sugerida: “38.2. O primeiro reajuste do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA refletirá a variação do IPCA entre o mês de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, previsto no EDITAL, e o mês de início do pagamento. Caso não tenham decorridos 12 (doze) meses entre o mês de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL e o início do pagamento, o primeiro reajuste será realizado apenas após o transcurso dos 12 (doze) meses da data limite de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL.” Sugestão: recomenda-se especificar que a correção feita pelo IPCA será aplicada a partir do mês da PROPOSTA COMERCIAL, tendo em vista que não há variação pro rata</p>	<p>Agradecemos pela contribuição. Porém, a sugestão não será acatada, posto que a redação de referida cláusula contratual se encontra clara e adequada ao quanto pretendido para atendimento do escopo do Projeto.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		realizado apenas após o transcurso dos 12 (doze) meses da data limite de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL.”	die deste índice. Justificativa: a alteração tem a finalidade de esclarecer que será considerado o mês de apresentação da proposta comercial, como marco inicial para início da aplicação da correção pelo IPCA, isto porque a expressão “data da proposta comercial” dá margem para interpretação de que seria considerado o dia da proposta, o que não se aplica, por não haver variação diária deste índice.	
46	Minuta do Contrato	“38.3. A data do primeiro reajuste do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA será considerada como data-base para efeito dos reajustes anuais seguintes.”	Nova redação sugerida: “38.3. A data do primeiro reajuste do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA será considerada como data de aplicação dos reajustes anuais seguintes.” Sugestão: recomenda-se suprimir o termo da Cláusula 38.3, deixando claro que a data do primeiro reajuste servirá como referência para aplicação dos reajustes subsequentes. Justificativa: entende-se que a data-base para o reajuste já se encontra fixada na cláusula 38.2, como sendo a data de apresentação da proposta. Nesse sentido, a alteração visa a evitar divergências de interpretação quanto ao conceito de data-base.	Agradecemos pela contribuição. Porém, a sugestão não será acatada, posto que a redação de referida cláusula contratual se encontra clara e adequada ao quanto pretendido para atendimento do escopo do Projeto.
47	Minuta do Contrato	39.4. O PODER CONCEDENTE assegurará, ainda, a existência de recursos orçamentários suficientes para os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que a arrecadação da COSIP seja insuficiente para esse fim, designando dotação	Nova redação sugerida: 39.4. O PODER CONCEDENTE assegurará, ainda, a existência de recursos orçamentários suficientes para os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que a arrecadação da COSIP seja insuficiente para esse fim, designando dotação orçamentária complementar ou alternativa, cujos recursos financeiros também deverão transitar pela CONTA VINCULADA de pagamento a que faz referência a Subcláusula anterior e/ou, sendo o caso, para a CONTA RESERVA.	Agradecemos pela contribuição. Porém, informamos que a sugestão não será acatada. O Anexo 11 da minuta contratual já regula, de forma adequada, a sistemática das contas vinculada e reserva.

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>orçamentária complementar ou alternativa, cujos recursos financeiros também deverão transitar pela CONTA VINCULADA de pagamento a que faz referência a Subcláusula anterior.</p> <p>39.5. No caso de inadimplemento do PODER CONCEDENTE: (...)</p> <p>39.5.2. O atraso do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA à CONCESSIONÁRIA superior a 90 (noventa) dias conferirá à CONCESSIONÁRIA a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão da CONCESSÃO.</p> <p>39.6. A vinculação da COSIP e a criação da CONTA VINCULADA poderão ser substituídas ou complementadas por</p>	<p>39.5. No caso de inadimplemento do PODER CONCEDENTE: (...)</p> <p>39.5.2. O atraso do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA à CONCESSIONÁRIA superior a 90 (noventa) dias ou a não recomposição do saldo mínimo da CONTA RESERVA por prazo também superior a 90 (noventa) dias conferirá à CONCESSIONÁRIA a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão da CONCESSÃO.</p> <p>39.6. A vinculação da COSIP, a criação da CONTA VINCULADA e a CONTA RESERVA poderão ser substituídas ou complementadas por quaisquer outras modalidades de pagamento e garantia admitidas em lei, mediante prévia e expressa concordância entre as PARTES.</p> <p>39.8. Será reconhecido à CONCESSIONÁRIA o direito de rescindir a CONCESSÃO, mediante indenização calculada na forma da subcláusula 52.2, incluídos, ainda, valores oriundos de desequilíbrios da CONCESSÃO, decididos ou não pelo PODER CONCEDENTE até o momento do pedido de rescisão, na hipótese de não instituição ou não manutenção da CONTA VINCULADA ou da CONTA RESERVA pelo PODER CONCEDENTE ou no caso de sua substituição em desacordo com a Subcláusula 39.6, bem como na hipótese de não cumprimento das obrigações assumidas pelo PODER CONCEDENTE, no âmbito do CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.</p>	

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>quaisquer outras modalidades de pagamento e garantia admitidas em lei, mediante prévia e expressa concordância entre as PARTES. (...) 39.8. Será reconhecido à CONCESSIONÁRIA o direito de rescindir a CONCESSÃO na hipótese de não instituição ou não manutenção da CONTA VINCULADA pelo PODER CONCEDENTE ou no caso de sua substituição em desacordo com a Subcláusula 39.6, bem como na hipótese de não cumprimento das obrigações assumidas pelo PODER CONCEDENTE, no âmbito do CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.</p>	<p>Sugestão: referência expressa à Conta Reserva e ao seu saldo mínimo na Cláusula 39, considerando as diretrizes do Anexo 11 ao Contrato de Concessão, uma vez que, na redação atual, a mesma Cláusula silencia a respeito da Conta Reserva e o pagamento de indenização na hipótese de rescisão. Justificativa: o Anexo 11 Contrato de Concessão prevê a abertura e manutenção de duas contas bancárias: Conta Vinculada e a Conta Reserva. A Conta Reserva será utilizada, em síntese, para reter o valor mínimo equivalente a três contraprestações mensais, podendo ser utilizada caso o montante de COSIP arrecadado em determinado mês seja inferior ao montante necessário ao pagamento da contraprestação da Concessionária. Da mesma forma, verifica-se que a Conta Vinculada será utilizada para remunerar a Concessionária e completar o saldo mínimo da Conta Reserva, quando necessário. Ocorre, todavia, que a Cláusula 39 do Contrato de Concessão silencia a respeito da Conta Reserva, que apresenta incontestável importância para a Concessão e a para sua financiabilidade, uma vez que se apresenta como mecanismo inquestionável para garantir a liquidez de pagamento à Concessionária. Dessa forma, recomenda-se que a Cláusula 39 do Contrato de Concessão disponha expressamente acerca da Conta Reserva, a sua instituição, manutenção e prerrogativas da concessionária em caso de descumprimento do poder concedente de garantir a disponibilidade desta conta, mecanismo garantidor da concessão.</p>	
48	Minuta do Contrato	41.1.5. Encargos, danos e prejuízos, incluindo o	Nova redação sugerida: "41.1.5. Encargos, danos e prejuízos, incluindo o pagamento de eventuais	Agradecemos pelo envio da contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. A alocação de riscos

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		pagamento de eventuais indenizações, relativos ao passivo ambiental existente até a DATA DE EFICÁCIA;	indenizações, relativos ao passivo ambiental existente, materializado ou não, até a DATA DE EFICÁCIA;" Sugestão: complementação da cláusula para clarificar que o risco do Poder Concedente abrange passivos materializados ou não. Justificativa: é comum que passivos ambientais sejam materializados após a ocorrência do fato gerador, sendo importante que esteja ressalvado que ainda que o passivo ambiental não tenha se materializado na data de eficácia, será de responsabilidade do Poder Concedente caso o fato gerador tenha ocorrido anteriormente à data de eficácia	constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir ao Poder Concedente o risco referente a encargos, danos e prejuízos, incluindo o pagamento de eventuais indenizações, relativos ao passivo ambiental existente até a Data da Eficácia, conforme determinado na subcláusula 41.1.5. Resta, por fim, clara a redação contratual relativa à alocação de riscos referentes ao passivo ambiental.
49	Minuta do Contrato	41.1.3. Custos decorrentes das solicitações do PODER CONCEDENTE que envolvam a incorporação de inovação tecnológica na forma da Subcláusula 19.2 deste CONTRATO;	Nova redação sugerida: 41.1. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO: (...) 41.1.3. Custos decorrentes das solicitações do PODER CONCEDENTE que envolvam a incorporação de inovação tecnológica na forma da Subcláusula 19.2 deste CONTRATO; Sugestão: exclusão da limitação do risco do Poder Concedente quanto à alteração unilateral. Justificativa: o risco em comento deve ser integralmente alocado ao Poder Concedente, tendo em vista se tratar de alteração unilateral do Contrato. Nesse sentido, considerando (i) que o art. 9, §4º, da Lei Federal nº 8.987/1995 impõe a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro concomitantemente à alteração unilateral empreendida pelo Poder Concedente ("§4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu	Agradecemos pela contribuição. Porém, informamos que a sugestão não será acatada. De início, é importante realçar que o próprio Contrato, por meio da regra inscrita na subcláusula 19.1, já está prevendo a possibilidade de alteração das especificações e dos parâmetros técnicos da Concessão, bem como regulando as condições para tanto. A esse respeito, vale notar também que a subcláusula 19.1.1 já estabelece o critério para se identificar a existência de atualidade tecnológica - qual seja, padrão de desenvolvimento tecnológico dos SERVIÇOS adotado, à época do início do processo de REVISÃO ORDINÁRIA, pela maioria das capitais do país, em mais da metade de seus respectivos parques de ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Trata-se, portanto, de normas contratuais pré-estabelecidas e determinadas que disciplinam a prerrogativa do Poder Concedente de alterar certas especificações e parâmetros técnicos, a ser exercida conforme a evolução da tecnologia ao longo do prazo de duração contratual. Importante observar que

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração”), (ii) o disposto no art. 65, §6º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (“§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial”) e (iii) o conceito aberto e genérico de “atualidade tecnológica” previsto na subcláusula 19.1.1, que não possui critérios claros para a adequada equalização de propostas e precificação dos investimentos necessários pelos licitantes, gerando inequívoca insegurança jurídica, sugere-se que a alteração unilateral empreendida pelo Poder Concedente na forma da subcláusula em questão deverá ser acompanhada da competente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.</p>	<p>tais regras nada mais são do que a concretização da regra inscrita no art. 5º, inciso V da Lei 11.079/04, segundo a qual os contratos de PPP deverão prever "os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços". Ainda a esse respeito, o art. 6º da Lei Geral de Concessões (Lei 8.987/95), ao prever que "toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato", estabelece expressamente, em seu § 1º, que "serviço adequado" é o aquele que satisfaz, dentre outras condições, a atualidade. Nesse diapasão, o §2º daquele mesmo artigo dispõe que a atualidade "compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço". Portanto, a referida regra inscrita na subcláusula 19.1, ao disciplinar as condições para que seja mantida a atualidade tecnológica ao longo do contrato, encontra-se plenamente de acordo com a legislação regente da matéria. No mais, cabe ressaltar que, conforme subcláusula 41.1.20 da minuta do Contrato, pertence à Concessionária o risco referente à adequação e a atualidade da tecnologia por ela utilizada. Tal risco não se confunde com aquele constante da subcláusula 41.1.3, que é atribuído ao PODER CONCEDENTE, e que se refere aos custos decorrentes das solicitações do PODER CONCEDENTE que envolvam a incorporação de inovação tecnológica na forma da Subcláusula 19.2.</p>
50	Minuta do Contrato	42.1.7. Eventuais adequações em função da alteração de	Nova redação sugerida: 42.1.7. Eventuais adequações em função da alteração de CLASSE DE ILUMINAÇÃO das vias	Agradecemos pelo envio da contribuição e informamos que a sugestão não será acatada, posto que a alocação de

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>CLASSE DE ILUMINAÇÃO das vias ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO em decorrência de mudança do volume de tráfego, nos termos da Subcláusula 18.4 e observados os critérios de classificação previstos no ANEXO 13;</p>	<p>ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO exclusivamente em decorrência de mudança do volume de tráfego, exceto quando decorrente de obras realizadas por iniciativa do PODER CONCEDENTE, nos termos da Subcláusula 18.4 e observados os critérios de classificação previstos no ANEXO 13; Sugestão: limitação do risco da concessionária, tendo em vista o disposto na Cláusula 18.4 Justificativa: Tendo em vista que o tráfego pode variar em função de alteração da classificação da via, que é risco do Poder Concedente, entende-se que deve ser incluída a presente complementação, como forma de conferir maior harmonia nas disposições contratuais, reduzindo eventuais conflitos na execução do contrato.</p>	<p>riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar.</p>
51	Minuta do Contrato	<p>41.1.22. Custos relacionados à substituição de materiais e equipamentos para elidir todas as degradações e deteriorações parciais e/ou completas dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, por atos de vandalismo não suportados pela CONCESSIONÁRIA, conforme limite estabelecido na Subcláusula 42.1.28.1.</p>	<p>Nova redação sugerida: 41.1.22. Custos relacionados à substituição de materiais e equipamentos para elidir todas as degradações e deteriorações parciais e/ou completas dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, por roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados por CIDADÃOS aos BENS VINCULADOS, inclusive os decorrentes de atos de vandalismo e atos decorrentes de manifestações sociais e/ou públicas não suportados pela CONCESSIONÁRIA, conforme limite estabelecido na Subcláusula 42.1.28.1. Sugestão: alocação de risco melhor gerenciado pelo Poder Público. Justificativa: Por se tratar de um risco não gerenciável pela Concessionária, propõe-se que a referida cláusula seja estendida também a ocorrência de roubos e furtos, haja vista que o Poder Concedente detém Poder de Polícia, o que não se aplica à Concessionária.</p>	<p>Agradecemos pela contribuição e informamos que a sugestão será acatada parcialmente, para fins de mitigar o risco relacionado a roubos e furtos.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
52	Minuta do Contrato	41.1. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO: (...)	<p>Nova redação sugerida: 41.1. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO: (...)</p> <p>41.1.23. Investimentos ou custos adicionais em decorrência da identificação, por ocasião da elaboração do CADASTRO BASE DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, de diferenças em relação à quantidade e às características das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA constantes do CADASTRO DO PODER CONCEDENTE”.</p> <p>Sugestão: alocação de risco de variação quantitativa e qualitativa em relação ao quantitativo disponibilizado pelo Poder Concedente.</p> <p>Justificativa: considerando que (i) os serviços de iluminação pública são atualmente prestados pelo Poder Concedente, (ii) o Poder Concedente dispõe de mecanismos para realizar o adequado mapeamento da situação atual da infraestrutura de iluminação pública do Município, (iii) os esforços, o prazo e os valores despendidos pelo Poder Concedente para a modelagem da Concessão, (iv) os custos elevados e a impossibilidade de os licitantes realizarem, durante o prazo compreendido entre a publicação do Edital e a data de entrega das propostas, estudos de engenharia com grau adequado e exauriente em relação à infraestrutura de iluminação atualmente existente no Município, (v) a variação da quantidade de pontos de iluminação pública existentes indicada pelo Poder Concedente nos estudos de viabilidade e a condição de tal infraestrutura influencia, de maneira significativa, a elaboração das</p>	<p>Agradecemos pela participação e informamos que a sugestão não será acatada. A alocação de riscos do contrato foi desenhada de forma a atribuir cada risco à parte que melhor for capaz de com ele lidar. Vale realçar que o Cadastro do Município não constitui documento vinculante, conforme previsão do item 2.3.1 do Edital, e será disponibilizado oportunamente. Também é de se observar que, nos termos do item 2.3 do Edital, as PROPONENTES são integralmente responsáveis pela análise de todos os dados e informações sobre a CONCESSÃO, bem como pelo exame da condição atual dos bens vinculados à CONCESSÃO e demais estruturas físicas relativas aos SERVIÇOS, cabendo-lhes, ainda, arcar com todos os custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de sua PROPOSTA COMERCIAL, bem como à participação na LICITAÇÃO. Adicionalmente, informamos que, conforme cláusulas 12.3, (iii) e 15.2 da minuta do Contrato, compete à concessionária realizar o CADASTRO BASE INICIAL e o CADASTRO BASE.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>propostas comerciais por parte dos interessados, (vi) a alocação de riscos excessivos aos Licitantes pode ensejar a redução do universo de Licitantes interessados na Licitação, reduzindo, portanto, a vantajosidade das Propostas, (vii) os contratos de PPP para iluminação pública, usualmente, visando à obtenção de propostas comerciais mais vantajosas e à redução de percepção de risco por parte dos interessados, alocam ao Poder Concedente o risco de variação de quantidade de pontos de iluminação pública em relação ao quantitativo previsto no cadastro disponibilizado pelo Poder Concedente no âmbito da Licitação, recomenda-se que (a) seja anexado ao Edital com caráter vinculativo o chamado “Cadastro do Poder Concedente”, com o diagnóstico efetivo e a apresentação das características atuais da Rede de Iluminação Pública e (b) o contrato de concessão aloque ao Poder Concedente o risco associado à necessidade de investimentos/custos adicionais em razão de inconsistências identificadas pela Concessionária na Rede Municipal de Iluminação Pública em relação às informações contidas no Cadastro do Poder Concedente, ou, alternativamente, ao menos no que tange à quantidade de Unidades de Iluminação Pública informadas no Cadastro do Poder Concedente.</p>	
53	Minuta do Contrato	41.1. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO: (...)	<p>Nova redação sugerida: 41.1. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO: (...)</p> <p>41.1.24. Falhas e/ou atrasos no cumprimento dos MARCOS DA CONCESSÃO e/ou na prestação dos SERVIÇOS em decorrência de impossibilidade de acesso,</p>	<p>Agradecemos pela contribuição. Porém, informamos que a sugestão não será acatada, posto que, em conformidade com a Cláusula 41.1.8 da minuta contratual, constitui risco do Poder Concedente o atraso ou a omissão deste, nas providências que lhe couberem, dos quais resulte alteração no resultado econômico da Concessão. Ressalta-se que a alocação de riscos</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>temporário ou permanente, de localidades com elevado grau de periculosidade, devendo o PODER CONCEDENTE envidar todos os esforços necessários para garantir à CONCESSIONÁRIA acesso integral e seguro a todas as vias e logradouros públicos do Município de Curitiba-PR; Sugestão: esclarecimento quanto ao risco de descumprimento contratual em decorrência de impossibilidade de acesso áreas municipais consideradas perigosas. Justificativa: considerando a atual realidade das municipalidades brasileiras e a existência de localidades de difícil acesso para a prestação dos Serviços, sugere-se a inclusão do dispositivo em questão para mitigar o risco referente ao acesso a tais localidades, bem como esclarecer a obrigação do Poder Concedente em auxiliar e assegurar à Concessionária ao acesso a todas os logradouros públicos municipais, em especial aqueles considerados de alta periculosidade.</p>	<p>constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar.</p>
54	Minuta do Contrato	41.1. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO: (...)	<p>Nova redação sugerida: 41.1. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO: (...) 41.1.25. Alteração legislativa, de natureza legal ou infralegal, inclusive por meio da atribuição de natureza coercitiva a normas técnicas, que resulte na imposição de exigências mais ou menos gravosas à prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA em relação às regras previstas no ANEXO 5, ressalvadas aquelas de natureza procedimental ou para fins de padronização, que não venham a aumentar os custos da CONCESSIONÁRIA ; Sugestão: alocação adequada de riscos não gerenciáveis</p>	<p>Agradecemos pela participação e informamos que a sugestão não será acatada. A alocação de riscos do contrato foi desenhada de forma a atribuir cada risco à parte que melhor for capaz de com ele lidar. Ademais, conforme cláusula 41.3 da Minuta do Contrato, as alterações legislativas aplicáveis à CONCESSÃO, bem como a criação, extinção, isenção ou alteração de tributos ou encargos legais, inclusive em decorrência de decisão judicial, incluindo-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, e, ressalvados os impostos sobre a renda, que ocorram após a data da publicação do EDITAL e incidam diretamente sobre os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, abrangidos pelo objeto</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>pela Concessionária e que podem impactar sensivelmente a equação econômico-financeira da Concessão em razão da superveniência de alterações legislativa, inclusive no que tange às normas técnicas aplicáveis à Concessão.</p> <p>Justificativa: a prestação do serviço de iluminação é regida precipuamente por normas técnicas alheias à atuação do próprio Poder Concedente, tal como a NBR 5101, que periodicamente é atualizada para compreender as evoluções tecnológicas incorridas pelo setor de iluminação pública. Nesse sentido, a alteração de normas aplicáveis à Concessão é fato bastante sensível e pode impactar severamente o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão. Assim, recomenda-se que a revisão da alocação dos riscos ora apresentados, a fim de garantir maior previsibilidade e segurança jurídica à Concessão.</p>	<p>da CONCESSÃO, com comprovada repercussão direta sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, implicarão a revisão dos valores da remuneração da CONCESSIONÁRIA para mais ou para menos, conforme o caso.</p>
55	Minuta do Contrato	42.1.11. Custos decorrentes de danos, desempenho ou robustez dos equipamentos provenientes de mudanças tecnológicas solicitadas pelo PODER CONCEDENTE;	<p>Nova redação sugerida: 42.1.11. Custos decorrentes de danos, desempenho ou robustez dos equipamentos provenientes de mudanças tecnológicas solicitadas pelo PODER CONCEDENTE;</p> <p>Sugestão: exclusão de cláusula</p> <p>Justificativa: o risco em comento deve ser alocado ao Poder Concedente, tendo em vista se tratar de alteração unilateral do Contrato. Nesse sentido, considerando (i) que o art. 9, §4º, da Lei Federal nº 8.987/1995 impõe a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro concomitantemente à alteração unilateral empreendida pelo Poder Concedente (“§4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá</p>	<p>Agradecemos pela contribuição. Porém, informamos que a sugestão não será acatada. De início, é importante realçar que o próprio Contrato, por meio da regra inscrita na subcláusula 19.1, já está prevendo a possibilidade de alteração das especificações e dos parâmetros técnicos da Concessão, bem como regulando as condições para tanto. A esse respeito, vale notar também que a subcláusula 19.1.1 já estabelece o critério para se identificar a existência de atualidade tecnológica - qual seja, padrão de desenvolvimento tecnológico dos SERVIÇOS adotado, à época do início do processo de REVISÃO ORDINÁRIA, pela maioria das capitais do país, em mais da metade de seus respectivos parques de ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Trata-se, portanto, de normas</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>restabelecê-lo, concomitantemente à alteração”), (ii) o disposto no art. 65, §6º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (“§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial”) e (iii) o conceito aberto e genérico de “atualidade tecnológica” previsto na subcláusula 19.1.1, que não possui critérios claros para a adequada equalização de propostas e precificação dos investimentos necessários pelos licitantes, gerando inequívoca insegurança jurídica, sugere-se que a alteração unilateral empreendida pelo Poder Concedente na forma da subcláusula em questão deverá ser acompanhada da competente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão</p>	<p>contratuais pré-estabelecidas e determinadas que disciplinam a prerrogativa do Poder Concedente de alterar certas especificações e parâmetros técnicos, a ser exercida conforme a evolução da tecnologia ao longo do prazo de duração contratual. Importante observar que tais regras nada mais são do que a concretização da regra inscrita no art. 5º, inciso V da Lei 11.079/04, segundo a qual os contratos de PPP deverão prever "os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços". Ainda a esse respeito, o art. 6º da Lei Geral de Concessões (Lei 8.987/95), ao prever que "toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato", estabelece expressamente, em seu § 1º, que "serviço adequado" é o aquele que satisfaz, dentre outras condições, a atualidade. Nesse diapasão, o §2º daquele mesmo artigo dispõe que a atualidade "compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço". Portanto, a referida regra inscrita na subcláusula 19.1, ao disciplinar as condições para que seja mantida a atualidade tecnológica ao longo do contrato, encontra-se plenamente de acordo com a legislação regente da matéria. No mais, cabe ressaltar que, conforme subcláusula 42.1.20 da minuta do Contrato, pertence à Concessionária o risco referente à adequação e a atualidade da tecnologia por ela utilizada. Tal risco não se confunde com aquele constante da subcláusula 41.1.3, que é atribuído ao PODER CONCEDENTE, e que se refere aos custos decorrentes das</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
				solicitações do PODER CONCEDENTE que envolvam a incorporação de inovação tecnológica na forma da Subcláusula 19.2.
56	Minuta do Contrato	42.1.20. Adequação e atualidade da tecnologia empregada para execução dos SERVIÇOS	<p>Nova redação sugerida: 42.1.20. Adequação e atualidade da tecnologia empregada para execução dos SERVIÇOS, ressalvadas as inovações tecnológicas solicitada pelo PODER CONCEDENTE nos termos da Cláusula 19.1; Sugestão: complementação da cláusula para excluir do risco da concessionária as inovações tecnológicas demandadas pelo poder Concedente nos termos da Cláusula 19.1</p> <p>Justificativa: necessidade de complementação para evitar conflitos de interpretação sobre o risco alocado à Concessionária, tendo em vista que o risco da alteração unilateral pelo Poder Concedente deve ser a ele alocado, considerando (i) que o art. 9, §4º, da Lei Federal nº 8.987/1995 impõe a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro concomitantemente à alteração unilateral empreendida pelo Poder Concedente (“§4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração”), (ii) o disposto no art. 65, §6º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (“§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial”) e (iii) o conceito aberto e genérico de “atualidade tecnológica” previsto na subcláusula 19.1.1, que não possui critérios claros para a adequada equalização de propostas e precificação dos investimentos necessários pelos licitantes, gerando</p>	<p>Agradecemos pela contribuição. Porém, informamos que a sugestão não será acatada. De início, é importante realçar que o próprio Contrato, por meio da regra inscrita na subcláusula 19.1, já está prevendo a possibilidade de alteração das especificações e dos parâmetros técnicos da Concessão, bem como regulando as condições para tanto. A esse respeito, vale notar também que a subcláusula 19.1.1 já estabelece o critério para se identificar a existência de atualidade tecnológica - qual seja, padrão de desenvolvimento tecnológico dos SERVIÇOS adotado, à época do início do processo de REVISÃO ORDINÁRIA, pela maioria das capitais do país, em mais da metade de seus respectivos parques de ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Trata-se, portanto, de normas contratuais pré-estabelecidas e determinadas que disciplinam a prerrogativa do Poder Concedente de alterar certas especificações e parâmetros técnicos, a ser exercida conforme a evolução da tecnologia ao longo do prazo de duração contratual. Importante observar que tais regras nada mais são do que a concretização da regra inscrita no art. 5º, inciso V da Lei 11.079/04, segundo a qual os contratos de PPP deverão prever "os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços". Ainda a esse respeito, o art. 6º da Lei Geral de Concessões (Lei 8.987/95), ao prever que "toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			inequívoca insegurança jurídica, sugere-se que a alteração unilateral empreendida pelo Poder Concedente na forma da subcláusula em questão deverá ser acompanhada da competente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão	contrato", estabelece expressamente, em seu § 1o, que "serviço adequado" é o aquele que satisfaz, dentre outras condições, a atualidade. Nesse diapasão, o §2o daquele mesmo artigo dispõe que a atualidade "compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço". Portanto, a referida regra inscrita na subcláusula 19.1, ao disciplinar as condições para que seja mantida a atualidade tecnológica ao longo do contrato, encontra-se plenamente de acordo com a legislação regente da matéria. No mais, cabe ressaltar que, conforme subcláusula 41.1.20 da minuta do Contrato, pertence à Concessionária o risco referente à adequação e a atualidade da tecnologia por ela utilizada. Tal risco não se confunde com aquele constante da subcláusula 41.1.3, que é atribuído ao PODER CONCEDENTE, e que se refere aos custos decorrentes das solicitações do PODER CONCEDENTE que envolvam a incorporação de inovação tecnológica na forma da Subcláusula 19.2.
57	Minuta do Contrato	42.1.28. Eventual perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS VINCULADOS, inclusive os decorrentes de atos de vandalismo e atos decorrentes de manifestações sociais e/ou públicas, observado o disposto na Subcláusula 42.1.28 abaixo; 42.1.28.1. A CONCESSIONÁRIA	Nova redação sugerida: 42.1.28. Custos relacionados à substituição de materiais e equipamentos por eventual perecimento nos BENS VINCULADOS sendo que, no caso de roubo, furto ou quaisquer outros tipos de danos causados por CIDADÃOS aos BENS VINCULADOS, inclusive os decorrentes de atos de vandalismo e atos decorrentes de manifestações sociais e/ou públicas será observado o disposto na Subcláusula 42.1.28.1 abaixo: 42.1.28.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável pelos custos e investimentos relacionados a roubo, furto ou quaisquer outros tipos de danos causados por CIDADÃOS	Agradecemos pela contribuição e informamos que a sugestão será acatada parcialmente, para fins de mitigar o risco relacionado a roubos e furtos.

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>será responsável pelos custos e investimentos relacionados aos atos de vandalismo, até o limite anual de 0,2% (dois décimos por cento) do quantitativo de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, conforme dados do CADASTRO, de acordo com o estabelecido no ANEXO 5.</p>	<p>aos BENS VINCULADOS, inclusive os decorrentes de atos de vandalismo, até o limite anual de 0,2% (dois décimos por cento) do quantitativo de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, conforme dados do CADASTRO, de acordo com o estabelecido no ANEXO 5. Sugestão: alocação de risco melhor gerenciado pelo Poder Público. Justificativa: Por se tratar de um risco não gerenciável pela Concessionária, assim como os atos de vandalismo, propõe-se que a delimitação prevista na redação original da subcláusula 42.1.28.1 seja estendida também a ocorrência de roubos e furtos, haja vista que o Poder Concedente detém Poder de Polícia, o que não se aplica à Concessionária.</p>	
58	Minuta do Contrato	42.1.29. Gastos resultantes de defeitos ocultos em BENS VINCULADOS transferidos à CONCESSIONÁRIA;	<p>Nova redação sugerida: 42.1.29. Gastos resultantes de defeitos ocultos em BENS VINCULADOS transferidos à CONCESSIONÁRIA; Sugestão: exclusão da cláusula. Justificativa: entende-se que a alocação de vícios ocultos à concessionária está inadequada e contraria as melhores práticas sobre alocação de riscos em contratos de longo prazo. Pela própria natureza dos vícios ocultos, esses são impossíveis de serem identificados na fase de licitação. Por essa razão, são imprevisíveis e, por conseguinte, não são passíveis de adequada precificação para equalização das propostas. Por essa razão, sugere-se a revisão da alocação em comento podendo ser alterada para (i) alocação integral ao Poder Concedente ou (ii) estabelecimento de prazo após assinatura do Contrato para que a Concessionária possa fazer uma investigação efetiva da situação dos bens e assim indicar vícios ocultos</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição e informamos que a sugestão não será acatada, posto que a alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
59	Minuta do Contrato	45.11. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo PODER CONCEDENTE e não previstos no CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá requerer à CONCESSIONÁRIA, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a elaboração do projeto básico das obras e serviços, incluindo o orçamento dos investimentos ou gastos adicionais previstos.	<p>existentes. Após este prazo, eventuais vícios não apontados pela Concessionária seriam por ela arcados.</p> <p>Nova redação sugerida: 45.11. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo PODER CONCEDENTE e não previstos no CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá requerer à CONCESSIONÁRIA, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a elaboração do projeto básico das obras e serviços, incluindo o orçamento dos investimentos ou gastos adicionais previstos, cujos custos de elaboração deverão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.</p> <p>Sugestão: complementação da cláusula para clarificar que caso o Poder Concedente demande referidos estudos, deverá reequilibrar o Contrato.</p> <p>Justificativa: necessidade de inclusão de trecho para deixar claro que na hipótese de o Poder Concedente solicitar referidos estudos, deverá promover a recomposição do equilíbrio do contrato, em razão de custos arcados pela Concessionária para a elaboração de estudos solicitados unilateralmente pelo Poder Concedente, evitando a possibilidade de interpretações equivocadas quanto a isso.</p>	Agradecemos pelo envio da contribuição, porém não será acatada, posto que referida cláusula se encontra de acordo com os princípios norteadores da administração pública e as boas práticas em modelagem de projetos de Parcerias Público-Privadas.
60	Minuta do Contrato	46.3.3. A infração será considerada grave quando o PODER CONCEDENTE constatar presente um dos seguintes fatores: (...) 46.3.3.3. Prejuízo econômico significativo para o PODER	<p>Nova redação sugerida: 46.3.3. A infração será considerada grave quando o PODER CONCEDENTE constatar presente um dos seguintes fatores: (...) 46.3.3.3. Prejuízo econômico comprovadamente significativo para o PODER CONCEDENTE.</p> <p>Sugestão: complementação da cláusula para inserir previsão de que o Poder Concedente deverá comprovar o</p>	Agradecemos pela contribuição. Porém, informamos que a sugestão não será acatada. A subcláusula 46.9 da minuta do Contrato já estabelece que, na aplicação das penalidades pelo PODER CONCEDENTE, será garantido o devido processo administrativo, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		CONCEDENTE.	<p>eventual prejuízo econômico. Justificativa: a atual redação da cláusula abre margem para tamanha subjetividade para a classificação da natureza grave da penalidade, o que contraria o princípio do devido processo legal. Por essa razão, entende-se pertinente a presente inclusão para estabelecer a obrigatoriedade de fundamentação e demonstração de que a conduta cometida pela concessionária importa em prejuízo econômico significativo para o Poder Concedente.</p>	
61	Minuta do Contrato	<p>46.3.4. A infração será considerada gravíssima quando: 46.3.4.1. O PODER CONCEDENTE constatar, diante das circunstâncias e do ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, que seu comportamento se reveste de grande lesividade ao interesse público, por prejudicar, efetiva ou potencialmente, a vida ou a incolumidade física dos USUÁRIOS, a saúde pública, o meio ambiente, o erário ou a continuidade dos SERVIÇOS;</p>	<p>Nova redação sugerida: 46.3.4. A infração será considerada gravíssima quando: 46.3.4.1. O PODER CONCEDENTE constatar, diante das circunstâncias e do ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, que seu comportamento se reveste comprovadamente de grande lesividade ao interesse público, por prejudicar, efetiva ou potencialmente, a vida ou a incolumidade física dos USUÁRIOS, a saúde pública, o meio ambiente, o erário ou a continuidade dos SERVIÇOS; Sugestão: complementação da cláusula para inserir previsão de que o Poder Concedente deverá comprovar a lesividade ao interesse público, Justificativa: a atual redação da cláusula abre margem para tamanha subjetividade para a classificação da natureza gravíssima da penalidade, o que contraria o princípio do devido processo legal. Por essa razão, entende-se pertinente a presente inclusão para estabelecer a obrigatoriedade de fundamentação e demonstração de que a conduta cometida pela concessionária importa em grande lesividade ao interesse público, por prejudicar, efetiva ou</p>	<p>Agradecemos pela contribuição. Porém, informamos que a sugestão não será acatada. A subcláusula 46.9 da minuta do Contrato já estabelece que, na aplicação das penalidades pelo PODER CONCEDENTE, será garantido o devido processo administrativo, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			potencialmente, a vida ou a incolumidade física dos USUÁRIOS, a saúde pública, o meio ambiente, o erário ou a continuidade dos SERVIÇOS.	
62	Minuta do Contrato	49.1.1. Para a solução de eventuais divergências durante a execução do CONTRATO, qualquer das PARTES poderá convocar a instauração de COMISSÃO TÉCNICA específica (ad hoc) para este fim, de acordo com as regras listadas abaixo.	<p>Nova redação sugerida: 49.1.1. Para a solução de eventuais divergências durante a execução do CONTRATO, qualquer das PARTES poderá convocar a instauração de COMISSÃO TÉCNICA específica (ad hoc) para este fim, de acordo com as regras listadas abaixo. A COMISSÃO TÉCNICA poderá se manifestar sobre as seguintes questões, incluindo, mas não se limitando, aos itens abaixo especificados:</p> <p>49.1.1.1. questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;</p> <p>49.1.1.2. questões relacionadas aos aspectos técnicos da prestação dos SERVIÇOS, incluindo o atendimento aos Parâmetros de Desempenho.</p> <p>49.1.1.3. o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do CONTRATO;</p> <p>49.1.1.4. o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das PARTES.”</p> <p>Sugestão: inclusão de rol exemplificativo das matérias que poderão ser submetidas a procedimento arbitral.</p> <p>Justificativa: as modelagens mais recentes contemplam um papel amplo das comissões técnicas, incluindo questões atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes, indenizações diversas (inclusive derivadas da extinção dos contratos) e o inadimplemento de obrigações contratuais das partes. Entende-se pertinente que a Comissão Técnica possua competência sobre matérias diversas da execução contratual, tendo em vista que, dada a formação de referida comissão, possibilita-se</p>	Agradecemos pela contribuição e informamos que ela será avaliada para fins de publicação do Edital definitivo.

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			maior rigor e eficiência na tomada de decisões de divergências relevantes da concessão.	
63	Minuta do Contrato	49.1.9. Todas as despesas necessárias ao funcionamento da COMISSÃO TÉCNICA serão arcadas pela CONCESSIONÁRIA, com exceção da remuneração eventualmente devida aos membros indicados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE	<p>Nova redação sugerida: 49.1.9. Todas as despesas necessárias ao funcionamento da COMISSÃO TÉCNICA serão arcadas pela CONCESSIONÁRIA, com exceção da remuneração eventualmente devida aos membros indicados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE.</p> <p>49.1.9.1. Quando a decisão da Comissão for favorável à CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE deverá ressarcir os custos por ela arcados com o funcionamento da COMISSÃO TÉCNICA, por meio de correspondente acréscimo do valor na CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA do mês subsequente ao da decisão da COMISSÃO TÉCNICA.</p> <p>Sugestão: inclusão de subcláusula para dispor previsão de que o poder Concedente deverá ressarcir a Concessionária caso o parecer da Comissão seja a ela favorável.</p> <p>Justificativa: sugere-se que seja previsto que o Poder Concedente promova o correspondente ressarcimento de custos quando for parte vencida da decisão, o que é comum em procedimentos dessa natureza, bem como medida razoável, sendo indevido a concessionária ter que arcar com todo e qualquer custo que seja necessário para reconhecer algum direito a ela previsto. Inclusive, este é o racional empregado na cláusula arbitral do Contrato, nos termos da Cláusula 49.2.8.3</p>	Agradecemos pelo envio da contribuição. Porém, a sugestão não será acatada, posto que referida cláusula se encontra de acordo com os princípios norteadores da administração pública e as boas práticas em modelagem de projetos de Parcerias Público-Privadas.
64	Minuta do Contrato	49.2.1. As PARTES concordam em, na forma disciplinada pela Lei Federal nº 9.307, de 23 de	Nova redação sugerida: "49.2.1. As PARTES concordam em, na forma disciplinada pela Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, resolver por meio de arbitragem	Agradecemos pelo envio da contribuição. Porém, a sugestão não será acatada, posto que a legislação pertinente já determina o âmbito de aplicação do

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>setembro de 1996, resolver por meio de arbitragem todas as disputas acerca de direitos disponíveis, emergentes ou em conexão com o presente CONTRATO ou de quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.</p>	<p>todas as disputas acerca de direitos disponíveis, emergentes ou em conexão com o presente CONTRATO ou de quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados, incluindo, mas não se limitando a, as seguintes matérias:</p> <p>48.2.1.1. questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;</p> <p>49.2.1.2. questões relacionadas aos aspectos técnicos da prestação dos SERVIÇOS, incluindo o atendimento aos Parâmetros de Desempenho;</p> <p>49.2.1.3. o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do CONTRATO;</p> <p>44.2.1.4. o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das PARTES.”</p> <p>Sugestão: inclusão de rol exemplificativo das matérias que poderão ser submetidas a procedimento arbitral.</p> <p>Justificativa: a doutrina, a jurisprudência e a legislação mais recentes, destacando-se, em especial, a Lei Federal nº 13.448/2017, têm reconhecido a possibilidade de ampla utilização do procedimento arbitral para a solução de controvérsias originadas no âmbito de contratos públicos, incluindo questões atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes, indenizações diversas (inclusive derivadas da extinção dos contratos) e o inadimplemento de obrigações contratuais das partes. Nesse ponto, recomenda-se que, para evitar quaisquer dúvidas sobre o tema e majorar a segurança jurídica das Partes e a atratividade da Concessão, o Contrato apresente, exemplificativamente, rol de matérias que poderão ser dirimidas pelas Partes por meio da instauração de procedimento arbitral.</p>	<p>procedimento arbitral. Além disso, a referida cláusula se encontra de acordo com os princípios norteadores da administração pública e as boas práticas em modelagem de projetos de Parcerias Público-Privadas.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
65	Minuta do Contrato	"49.2.4. A arbitragem será conduzida no MUNICÍPIO, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato."	<p>Nova redação sugerida: não aplicável.</p> <p>Sugestão: recomenda-se que seja alterada a localidade da tramitação de procedimento arbitral para os municípios de São Paulo ou do Rio de Janeiro</p> <p>Justificativa: considerando que as principais empresas interessadas no certame estão sediadas em São Paulo ou no Rio de Janeiro, a alteração se justifica para reduzir os custos de deslocamento e remessa de documentos, e tornaria mais eficiente o procedimento arbitral. Ainda, importa acrescentar que as principais câmaras de arbitragem estão sediadas em tais municípios.</p>	<p>Agradecemos pela contribuição e informamos que será parcialmente acatada, de forma a manter a arbitragem no município como regra, mas se prevendo que as Partes poderão, de comum acordo, definir que ela seja realizada em outro lugar.</p>
66	Minuta do Contrato	<p>50.1. A CONCESSÃO se extinguirá por:</p> <p>50.1.1. Advento do termo contratual;</p> <p>50.1.2. Encampação;</p> <p>50.1.3. Caducidade;</p> <p>50.1.4. Rescisão;</p> <p>50.1.5. Anulação;</p> <p>50.1.6. Ocorrência de CASO FORTUITO ou de FORÇA MAIOR, regularmente comprovada, impeditiva da execução do CONTRATO; ou</p> <p>50.1.7. Extinção amigável.</p>	<p>Nova redação sugerida: 50.1. A CONCESSÃO se extinguirá por:</p> <p>50.1.1. Advento do termo contratual;</p> <p>50.1.2. Encampação;</p> <p>50.1.3. Caducidade;</p> <p>50.1.4. Rescisão;</p> <p>50.1.5. Anulação;</p> <p>50.1.6. Ocorrência de CASO FORTUITO ou de FORÇA MAIOR, regularmente comprovada, impeditiva da execução do CONTRATO;</p> <p>50.1.7. Extinção amigável; ou</p> <p>50.1.8. Inadimplência do PODER CONCEDENTE no que se refere à CONTA VINCULADA e à CONTA RESERVA, nos termos da Cláusula 39.8.</p> <p>Sugestão: inclusão de subcláusula para dispor sobre a causa de extinção de inadimplência do Poder Público no que se refere à Conta Vinculada.</p> <p>Justificativa: Tendo em vista o teor da Cláusula 39.8, que dispõe sobre o direito da Concessionária de rescindir o Contrato na hipótese de não instituição ou não</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição. Informamos, porém, que a sugestão não será acatada, posto que a subcláusula 39.8 trata de hipóteses de rescisão, que já está contemplada na subcláusula 50.1.4.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			manutenção da Conta Vinculada pelo Poder Concedente, a presente contribuição justifica para conferir harmonia entre os dispositivos contratuais.	
67	Minuta do Contrato	51.11. Na hipótese de advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos relativos aos BENS VINCULADOS em decorrência do término do PRAZO DA CONCESSÃO, tendo em vista o que dispõe a Subcláusula 7.12.	Nova redação sugerida: 51.11. Na hipótese de advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos relativos aos BENS VINCULADOS em decorrência do término do PRAZO DA CONCESSÃO, ressalvados investimentos incluídos no decorrer da vigência do CONTRATO cuja concomitante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro empregada não viabilize a amortização durante a vigência da concessão, tendo em vista o que dispõe a Subcláusula 7.12. Sugestão: ajuste na cláusula para ressaltar os investimentos incluídos no decorrer da vigência do Contrato. Justificativa: A amortização dos investimentos dentro do prazo original do contrato aplica-se unicamente para os investimentos inseridos originalmente no Contrato, sendo, portanto, necessário ressaltar o disposto nesta Cláusula para os investimentos inseridos posteriormente.	Agradecemos pelo envio da contribuição. Porém, informamos que ela não será acatada, posto que a sistemática prevista na minuta contratual, referente ao cálculo da indenização em caso do advento do termo contratual, encontra-se adequada e em conformidade com o disposto na legislação atinente à matéria.
68	Minuta do Contrato	52.2. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de encampação cobrirá: 52.2.1. As parcelas dos investimentos realizados vinculados a BENS REVERSÍVEIS, inclusive em instalação e manutenção dos bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados,	Nova redação sugerida: "52.2. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de encampação cobrirá: 52.2.1. As parcelas dos investimentos realizados vinculados a BENS REVERSÍVEIS, inclusive em instalação e manutenção dos bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste CONTRATO, deduzidos os ônus financeiros remanescentes; 52.2.2. A desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações decorrentes de contratos de	Agradecemos pelo envio da contribuição. Porém, a sugestão não será acatada, posto que a sistemática prevista na minuta contratual, referente ao cálculo da indenização em caso de encampação, encontra-se adequada e em conformidade com o disposto na legislação atinente à matéria.

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>que tenham sido realizados para o cumprimento deste CONTRATO, deduzidos os ônus financeiros remanescentes;</p> <p>52.2.2. A desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamentos por esta contraídos com vistas ao cumprimento do CONTRATO, nos termos da Subcláusula 52.7;</p> <p>52.2.3. Todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais; e</p> <p>52.2.4. Os lucros cessantes, na forma da Subcláusula 52.5; e,</p> <p>52.2.5. Demais danos emergentes, não previstos na Subcláusula 52.2.3, que vierem a ser regularmente comprovados pela CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>financiamentos por esta contraídos com vistas ao cumprimento do CONTRATO, nos termos da Subcláusula 52.7;</p> <p>52.2.3. Todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais;</p> <p>52.2.4. Os lucros cessantes, na forma da Subcláusula 52.5;</p> <p>52.2.5. Demais danos emergentes, não previstos na Subcláusula 52.2.3, que vierem a ser regularmente comprovados pela CONCESSIONÁRIA; e,</p> <p>52.2.6. Valores oriundos de desequilíbrios da CONCESSÃO, decididos ou não pelo PODER CONCEDENTE, sendo certo que os pleitos em trâmite devem ser decididos pelo poder concedente para fins de eventual composição da indenização.</p> <p>Sugestão: inclusão do dever de indenização por eventuais desequilíbrios da CONCESSÃO.</p> <p>Justificativa: a indenização devida à Concessionária deverá abranger eventuais desequilíbrios a ela devidos, sob pena de enriquecimento ilegal do Poder Concedente.</p>	
69	Minuta do Contrato	52.3. Exclusivamente para fins	Nova redação sugerida: "52.3. Exclusivamente para fins	Agradecemos pela contribuição e informamos que a

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>da indenização contemplada na Subcláusula 52.2:</p> <p>i) O método de amortização utilizado no cálculo será o da linha reta (amortização constante), considerando o reconhecimento do BEM REVERSÍVEL e o menor prazo entre (a) o termo do CONTRATO, ou (b) a vida útil do respectivo BEM REVERSÍVEL;</p>	<p>da indenização contemplada na Subcláusula 52.2:</p> <p>i) A indenização devida à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE será calculada considerando o valor contábil dos investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA (ativo financeiro e/ou intangível) ainda não amortizado, consoante as normas contábeis aplicáveis, em especial a Interpretação Técnica ICPC - Contratos de Concessão do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, obedecidas, ainda, as seguintes diretrizes. As taxas de depreciação ou amortização utilizadas serão lineares (amortização constante), considerando o reconhecimento do BEM REVERSÍVEL e o menor prazo entre (a) o termo do CONTRATO, ou (b) a vida útil do respectivo BEM REVERSÍVEL.</p> <p>Sugestão: adequação de metodologia de cálculo da indenização eventualmente devida à Concessionária. Justificativa: A atual cláusula de encampação indica método linear para o cálculo do saldo de investimentos não amortizado e/ou depreciado para fins de apuração da referida indenização, sem indicar, contudo, demais detalhamentos da metodologia a ser aplicada nos cenários de extinção antecipada da PPP. Assim, propõe-se a adequação da Cláusula em comento, com o intuito de detalhar a metodologia a ser considerada, conforme as melhores práticas atuais sobre o tema, no caso, a contábil. Tal metodologia confere maior previsibilidade do valor devido à concessionária, porquanto se fundamenta em documentos disponíveis às Partes, bem como aos investidores da Concessão, diminuindo a</p>	<p>sugestão será avaliada para fins de publicação do Edital definitivo.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>incerteza sobre o valor devido, tal como ocorre quando adotado o método de valor de mercado com sua precificação na data base de termino do contrato e todas as distorções oriundas das premissas adotadas para a projeção de receitas e para a taxa de desconto adotada. Além disso, salutar destacar que as demonstrações financeiras são auditadas por entidades isentas, o que permite maior confiabilidade e transparência das informações constantes de referidos documentos. Por fim e conforme estabelecido no Item 74 do Pronunciamento Contábil CPC 04 (R1) - Ativo intangível, o método mais adequado de avaliação do ativo intangível é pelo método de custo, isto é, com base no seu valor contábil, como apresentado nas demonstrações financeiras intermediárias e anuais da Concessionária.</p>	
70	Minuta do Contrato	53.8. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de caducidade restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados	<p>Nova redação sugerida: "53.8. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de caducidade restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados, calculados na forma prevista na subcláusula 52.3 e aos valores oriundos de desequilíbrios da CONCESSÃO, decididos ou não pelo PODER CONCEDENTE, sendo certo que os pleitos em trâmite devem ser decididos pelo poder concedente para fins de eventual composição da indenização." Sugestão: inclusão (i) de esclarecimento referente à metodologia de cálculo dos investimentos não amortizados e (ii) do dever de indenização por eventuais desequilíbrios da CONCESSÃO. Justificativa: diferentemente da subcláusula 52.3, que traz critérios para o cálculo da indenização, a Cláusula 53 não traz a metodologia aplicável à definição do saldo de</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição. Porém, informamos que a sugestão não será acatada, posto que a sistemática prevista na minuta contratual, referente ao cálculo da indenização em caso de caducidade, encontra-se adequada e em conformidade com o disposto na legislação atinente à matéria.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>investimentos não amortizado. Assim, sugere-se que a subcláusula 53.8 faça referência específica à 52.3 no que tange à forma de cálculo dos referidos valores, garantindo maior previsibilidade ao instrumento contratual. Além disso, a indenização devida à Concessionária deverá abranger eventuais desequilíbrios a ela devidos, sob pena de enriquecimento ilegal do Poder Concedente.</p>	
71	Minuta do Contrato	N/A	<p>Nova redação sugerida: 52.10. O disposto na Cláusula 52 também se aplica caso a CONCESSÃO seja extinta em razão de inadimplência do PODER CONCEDENTE no que se refere à Conta Vinculada, nos termos da Cláusula 39.8. Sugestão: inclusão de cláusula para disciplinar que na hipótese de extinção por culpa do Poder Concedente, a indenização devida à Concessionária será a mesma que na hipótese de encampação. Justificativa: Necessidade de inclusão de cláusula para disciplinar a indenização devida no caso de extinção antecipada em razão de culpa do poder Concedente na manutenção dos recursos ou propriamente da Conta Vinculada e/ou Conta Reserva, a qual deve ser endereçada nos mesmos termos da encampação, haja vista a ausência de culpa da concessionária na extinção da Contrato.</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição. Informamos, porém, que a sugestão não será acatada, posto que a subcláusula 39.8 trata de hipóteses de rescisão, cujo cálculo de indenização já se encontra regulado na subcláusula 54.5.</p>
72	Minuta do Contrato	<p>53.9. Do montante previsto na Cláusula anterior serão descontados: 53.9.1. Os prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE e à sociedade;</p>	<p>Nova redação sugerida: "53.9. Do montante previsto na Cláusula anterior serão descontados: 53.9.1.As parcelas em aberto devidas pela CONCESSIONÁRIA aos FINANCIADORES, relativas a financiamentos destinados a investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, acrescida dos juros contratuais pactuados nos respectivos instrumentos contratuais,</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição. Porém, informamos que ela não será acatada. Considera-se que a sistemática prevista na minuta contratual, referente ao cálculo da indenização, encontra-se adequada e em conformidade com a legislação atinente à matéria.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>53.9.2. As multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA que não tenham sido pagas até a data do pagamento da indenização;</p> <p>53.9.3. Quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade.</p>	<p>facultando-se ao PODER CONCEDENTE o pagamento dos valores devidos diretamente aos FINANCIADORES, promovendo a sua quitação;</p> <p>53.9.2. Os prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE e à sociedade;</p> <p>53.9.3. As multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA que não tenham sido pagas até a data do pagamento da indenização;</p> <p>53.9.4. Quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade.</p> <p>Sugestão: inclusão de subcláusula para dispor sobre os montantes devidos aos Financiadores.</p> <p>Justificativa: sugere-se que seja incluída a disposição em comento, que tem por objetivo assegurar o pagamento dos financiamentos contraídos pela Concessionária para os investimentos em bens reversíveis no caso de caducidade da concessão. Tal disposição está sendo bastante praticada no âmbito dos contratos de longo prazo com o Poder Público, e são vista como boa prática, conferindo maior segurança e interesse para potenciais financiadores no projeto, o que é essencial a financiabilidade do projeto, bem como reduz a dependência de bancos públicos.</p>	
73	Minuta do Contrato	54.1. O CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, mediante ação proposta perante o tribunal arbitral especialmente para este fim, no caso de	Nova redação sugerida: 54.1. O CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, mediante ação proposta perante o tribunal arbitral especialmente para este fim, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, em especial: (...)	Agradecemos a contribuição, porém não será acatada, posto que a não instituição, não manutenção ou substituição da Conta Vinculada pelo Poder Concedente, bem como a hipótese de não cumprimento das obrigações assumidas pelo Poder Concedente, no âmbito do Contrato com a Instituição Financeira Depositária, são

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, em especial: (...)</p> <p>54.1.5. Não instituição, não manutenção ou substituição da CONTA VINCULADA pelo PODER CONCEDENTE, bem como na hipótese de não cumprimento das obrigações por ele assumidas no âmbito do CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.</p>	<p>54.1.5. Não instituição, não manutenção ou substituição da CONTA VINCULADA pelo PODER CONCEDENTE, bem como na hipótese de não cumprimento das obrigações por ele assumidas no âmbito do CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.</p> <p>Sugestão: exclusão de subcláusula.</p> <p>Justificativa: Na hipótese em comento, a rescisão antecipada pela Concessionária deve se dar de modo automático, sem a necessidade de decisão arbitral ou judicial nesse sentido. Do contrário, o propósito desta cláusula restará prejudicado, o que pode vir a comprometer a entrada de potenciais interessados na parceria em razão de descumprimento de cláusula essencial sob responsabilidade do poder concedente para viabilizar e garantir a remuneração da concessionária.</p>	<p>motivos de rescisão por iniciativa da Concessionária, sendo considerada, como via adequada a dar prosseguimento à referida rescisão, a propositura de respectiva ação perante o tribunal arbitral.</p>
74	Minuta do Contrato	<p>56.5.1. O valor da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados, sendo descontados deste valor:</p> <p>(i) Os prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE e à sociedade;</p> <p>(ii) As multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA que não tenham sido pagas até a data do pagamento da indenização;</p> <p>(iii) Quaisquer valores</p>	<p>Nova redação sugerida: 56.5.1. O valor da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados e aos valores oriundos de desequilíbrios da CONCESSÃO, decididos ou não pelo PODER CONCEDENTE, sendo certo que os pleitos em trâmite devem ser decididos pelo poder concedente para fins de eventual composição da indenização e que devem ser descontados deste valor:</p> <p>(i) As parcelas em aberto devidas pela CONCESSIONÁRIA aos FINANCIADORES, relativas a financiamentos destinados a investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, acrescida dos juros contratuais pactuados nos respectivos instrumentos contratuais, facultando-se ao PODER CONCEDENTE o pagamento dos valores devidos diretamente aos FINANCIADORES, promovendo a</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição. Porém, informamos que ela não será acatada. Considera-se que a sistemática prevista na minuta contratual, referente ao cálculo da indenização, encontra-se adequada e em conformidade com a legislação atinente à matéria.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a extinção amigável da CONCESSÃO.</p>	<p>sua quitação; (ii) Os prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE e à sociedade; (iii) As multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA que não tenham sido pagas até a data do pagamento da indenização; (iv) Quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a extinção amigável da CONCESSÃO. Sugestão: inclusão de subcláusula para dispor sobre (i) dever de indenização por eventuais desequilíbrios da CONCESSÃO e (ii) pagamentos devidos aos Financiadores. Justificativa: (i) a indenização devida à Concessionária deverá abranger eventuais desequilíbrios a ela devidos, sob pena de enriquecimento ilegal do Poder Concedente e (ii) sugere-se que seja incluída a disposição em comento, que tem por objetivo assegurar o pagamento dos financiamentos contraídos pela Concessionária para os investimentos em bens reversíveis no caso de caducidade da concessão. Tal disposição está sendo bastante praticada no âmbito dos contratos de longo prazo com o Poder Público, e são vista como boa prática, conferindo maior segurança e interesse para potenciais financiadores no projeto, o que é essencial para o sucesso da parceria.</p>	
75	Minuta do Contrato	56.7. Na hipótese de não acudirem interessados para o processo licitatório de relicitação do objeto do	Nova redação sugerida: 56.7. Na hipótese de não acudirem interessados para o processo licitatório de relicitação do objeto do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá dar continuidade à prestação dos SERVIÇOS, nas	Agradecemos pela contribuição e informamos que ela será acatada.

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá dar continuidade à prestação dos SERVIÇOS, nas condições previstas no inciso (ii) da Subcláusula 56.5, até o prazo previsto na Subcláusula 56.7.1.56.7.1. Se persistir o desinteresse de potenciais licitantes ou não for concluído novo processo de relicitação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da instauração do primeiro processo de relicitação, o PODER CONCEDENTE adotará as medidas contratuais e legais pertinentes, dando seguimento a processo de caducidade anteriormente instaurado, na forma da lei.</p>	<p>condições previstas no inciso (ii) da Subcláusula 56.5, até o prazo previsto na Subcláusula 56.7.1.56.7.1. Se persistir o desinteresse de potenciais licitantes ou não for concluído novo processo de relicitação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da instauração do primeiro processo de relicitação, o PODER CONCEDENTE adotará as medidas contratuais e legais pertinentes, dando seguimento a processo de caducidade anteriormente instaurado, na forma da lei.56.7.2. O prazo de que trata a Subcláusula 56.7.1 poderá ser prorrogado, justificadamente, por uma única vez, por igual período, a exclusivo critério do Poder Concedente. Sugestão: inclusão de subcláusula para dispor a possibilidade de prorrogação do prazo. Justificativa: Sugere-se a inserção em comentário para possibilitar a prorrogação do prazo, tal qual previsto no § 2º do art. 20 da Lei 13.448/2016, racional que motivou a previsão contratual em questão. (Art. 20. Na hipótese de não acudirem interessados para o processo licitatório previsto no art. 13 desta Lei, o contratado deverá dar continuidade à prestação do serviço público, nas condições previstas no inciso II do caput do art. 15 desta Lei, até a realização de nova sessão para recebimento de propostas. § 1º Se persistir o desinteresse de potenciais licitantes ou não for concluído o processo de relicitação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da qualificação referida no art. 2º desta Lei, o órgão ou a entidade competente adotará as medidas contratuais e legais pertinentes, revogando o sobrestamento das medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processo de caducidade anteriormente instaurado, na</p>	

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>forma da lei. § 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado, justificadamente, mediante deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI).</p>	
76	Anexo 5 – caderno de Encargos	<p>9.1 MANUTENÇÃO CORRETIVA Os SERVIÇOS de MANUTENÇÃO CORRETIVA deverão contemplar todos os componentes e equipamentos da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, localizados em redes aéreas e subterrâneas, em túneis, pontes, passarelas e passagens subterrâneas e na ILUMINAÇÃO CÊNICA dos locais do MUNICÍPIO. As ações de MANUTENÇÃO CORRETIVA que devem ser executadas pela CONCESSIONÁRIA são, minimamente: I. Substituição de qualquer componente do PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que apresente falha, problemas de funcionamento ou esteja faltante (furto, por exemplo); (...)</p>	<p>Nova redação sugerida: "9.1 MANUTENÇÃO CORRETIVA Os SERVIÇOS de MANUTENÇÃO CORRETIVA deverão contemplar todos os componentes e equipamentos da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, localizados em redes aéreas e subterrâneas, em túneis, pontes, passarelas e passagens subterrâneas e na ILUMINAÇÃO CÊNICA dos locais do MUNICÍPIO. As ações de MANUTENÇÃO CORRETIVA que devem ser executadas pela CONCESSIONÁRIA são, minimamente: I. <u>Reparação ou, sendo essa medida inviável ou impossível, com base na manutenção de todas as funcionalidades a ele aplicáveis e o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO, promover a substituição de qualquer componente do PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que apresente falha, problemas de funcionamento ou esteja faltante (furto, por exemplo); (...)</u> Sugestão: adequação da cláusula para inserir a possibilidade de reparação do equipamento. Justificativa: Sugere-se que seja incluída a possibilidade de que a manutenção seja feita por meio da reparação de eventual equipamento danificado, o que propicia maior sustentabilidade ambiental dos serviços prestados, bem como melhor eficiência dos recursos empregados à Concessão. Sendo possível recuperar as facilidades do equipamento e restaurá-lo para fins de atendimento a todas as obrigações atreladas, tal medida é preferível à</p>	<p>A contribuição será avaliada para fins de publicação do edital definitivo.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>imediate substituição e consequente descarte de equipamento que poderia vir facilmente a ser recuperado.</p>	
77	<p>Anexo 11 - Condições Gerais do Contrato com a Instituição Financeira</p>	<p>4. A partir da data da assinatura do CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, os valores da COSIP mensalmente arrecadados na fatura de consumo de energia elétrica serão integralmente depositados pela EMPRESA DISTRIBUIDORA na CONTA VINCULADA, nos termos do presente ANEXO e da LEI AUTORIZATIVA</p>	<p>Nova redação sugerida: "4.1. A EMPRESA DISTRIBUIDORA deverá assinar o CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA na qualidade de interveniente anuente. Sugestão: inserção de cláusula para disciplinar a obrigatoriedade de a Empresa Distribuidora assinar o contrato. Justificativa: Tendo em vista que a partir da assinatura do Contrato com a Instituição Financeira a Empresa Distribuidora deverá depositar, mensalmente, os valores arrecadados com a COSIP na Conta Vinculada, entende-se necessário que a mesma faça parte de referido Contrato, na qualidade de Interveniente Anuente, para conferir maior segurança jurídica à operacionalização dos repasses.</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição. Informamos, porém, que a sugestão não será acatada, posto que o Contrato com a Instituição Financeira Depositária será celebrado entre as Partes do Projeto da PPP e a Instituição Financeira. Ademais, a obrigação da empresa distribuidora de depositar na Conta Vinculada os valores da COSIP encontrar-se-á regulada tanto em lei quanto em instrumento próprio celebrado entre ela e o Município.</p>
78	<p>Anexo 12 – Diretrizes de Contratação do Verificador Independente</p>	<p>1 DISPOSIÇÕES GERAIS Considera-se VERIFICADOR INDEPENDENTE a empresa responsável por auxiliar o PODER CONCEDENTE na fiscalização do CONTRATO durante todas as etapas, dentre outras atribuições dispostas a seguir. As principais atribuições do VERIFICADOR INDEPENDENTE serão o detalhamento das sistemáticas e procedimentos</p>	<p>Nova redação sugerida: 1 DISPOSIÇÕES GERAIS Considera-se VERIFICADOR INDEPENDENTE a empresa responsável por auxiliar o PODER CONCEDENTE na fiscalização do CONTRATO durante todas as suas etapas, dentre outras atribuições dispostas a seguir. A principal atribuição do VERIFICADOR INDEPENDENTE será a aferição do desempenho da CONCESSIONÁRIA, de acordo com as diretrizes constantes do CONTRATO e do ANEXO 8. Sugestão: alteração de cláusula para excluir previsão de que o Verificador Independente promoverá o detalhamento da sistemática e procedimento para aferição do desempenho.</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição. Porém, a sugestão não será acatada. O Poder Concedente se valerá de serviço técnico de verificação independente para auxiliá-lo, não apenas no acompanhamento da execução do Contrato, como também - e principalmente - na avaliação do Sistema de Mensuração de Desempenho; no cálculo da contraprestação mensal efetiva; na aferição do cumprimento das demais obrigações assumidas pela Concessionária; e em eventual aferição de valores relativos à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e a indenizações devidas pelas Partes, conforme estipulado expressamente no Contrato e no Anexo 12.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		de aferição dos indicadores de desempenho previstos no CONTRATO.	Justificativa: Tendo em vista que o Verificador Independente será contratado apenas após a assinatura do Contrato, é impróprio que este venha a estabelecer sistemáticas e procedimentos de aferição dos indicadores de desempenho, haja vista que esses, de acordo com os princípios da legalidade, transparência e segurança jurídica devem ser disponibilizadas à época da licitação, para que todos os licitantes tenham conhecimento dos procedimentos envolvidos na apuração do desempenho da concessionária e, assim, propiciar conhecimento acerca de todos os aspectos envolvidos no pagamento da contraprestação pela prestação dos serviços objeto da PPP.	
79	Anexo 12 – Diretrizes de Contratação do Verificador Independente	1 DISPOSIÇÕES GERAIS (...) O VERIFICADOR INDEPENDENTE gozará de total independência técnica para realização dos serviços contratados, sendo que eventuais discordâncias quanto ao conteúdo do seu trabalho não ensejarão a aplicação de quaisquer penalidades, atrasos ou descontos sobre sua remuneração.	Nova redação sugerida: 1 DISPOSIÇÕES GERAIS (...) O VERIFICADOR INDEPENDENTE gozará de total independência técnica para realização dos serviços contratados, sendo que eventuais discordâncias quanto ao conteúdo do seu trabalho não ensejarão a aplicação de quaisquer penalidades, atrasos ou descontos sobre sua remuneração. Da mesma forma, eventuais concordâncias não ensejarão bonificações adicionais. Sugestão: alteração de cláusula para dispor sobre a vedação de bonificações por eventual concordância. Justificativa: Sugere-se a presente inclusão para conferir maior imparcialidade ao Verificador Independente.	Agradecemos pelo envio da contribuição. Informamos, porém, que a sugestão não será acatada, posto que o Verificador Independente, conforme estipulado contratualmente, será contratado pelo Poder Concedente, em processo licitatório próprio e sua remuneração será definida em conformidade com o disposto no contrato a ser celebrado nesse sentido.
80	Anexo 5 - Caderno de Encargos	9.1.2 Prazos para execução dos serviços de MANUTENÇÃO CORRETIVA e EMERGENCIAL	Nova redação sugerida: N/A Sugestão: sugere-se que seja incluída previsão de que em áreas de alta periculosidade, haverá tolerância para o atendimento dos serviços, bem como que o Poder	Agradecemos a contribuição, porém não será acatada posto que, em conformidade com a Cláusula 41.1.8, da minuta contratual, constitui risco do Poder Concedente o atraso ou a omissão deste, nas providências que lhe

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>Concedente fornecerá apoio policial ou de guarda metropolitana em casos necessários.</p> <p>Justificativa: considerando a atual realidade das municipalidades brasileiras e a existência de localidades de difícil acesso para a prestação dos Serviços, sugere-se a inclusão de disposição para mitigar o risco referente ao acesso a tais localidades, bem como esclarecer a obrigação do Poder Concedente em auxiliar e assegurar à Concessionária ao acesso a todas os logradouros públicos municipais, em especial aqueles considerados de alta periculosidade.</p>	<p>couberem, dos quais resulte alteração no resultado econômico da Concessão. Ressalta-se que a alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar.</p>
81	Anexo 8 - Sistema de Mensuração do Desempenho	4.1.3. Índice de Cumprimento dos Prazos de Operação e Manutenção – ICP	<p>Nova redação sugerida: N/A</p> <p>Sugestão: sugere-se que seja incluída previsão de que em áreas de alta periculosidade, os chamados para tais localidades não poderão ser contemplados no numerador da fórmula de cálculo caso tenha sido constatada a inviabilidade de atendimento, devidamente informados pela Concessionária.</p> <p>Justificativa: considerando a atual realidade das municipalidades brasileiras e a existência de localidades de difícil acesso para a prestação dos Serviços, sugere-se a inclusão de disposição para mitigar o risco referente ao acesso a tais localidades, tendo em vista, nesse caso, estar presente excludente de responsabilização.</p>	<p>Agradecemos a contribuição, porém não será acatada posto que, em conformidade com a Cláusula 41.1.8, da minuta contratual, constitui risco do Poder Concedente o atraso ou a omissão deste, nas providências que lhe couberem, dos quais resulte alteração no resultado econômico da Concessão. Ressalta-se que a alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar.</p>
82	Anexo 9 – Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Concessionária	3. BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA (BCE)	<p>Nova redação sugerida: inserir a seguinte redação no item em questão: <u>“O BCE deverá ser concedido à CONCESSIONÁRIA de maneira retroativa na hipótese em que o eventual descumprimento de MARCO DA CONCESSÃO decorrer da materialização de risco alocado ao PODER CONCEDENTE, na forma prevista no CONTRATO, e desde que a CONCESSIONÁRIA atenda, em</u></p>	<p>Agradecemos a contribuição, porém a sugestão não será acatada. As condições necessárias para que a Concessionária faça jus ao Bônus sobre a Conta de Energia (BCE) estão detalhadas na seção 3 do Anexo 9 (Mecanismo de Pagamento).</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p><u>cronograma pactuado com o PODER CONCEDENTE, a eficientização mínima prevista neste ANEXO.”</u> Sugestão: explicitar, de maneira objetiva, a possibilidade de concessão do BCE à Concessionária na hipótese em que modernização da infraestrutura de iluminação pública restar comprometida em razão da materialização de risco alocado ao Poder Concedente. Justificativa: considerando a inequívoca relevância do BCE para a modelagem econômico-financeira dos Licitantes, de modo a impactar diretamente a vantajosidade da Contraprestação Mensal Máxima proposta no âmbito da Concorrência, entende-se que o Anexo 9 deve indicar, de maneira expressa, a possibilidade de concessão, ainda que retroativamente, do BCE à Concessionária na hipótese de materialização de risco alocado ao Poder Concedente.</p>	
83	N/A	Não aplicável (documento novo)	<p>Nova redação sugerida: não aplicável. Sugestão: recomenda-se que seja disponibilizado o percentual histórico mensal de pontos de IP vandalizados nos últimos cinco anos do município de Curitiba. Sugere-se também disponibilizar o histórico total de materiais vandalizados nos últimos cinco anos. Justificativa: a disponibilização do histórico mensal dos pontos de iluminação pública vandalizados tem relevância para facilitar o planejamento dos potenciais licitantes e a melhor estimativa dos custos para o cumprimento do Contrato de Concessão. Assim, a medida é benéfica para a melhor precificação das propostas e garante a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.D82</p>	Agradecemos a contribuição. A esse respeito, foi estabelecido um limite à responsabilidade da Concessionária no que tange a atos de vandalismo, conforme previsto no item 42.1.28.1 do CONTRATO.
84	Contrato de Concessão e	Áreas Escuras	Nova redação sugerida: 5.6.4 Instalação de novos	Agradecemos a contribuição, porém a sugestão não será

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
	Caderno de Encargos		<p>PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA para correção de áreas escuras (...)</p> <p>A instalação de novos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA para correção de áreas escuras não será considerada SERVIÇO COMPLEMENTAR, não sendo computada para fins de utilização do BANCO DE CRÉDITOS, caso a distância entre os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA no mesmo logradouro seja de até 50 (cinquenta) metros.</p> <p>Sugestão: alterar a distância de até 90 (noventa) metros para até 50 (cinquenta) metros.</p> <p>Justificativa: A utilização do BANCO DE CRÉDITO para distância entre pontos de iluminação pública acima de 50 metros.</p>	acatada.
85	Minuta do Contrato	33.10. A CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com o PODER CONCEDENTE os ganhos econômicos efetivos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos por ela utilizados.	<p>Sugestão: Exclusão da cláusula.</p> <p>Justificativa: Não concordamos com o compartilhamento de ganhos econômicos, a cláusula não é prevista em processos anteriores e pode ser um ponto de dificuldade já que os potenciais financiadores têm sinalizado a possibilidade de financiamento apenas do primeiro ciclo de modernização</p>	Agradecemos o envio da contribuição. Porém, a sugestão não será acatada, posto que o art. 5.º, inciso IX da Lei Federal n.º 11.079/04 estabelece que as cláusulas dos contratos de parceria público-privada deverão prever "o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado".
86	Anexo 5 - caderno de Encargos	<p>5.6.1 Diretrizes de Projeto para MODERNIZAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA</p> <p>VII. Implantar os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA observando as seguintes faixas de temperatura de cor</p>	<p>Nova redação sugerida: VII. Implantar os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA observando as seguintes faixas de temperatura de cor correlata (TCC) por tipo de logradouro:</p> <p>i. V1: TCC de 4.000 K;</p> <p>ii. V2 e V3: TCC de 4.000 K;</p> <p>iii. V4: TCC de 4.000 K;</p> <p>iv. Praças e Parques: TCC de 3.000K;</p> <p>v. Cicloviás e ciclofaixas anexas a vias públicas: mesma</p>	A contribuição será avaliada para fins de publicação do edital definitivo.

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>correlata (TCC) por tipo de logradouro: i. V1: TCC de 5.000 K; ii. V2 e V3: TCC de 4.000 K; iii. V4: TCC de 3.000 K; iv. Praças e Parques: TCC de 3.000K; v. Ciclovias e ciclofaixas anexas a vias públicas: mesma TCC da via em que está localizada; vi. Ciclovias exclusivas: 3.000K.</p>	<p>TCC da via em que está localizada; vi. Ciclovias exclusivas: 3.000K.</p> <p>Sugestão: recomenda-se que seja alterada a temperatura de cor para 4.000K nas vias V1 e V4. Justificativa: visando o aproveitamento das luminárias LED já instaladas no parque de iluminação pública.</p>	
87	N/A	Não aplicável (documento novo)	<p>Com o objetivo de buscar a máxima isonomia no processo de desenvolvimento das propostas por parte dos parceiros privados e considerando o fato de que o município já está sob processo de modernização de parte de seu parque de iluminação pública para a tecnologia LED, solicitamos disponibilizar lista de logradouros já contemplados com luminárias de tecnologia LED, bem como, certificados e requisitos exigidos na Portaria nº 20 do INMETRO, data de instalação, garantia do fornecedor e ensaios laboratoriais de todas as luminárias existentes com os testes que analisem minimamente os seguintes parâmetros:</p> <p>a. Tensão de alimentação da fonte luminosa (V); b. Potência da fonte luminosa (W); c. Corrente de alimentação da fonte luminosa (A); d. Fator de potência; e. Eficácia luminosa total;</p> <p>f. Temperatura de cor;</p>	A contribuição será avaliada para fins de publicação do edital definitivo.

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			g. Índice de reprodução de cor; h. Resistência de isolamento; i. Rigidez dielétrica; j. Distorção de harmônica total (THD); k. Corrente de entrada das lâmpadas ou módulos de LEDs (se aplicável) da LUMINÁRIA (Icc); l. Tensão de entrada das lâmpadas ou módulos de LEDs (se aplicável) da LUMINÁRIA (Vcc); m. Fluxo luminoso da luminária (lm); n. Tensão nominal das lâmpadas ou luminárias (V); o. Corrente nominal das lâmpadas ou luminárias (mA); p. Temperatura máxima de junção (°C); q. Fabricante das lâmpadas / luminárias.	
88	Minuta do Edital	Parte II – Definições e Interpretação. Índice de Desempenho Geral: Índice apurado trimestralmente, conforme explicações constantes do Erro! Fonte de referência não encontrada. DA MINUTA DO CONTRATO, e que reflete o desempenho da prestação dos SERVIÇOS por parte da CONCESSIONÁRIA. O ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL determinará o valor do Fator de Desempenho que impactará a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, conforme especificado no Erro! Fonte de	Nova redação sugerida: Parte II – Definições e Interpretação. Índice de Desempenho Geral: Índice apurado trimestralmente, conforme explicações constantes do ANEXO 08- SISTEMA DE MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO DA MINUTA DO CONTRATO, e que reflete o desempenho da prestação dos SERVIÇOS por parte da CONCESSIONÁRIA. O ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL determinará o valor do Fator de Desempenho que impactará a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, conforme especificado no ANEXO 08- SISTEMA DE MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO do CONTRATO Sugestão: correção da referência no trecho acima da Minuta do Edital. Justificativa: necessidade de correção da referência ao Anexo 08, que dispõe sobre a mensuração do desempenho.	Agradecemos pela contribuição e informamos que a sugestão será acatada.

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		referência não encontrada. do CONTRATO		
89	Minuta do Edital	3.5. A critério da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, poderão ser publicadas respostas periódicas, seguindo as mesmas formalidades descritas no subitem 3.3, do EDITAL, para os pedidos de esclarecimentos que sejam submetidos pelos interessados até a data especificada no subitem 3.1, do EDITAL	Nova redação sugerida: 3.5. Sem prejuízo ao disposto no item 3.3, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, deverá publicar respostas periódicas, seguindo as mesmas formalidades descritas no subitem 3.3, do EDITAL, para os pedidos de esclarecimentos que sejam submetidos pelos interessados, sem identificação dos mesmos, até a data especificada no subitem 3.1, do EDITAL Sugestão: alteração de dispositivo Justificativa: sugere-se que a publicação de respostas antes dos 5 (cinco) dias úteis anteriores à data de entrega dos envelopes deve ocorrer de modo obrigatório, tendo em vista a importância de esclarecimentos para organização dos licitantes e formulação de suas propostas, sendo uma boa prática na condução de certames de grande porte.	Agradecemos pelo envio da contribuição. Porém, a sugestão não será acatada. O item 3.3 do Edital estabelece que as respostas aos questionamentos serão divulgadas pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO em até 5 (cinco) dias úteis antes da DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES. Já o item 3.5 do Edital confere uma faculdade à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO de publicar respostas periódicas aos pedidos de esclarecimento. Ademais, o prazo para resposta aos pedidos de esclarecimentos e informações está em consonância com a dinâmica adequada de análise, processamento e resposta por parte da Comissão, bem como se mostra suficiente para a avaliação da resposta por parte dos Proponentes.
90	Minuta do Edital	4.1. Sob pena de decadência deste direito, eventual impugnação do EDITAL deverá ser protocolada na sede da Secretaria Municipal de Obras Públicas (SMOP), no período das 9h às 12h e das 14h às 17h, no endereço: Rua Emílio de Menezes, nº 450, CEP: 80510-320, São Francisco, Curitiba/PR, conforme abaixo:	Nova redação sugerida: "4. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 4.1. Sob pena de decadência deste direito, eventual impugnação do EDITAL poderá ser encaminhada ao correio eletrônico [•], ou, alternativamente, protocolada na forma física na sede da Secretaria Municipal de Obras Públicas (SMOP), no período das 9h às 12h e das 14h às 17h, no endereço: Rua Emílio de Menezes, nº 450, CEP: 80510-320, São Francisco, Curitiba/PR, conforme abaixo:" Sugestão: possibilitar que o protocolo de eventual impugnação possa ocorrer de forma eletrônica, tal como permitido para as solicitações de esclarecimentos. Justificativa: a alteração visa a facilitar o eventual envio de impugnação, tendo em vista que o envio de	Agradecemos pelo envio da contribuição, porém a sugestão não será acatada, posto que a atual previsão editalícia se encontra adequada à sistemática utilizada pela Administração Pública Municipal.

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>impugnação pela forma eletrônica reduz custos de potenciais interessados que, ao impugnar o edital, poderão contribuir com o aperfeiçoamento dos documentos editalício ampliando a competitividade. A possibilidade de protocolo eletrônico é amplamente utilizada por diversas entidades públicas em procedimentos licitatórios, notadamente no atual contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus, evitando deslocamentos não essenciais. Além disso, existem formas de garantir a autenticidade e a veracidade dos documentos apresentados na forma digital.</p>	
91	Minuta do Edital	8.1.1. Somente será admitida a entrega de ENVELOPES por representante da PARTICIPANTE CREDENCIADA, nos termos do ANEXO 13 - MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3.	<p>Nova redação sugerida: "8.1.1. As LICITANTES poderão, a seu critério, celebrar contrato de intermediação com PARTICIPANTE CREDENCIADA, nos termos do ANEXO 13 - MANUAL DE PROCEDIMENTOS B3." Sugestão: alteração da obrigação de contratar Participantes Credenciadas, tornando-a facultativa Justificativa: Editais mais recentes, como é o caso da Concessão das Linhas 8 e 9 da CPTM, publicada pelo Estado de São Paulo, não mais estabelecem referida obrigatoriedade, mas sim a faculdade desta contratação pelos licitantes. A alteração amplia a competitividade do certame, à medida que reduz custos e questões burocráticas a serem incorridas pelos licitantes previamente ao certame. Sendo acolhida a presente contribuição, a representação dos licitantes que optem por não contratar Participantes Credenciadas será feita pelos Representantes Credenciados, conforme regramentos já constantes da minuta do Edital.</p>	<p>Agradecemos pela contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins de publicação do Edital definitivo.</p>
92	Minuta do Edital	9.1.3. Os REPRESENTANTES	Nova redação sugerida: "9.1.3. As PROPONENTES	Agradecemos pela contribuição e informamos que a

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>CRENCIADOS das PROPONENTES somente poderão se manifestar nos procedimentos da SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO por meio das PARTICIPANTES CRENCIADAS, nos termos deste EDITAL e de acordo com o constante do ANEXO 13 - MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3.</p>	<p>somente poderão se manifestar nos procedimentos da SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO por meio dos REPRESENTANTES CRENCIADOS ou por meio das PARTICIPANTES CRENCIADAS, caso a PROPONENTE tenha optado por celebrar contrato de intermediação, nos termos do item 8.1.1, nos termos deste EDITAL e de acordo com o constante do ANEXO 13 -MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3."</p> <p>Sugestão: alteração da cláusula para compatibilizar com a contribuição proposta referente à faculdade de contratação das Participantes credenciadas.</p> <p>Justificativa: Editais mais recentes, como é o caso da Concessão das Linhas 8 e 9 da CPTM, publicada pelo Estado de São Paulo, não mais estabelecem referida obrigatoriedade, mas sim a faculdade desta contratação pelos licitantes. A alteração amplia a competitividade do certame, à medida que reduz custos e questões burocráticas a serem incorridas pelos licitantes previamente ao certame. Sendo acolhida a presente contribuição, a representação dos licitantes que optem por não contratar Participantes Credenciadas será feita pelos Representantes Credenciados, conforme regramentos já constantes da minuta do Edital.</p>	<p>sugestão será avaliada para fins de publicação do Edital definitivo.</p>
93	Minuta do Edital	<p>9.2.1. As PARTICIPANTES CRENCIADAS deverão representar as PROPONENTES junto à B3 na entrega dos ENVELOPES.</p>	<p>Nova redação sugerida: 9.2.1. As PROPONENTES que optarem por se fazer representar por intermédio de PARTICIPANTES CRENCIADAS deverão observar as seguintes disposições.</p> <p>Sugestão: alteração da cláusula para compatibilizar com a contribuição proposta referente à faculdade de contratação das Participantes credenciadas.</p> <p>Justificativa: Editais mais recentes, como é o caso da</p>	<p>Agradecemos pela contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins de publicação do Edital definitivo.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>Concessão das Linhas 8 e 9 da CPTM, publicada pelo Estado de São Paulo, não mais estabelecem referida obrigatoriedade, mas sim a faculdade desta contratação pelos licitantes. A alteração amplia a competitividade do certame, à medida que reduz custos e questões burocráticas a serem incorridas pelos licitantes previamente ao certame</p>	
94	Minuta do Edital	<p>10.5. Cabe à PROPONENTE comprovar a renovação da GARANTIA DA PROPOSTA, por igual período, à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, até 10 (dez) dias antes do vencimento deste prazo.</p>	<p>Nova redação sugerida: "10.5. Cabe às PROPONENTES que permanecerem com interesse em continuar na LICITAÇÃO comprovar a renovação da GARANTIA DA PROPOSTA, por igual período, à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, até 10 (dez) dias antes do vencimento deste prazo." Sugestão: alteração do item para incluir previsão de que a renovação da garantia da proposta é faculdade da licitante. Justificativa: Transcorrido o prazo de 1 (um) ano contado da apresentação da Proposta Comercial (compatível com o prazo de validade das Propostas Comerciais, nos termos do item 11.3), as Proponentes não estão mais vinculadas e obrigadas a manter suas respectivas propostas. Por essa razão, a renovação da Garantia da Proposta deve ser opção da Proponente, caso tenha o interesse de manter sua Proposta Comercial. Caso não tenha mais interesse, poderá retirar sua proposta, não sendo cabível qualquer medida punitiva pelo exercício desta prerrogativa. Vale destacar que o art. 64, §3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 estabelece prazo máximo (60 dias) para a convocação para assinatura do contrato, liberando a licitante dos compromissos assumidos em caso de superação desse prazo. Assim, sugere-se a</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição, porém informamos que a sugestão não será acatada. Compete à Proponente acompanhar e manter em dia a validade da garantia de sua Proposta. Outrossim, o item 10.5.1 já prevê a consequência para a hipótese de a Proponente não comprovar a renovação da Garantia: "Se a PROPONENTE não comprovar a renovação da GARANTIA DA PROPOSTA no prazo fixado no subitem 10.5, deste EDITAL, será notificada pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento de notificação, sob pena de ser desclassificada da LICITAÇÃO".</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>aplicação do mesmo racional de estabelecer um prazo limite de vigência das propostas sem que haja obrigatoriedade de renovação da garantia.</p>	
95	Minuta do Edital	<p>10.5.1. Se a PROPONENTE não comprovar a renovação da GARANTIA DA PROPOSTA no prazo fixado no subitem 10.5, deste EDITAL, será notificada pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento de notificação, sob pena de ser desclassificada da LICITAÇÃO.</p>	<p>Nova redação sugerida: "10.5.1.As PROPONENTES que não tiverem interesse em continuar na LICITAÇÃO, após o transcurso do prazo fixado no subitem 10.5, deste EDITAL, deverão comunicar sua decisão à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO até 10 (dez) dias antes do vencimento deste prazo." Sugestão: inclusão de item para disciplinar a comunicação à Comissão de Licitação em caso de desistência de continuar no certame. Justificativa: disciplinar como deverá ser exercida a faculdade de não persistir no certame caso a Licitante assim decida, de modo a eliminar a necessidade de notificação por parte da comissão Especial de Licitação.</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição, porém informamos que a sugestão não será acatada. Compete à Proponente acompanhar e manter em dia a validade da garantia de sua Proposta. Outrossim, o item 10.5.1 já prevê a consequência para a hipótese de a Proponente não comprovar a renovação da Garantia: "Se a PROPONENTE não comprovar a renovação da GARANTIA DA PROPOSTA no prazo fixado no subitem 10.5, deste EDITAL, será notificada pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento de notificação, sob pena de ser desclassificada da LICITAÇÃO".</p>
96	Minuta do Edital	<p>12.3.3. Para comprovação de REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: (...) (ii) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes municipal e/ou estadual, se houver, relativo ao domicílio ou sede da PROPONENTE;</p>	<p>Nova redação sugerida: "12. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO (...) 12.3.3. Para comprovação de REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: (...) (ii) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes municipal e/ou estadual, se houver, relativo ao domicílio ou sede da PROPONENTE ou declaração assinada pelo LICITANTE de que não possui inscrição municipal e/ou estadual;" Sugestão: sugere-se esclarecer na redação do referido item que a prova de inscrição pode ser substituída por declaração assinada pelo próprio Licitante de que sua atividade não depende de inscrição cadastral em algum</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição, porém a sugestão não será acatada, pois o Subitem 12.3.3 do Edital está em consonância com o artigo 29, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>dos entes federativos. Justificativa: na hipótese em que o Licitante, em razão de sua atividade e natureza (p.ex. holding não operacional), não detiver inscrição cadastral perante algum dos entes federativos, poderá apresentar declaração.</p>	
97	Minuta do Edital	14. ORDEM DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO	<p>Nova redação sugerida: inclusão de subcláusulas "16. ORDEM DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO (...)</p> <p>14.2. Após a DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, com o auxílio da B3, realizará sessão para a abertura dos envelopes referentes ao ENVELOPE 1 – GARANTIA DA PROPOSTA – de todas as PROPONENTES, quando, então, será realizado o credenciamento dos REPRESENTANTES CREDENCIADOS, conforme previsão do item 9 do EDITAL</p> <p>14.3. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO analisará a regularidade dos ENVELOPES 1 apresentados, sendo que as PROPONENTES que não atenderem a quaisquer dos requisitos previstos neste EDITAL, relativamente a esse ENVELOPE, serão inabilitadas.</p> <p>14.4. Até o dia útil imediatamente anterior ao dia da SESSÃO PÚBLICA, será divulgado, no sítio eletrônico indicado no preâmbulo do EDITAL, os ENVELOPES 1 não aceitos, bem como sua motivação.</p> <p>14.4.1. Proferida a decisão sobre a aceitação ou não das GARANTIAS DA PROPOSTA, as PROPONENTES terão direito de vista da respectiva documentação e será aberto prazo para eventual recurso.</p> <p>14.4.2. Caso todas as PROPONENTES declinem expressamente do direito de recorrer, a sessão terá continuidade com a abertura do ENVELOPES 2 -</p>	<p>Agradecemos pela contribuição e informamos que a sugestão não será acatada, dado que a adoção da fase recursal única, ao final do procedimento licitatório, encontra-se de acordo com a legislação vigente e com as melhores práticas de estruturação de concessões e PPPs.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>PROPOSTA COMERCIAL.</p> <p>14.4.3. Ante a interposição de recurso, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO o analisará, em juízo de reconsideração.</p> <p>14.4.4. Caso não reconsidere sua decisão a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO encaminhará os autos à autoridade superior para reexame.</p> <p>14.4.5. Decidido(s) o(s) recurso(s), nova sessão será designada para que se dê continuidade à CONCORRÊNCIA, mediante realização das devidas comunicações e publicações.</p> <p>14.5. No início da SESSÃO PÚBLICA, serão abertos os ENVELOPES 2 - PROPOSTA COMERCIAL das PROPONENTES que apresentaram a GARANTIA DA PROPOSTA de acordo com as condições estabelecidas no EDITAL, após julgamento de eventuais recursos interpostos, a ser conduzida pelo DIRETOR DA SESSÃO da B3, em nome da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, que verificará o atendimento das exigências do EDITAL em relação ao ENVELOPE 2 e anunciará, individualmente, o valor de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA consignado na PROPOSTA COMERCIAL de cada PROPONENTE, bem como a ordem de classificação inicial das PROPONENTES, em ordem crescente de valor de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA.</p> <p>14.5.1. Publicada a classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS, as PROPONENTES terão direito de vista da respectiva documentação e será aberto prazo para eventual recurso.</p> <p>14.5.2. Caso todas as PROPONENTES declinem expressamente do direito de recorrer, a sessão terá</p>	



CURITIBA

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>continuidade com a abertura do ENVELOPE 3 - DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO da PROPONENTE melhor classificada.</p> <p>14.5.3. Ante a interposição de recurso, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO o analisará, em juízo de reconsideração.</p> <p>14.5.4. Caso não reconsidere sua decisão a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO encaminhará os autos à autoridade superior para reexame.</p> <p>14.5.5. Decidido(s) o(s) recurso(s), nova sessão será designada para que se dê continuidade à CONCORRÊNCIA, mediante realização das devidas comunicações e publicações.</p> <p>14.6. Após o julgamento da PROPOSTA COMERCIAL e de eventuais recursos interpostos, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO promoverá, então, a abertura do ENVELOPE 3 – DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO apenas da PROPONENTE melhor classificada até o momento e se esta atender a todas as exigências relativas às CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO previstas no EDITAL, conforme o item 12 do EDITAL, será declarada vencedora da LICITAÇÃO.</p> <p>Sugestão: inclusão da possibilidade de interposição de recurso na fase de garantia da proposta e de classificação das propostas comerciais.</p> <p>Justificativa: considerando que, na forma do item 16.2 do Edital, a decisão referente à aceitação da Garantia de Proposta dos licitantes precede a abertura das propostas comerciais e conseqüentemente classificação dos proponentes, sugere-se que, em linha com o disposto no</p>	

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, seja prevista fase recursal após a decisão de aceitação das garantias de proposta dos Proponentes e de suas propostas comerciais	
98	Minuta do Edital	16.2. Os recursos somente serão admitidos quando subscritos por representante(s) legal(is), REPRESENTANTES CREDENCIADOS, procurador com poderes específicos ou qualquer pessoa substabelecida em tais poderes específicos, desde que instruídos com demonstração desses poderes, devendo ser protocolados na sede da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP, no período das 9h às 12h e das 14h às 17h, no endereço: Rua Emílio de Menezes, nº 450, CEP: 80510-320, São Francisco, Curitiba/PR, e identificados como segue:	Nova redação sugerida: " 16.2. Os recursos somente serão admitidos quando subscritos por representante(s) legal(is), REPRESENTANTES CREDENCIADOS, procurador com poderes específicos ou qualquer pessoa substabelecida em tais poderes específicos, desde que instruídos com demonstração desses poderes, podendo ser enviados para o correio eletrônico [●], ou, alternativamente, protocolados na forma física na sede da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP, no período das 9h às 12h e das 14h às 17h, no endereço: Rua Emílio de Menezes, nº 450, CEP: 80510-320, São Francisco, Curitiba/PR, e identificados como segue:" Sugestão: recomenda-se prever a possibilidade de envio de recursos na forma eletrônica, no intuito de reduzir custos de potenciais interessados e facilitar o cumprimento dos prazos previstos no instrumento convocatório. Justificativa: a alteração se justifica pela desnecessidade de apresentação do recurso na forma física, tendo em vista que o envio eletrônico desse tipo de documento já é amplamente utilizado na administração pública, inclusive no âmbito de concorrências públicas. A sugestão ganha especial relevo no atual contexto da pandemia decorrente do novo coronavírus, evitando-se deslocamentos e contatos interpessoais não essenciais.	Agradecemos pelo envio da contribuição, porém a sugestão não será acatada, posto que a atual previsão editalícia se encontra adequada à sistemática utilizada pela Administração Pública Municipal.
99	Minuta do Contrato	34.4.5. Caso, durante o Prazo de Transição do Controle para	Nova redação sugerida: 34.4.5. Caso, durante o Prazo de Transição do Controle para o Financiador, a	Agradecemos pela contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins de publicação do Edital

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>o Financiador, a CONCESSIONÁRIA sane os inadimplementos que embasaram os processos de aplicação de penalidades, incluindo eventual processo de caducidade da CONCESSÃO, suspensos durante o Prazo de Transição do Controle para o Financiador, tais processos serão cancelados pelo PODER CONCEDENTE. Caso isto não ocorra, os processos voltarão a tramitar normalmente após o Prazo de Transição do Controle para o Financiador</p>	<p>CONCESSIONÁRIA sane os inadimplementos que embasaram os processos de aplicação de penalidades, incluindo eventual processo de caducidade da CONCESSÃO, suspensos durante o Prazo de Transição do Controle para o Financiador, tais processos serão arquivados pelo PODER CONCEDENTE. Caso isto não ocorra, os processos voltarão a tramitar normalmente após o Prazo de Transição do Controle para o Financiador Sugestão: ajuste formal na cláusula. Justificativa: propõe-se a adoção do termo "arquivamento", que é previsto na legislação federal de processos administrativos e, assim, adotado para o cenário disciplinado na cláusula em comento. O arquivamento do processo ocorre em decorrência do atendimento de sua finalidade que, no caso, ocorre com o saneamento das falhas.</p>	<p>definitivo.</p>
100	Minuta do Contrato	<p>50.2.1. Nos casos de extinção antecipada da CONCESSÃO previstos nas Subcláusulas 50.1.2 a 50.1.7, as PARTES deverão cooperar de boa-fé entre si e tomar as medidas necessárias para assegurar, no mínimo, que:</p>	<p>Nova redação sugerida: 50.2.1. Nos casos de extinção antecipada da CONCESSÃO previstos nas Subcláusulas 50.1.2 a 50.1.8, as PARTES deverão cooperar de boa-fé entre si e tomar as medidas necessárias para assegurar, no mínimo, que: Sugestão: alteração formal da cláusula. Justificativa: para compatibilização com a nova subcláusula proposta referente à extinção antecipada do Contrato por inadimplência do Poder Concedente na manutenção dos recursos da Conta Vinculada e Conta Reserva.</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição, porém a sugestão não será acatada posto, que a atual previsão contratual se encontra adequada à legislação vigente.</p>
101	Lei Autorizativa - Sistemática de Pagamento da Contraprestação e de Garantia/ Vinculação da COSIP	Lei Autorizativa - Sistemática de Pagamento da Contraprestação e de Garantia/ Vinculação da COSIP	<p>Nova redação sugerida: a sugestão seria alterar o artigo 2º do Projeto de Lei Autorizativo no seguinte sentido (inclusões em destaque): "Art. 2º Caso a delegação prevista no art. 1º desta Lei seja outorgada à iniciativa</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição. Esclarecemos que, além do Projeto de Lei Complementar autorizativa da PPP de iluminação pública (Proposição nº 005.00007.2021), encontra-se também em tramitação o</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>privada, o Poder Executivo somente poderá vincular as receitas municipais provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, de que trata a Lei Complementar n.º 46, de 26 de dezembro de 2002 e demais alterações, para pagamento e garantia da contraprestação da parceria público-privada descrita no art. 1º desta Lei, além das despesas relacionadas à concessão de iluminação pública do Município de Curitiba conforme previsto.”</p> <p>Justificativa O Projeto da Lei Autorizativa submetido à Câmara Municipal em 11/01/2021 estabelece que “fica o Poder Executivo autorizado a determinar a vinculação de receitas provenientes da COSIP” e não “as receitas provenientes da COSIP ficam vinculadas ao pagamento da contraprestação e garantia da contraprestação da parceria público-privada”. Ou seja, caberá ao Poder Executivo regulamentar o tema. Melhor seria se a lei tivesse exaurido o tema e, assim, evitado que haja algum tipo de desvio quando de sua regulamentação. Alterações à lei são sempre mais complexas que uma mera alteração de decreto. De qualquer forma, entendemos que o risco do Prefeito em não vincular a COSIP à PPP pode ser mitigado (i) pelo fato de a COSIP ter destinação constitucional específica ao setor de iluminação Pública, (ii) bem como o fato de que a Lei que altera a Lei de criação da COSIP (abaixo abordada) trate o tema de modo mais imperativo, no sentido que à exceção da desvinculação constitucional dos 30%, todos os recursos arrecadados pela COSIP deverão ser imediatamente depositados nas contas da Concessão. De</p>	<p>Projeto de Lei Complementar (Proposição nº 002.00001.2021) que visa a alterar a Lei instituidora da COSIP (Lei Complementar Municipal nº 46, de 26 de dezembro de 2002), propondo, dentre outras modificações, nova redação ao art. 5º desta Lei, nos seguintes termos: "Art. 5.º - Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Curitiba a responsabilidade tributária pela cobrança e repasse da COSIP lançada nos termos do art. 3.º, devendo cobrar o tributo na fatura de consumo de energia elétrica e transferir a integralidade dos valores arrecadados, no prazo estabelecido no instrumento a que se refere o §1º deste artigo ou, em sua ausência, até o 5.º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação, para: I - a conta vinculada aberta junto à instituição financeira indicada pelo Executivo Municipal, caso esta tenha sido prevista e implementada no âmbito de eventual parceria público-privada que vise à concessão dos serviços de iluminação pública, e conforme disposto em sua respectiva lei autorizativa; ou II - o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, nos demais casos". Portanto, conforme se pode observar, já há projeto de Lei que obriga a distribuidora de energia elétrica a transferir a integralidade dos valores arrecadados da COSIP à conta vinculada referente à PPP.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>todo modo e tendo em vista que a minuta ainda está em estágio bastante inicial de tramitação na Câmara Municipal, entende-se que haveria possibilidade de aprimorar a redação da proposta, conferindo maior segurança jurídica à vinculação da COSIP nos exatos termos contratuais, reduzindo o risco de distorções na utilização da COSIP em prejuízo ao adimplemento do Poder Concedente perante a Concessionária, o que certamente confere maior conforto a potenciais investidores.</p>	
102	ANEXO 10 - DIRETRIZES GERAIS DAS APÓLICES DE SEGUROS	<p>a. Riscos Nomeados, para cobertura dos bens patrimoniais de propriedade da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE ou de terceiros, que estejam sob sua guarda e custódia na execução dos SERVIÇOS;</p>	<p>Recentemente a empresa *****, líder do consórcio vencedor da concorrência pública ***** de *****, se deparou com um grande dificuldade para contratação do seguro Risco Nomeados junto a seguradoras do mercado, recebendo a negativa de aproximadamente 20 seguradas.</p> <p>A resposta fornecida pelas seguradoras vão da falta de escopo em seus seguimentos de atuação para emissão deste tipo de seguro e na grande maioria, a negativa foi devido amplitude de cobertura solicitada no seguro de risco nomeado.</p> <p>Uma das seguradoras consultadas (*****) nos informou que já emitiu este seguro para uma determinada concessão de IP mas que não renovaria a apólice.</p> <p>Algumas das seguradoras consultadas: ***** *****.</p> <p>Solicitamos a revisão das exigência e amplitude das coberturas do seguro risco nomeado.</p>	<p>Agradecemos pela contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins de publicação do Edital definitivo.</p>
103	ILUMINAÇÃO CÊNICA	RoadShow	<p>No RoadShow que participamos no dia 02/02/21, foi apresentado que o projeto de Curitiba conta com 139</p>	<p>Todos os 139 locais em que serão realizados projetos de iluminação cênica estão definidos no Anexo 6 (Diretrizes</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>locais para Iluminação Cênica, sendo: 71 locais para novos projetos sem a definição de localidade, 16 locais que já existem iluminação cênica e que passarão por revitalização e mais 52 locais que possuem iluminação cênica que foram instalados a partir de 2017. Considerando os 71 locais que não possuem localização definida, perguntamos: Qual critério adotado para a estimativa do orçamento para instalação da iluminação cênica nestes 71 locais, tendo em vista que dependendo do escopo do local os investimentos podem variar de maneira significativa?</p>	<p>para Iluminação Cênica). Este mesmo Anexo define os quantitativos de componentes, distribuídos entre em Componentes Fixos e Créditos de Iluminação Cênica, que serão instalados nos 139 locais.</p>
104	LUMINARIAS A LED JÁ EXISTENTES	RoadShow	<p>Foi apresentado que o parque de Iluminação Pública de Curitiba conta com 163.154 pontos, sendo que aproximadamente 61 mil pontos de IP já estão modernizados com luminárias a LED. Informaram ainda que os 61 mil pontos não fazem parte dos investimentos iniciais da concessão. desta forma solicitamos que seja informado os seguintes pontos a respeito dessas 61 mil luminárias: - Marca das Luminárias - Potência - Prazo de Início e fim da garantia do fabricante</p> <p>e questionamos ainda: - Essas luminárias atendem aos requisitos de iluminância e uniformidade exigidos no futuro edital da concessão? - As luminárias atendem a norma NBR 5101/2018?</p>	<p>A contribuição em relação à disponibilização das informações solicitadas será avaliada para fins de publicação do edital definitivo. Para a estruturação da Parceria Público-Privada (PPP) dos serviços de iluminação pública no município de Curitiba, foram realizados diversos estudos para definição das melhores soluções para o projeto, incluindo os relatórios divulgados no site da Prefeitura (https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/iluminacao-publica-curitiba/3054) que contemplam, entre outros: - Relatório de Diagnóstico Técnico (apresenta uma visão completa da situação atual do parque de iluminação pública de Curitiba, incluindo avaliação em campo para medição dos níveis de iluminância e uniformidade) - Relatório de Engenharia Final (apresenta a solução referencial futura para o parque de iluminação pública de Curitiba, contemplando a modernização de todos os pontos de iluminação pública ainda não modernizados, e eventual readequação dos pontos já modernizados a partir do diagnóstico realizado, com previsão de</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
				<p>reutilização das luminárias retiradas em outros locais do parque) Ressalta-se, no entanto, conforme estabelecido na minuta de Edital, que tais estudos não possuem caráter vinculativo, e que as licitantes são integralmente responsáveis pela análise de todos os dados e informações sobre a concessão, bem como pelo exame da condição atual dos bens vinculados à concessão e demais estruturas físicas relativas aos serviços.</p>
105	PODE DE ÁRVORES	RoadShow	<p>Este projeto apresentou uma nova responsabilidade ao concessionária com a responsabilidade periódica da poda de árvores. Sabe-se que a poda de vegetação urbana demanda de diversas regras ambientais para sua execução, além de envolver diversos interessados nesta atividade, como concessionaria de energia, Transporte Público, População e o próprio concessionário de iluminação pública. Visando a operacionalização desta atividade solicitamos informar qual critério a Prefeitura irá adotar para distinguir as necessidades e responsabilidades pela poda, evitando assim atritos aos impactados pela necessidade de poda das arvores.</p>	<p>O encargo relacionado ao serviço de poda de árvore é apresentado de forma detalhada no item 10 do Anexo 5 (Caderno de Encargos), o qual prevê entre outras obrigações e diretrizes, que o serviço de poda de árvore será realizado nos casos em que a arborização urbana prejudique a eficiência e a qualidade da iluminação pública e prestação dos serviços de iluminação pública. No item 10.1 do Anexo 5, é indicado o quantitativo de podas de árvores sob responsabilidade da Concessionária.</p>
106	EDITAL	12.3.4. Para comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	<p>Considerando o item 12.3.4.2 onde trata da comprovação da qualificação técnica de 81.577 pontos de iluminação pública com os serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva com período mínimo de 1 (um) ano. Considerando o item 12.3.4.2.2. onde informa que para comprovação do item 12.3.4.2, cada atestado apresentado deve conter no mínimo o quantitativo de 40.788 pontos de Iluminação Pública.</p>	<p>Agradecemos pela contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins de publicação do Edital definitivo.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			Sugerimos a exclusão do item 12.3.4.2.2, tendo em vista a restrição de participantes no certame.	
107	Edital	Item 12.3.2 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	<p>Considerando:</p> <p>(a) que a GARANTIA DE PROPOSTA será objeto de análise e julgamento em fase distinta à habilitação, sendo exigida a sua apresentação em envelope apartado da documentação de habilitação técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira;</p> <p>(b) que o item 12.3.2 do Edital se limita a exigir para qualificação econômico-financeira a apresentação da certidão negativa de falência e recuperação judicial e o balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, sem, contudo, especificar qual a finalidade da apresentação do balanço e demonstrações contábeis, já que não há qualquer exigência ou parâmetro econômico-financeiro a ser objeto de análise a partir dos balanços e demonstrações dos licitantes;</p> <p>(c) que a exigência de apresentação de balanço e demonstrações contábeis visa a demonstração da boa saúde financeira da licitante, haja vista seu patrimônio líquido e índices contábeis, tornando-se absolutamente inócua a apresentação do balanço e demonstrações, caso a situação financeira da licitante não seja realmente analisada;</p> <p>(d) que, no cenário atual, o conteúdo do balanço patrimonial e demonstrações não atenderá a finalidade</p>	Agradecemos pela contribuição. Porém, a sugestão não será acatada, posto que as exigências constantes no Edital são adequadas para fins de qualificação do licitante e estão de acordo com a legislação aplicável.

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>de verificar se a situação financeira da licitação e compatível com os investimentos exigidos pela PPP;</p> <p>(e) que, na prática, o Edital permite a habilitação econômico-financeira de toda e qualquer empresa que não esteja em recuperação judicial ou cuja falência não tenha sido declarada judicialmente, bastando que as empresas apresentem seus balanços e demonstrações para serem habilitadas, mesmo que tais documentos revelem resultados financeiramente ruins e incompatíveis com a PPP;</p> <p>(f) que o sucesso de empreendimentos desta natureza depende da efetiva capacidade de investimento das proponentes;</p> <p>(g) que é de conhecimento geral o fato de que as instituições financeiras que atuam no país não concedem financiamentos tendo como garantia apenas a perspectiva do "step in right" e os recebíveis do projeto, sendo absolutamente indispensável que as licitantes (futuras acionistas da SPE) tenham efetiva capacidade econômica para conceder garantias corporativas a fim de conseguirem recursos (financiamentos) para o projeto; e</p> <p>(h) por fim, que o Tribunal de Contas da União admite a exigência cumulativa de garantia de proposta e patrimônio líquido em licitações de desestatização, desde que a garantia de proposta seja exigida e analisada em etapa distinta da fase de habilitação, como tem ocorrido na maioria dos leilões na área de infraestrutura:</p>	

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>"Nos termos do art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, a garantia da proposta apresentada pelos licitantes deve estar limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação. Conforme estabelecido no item 7.1 do Edital, a garantia da proposta foi fixada no patamar de 0,86% do valor estimado para o contrato (R\$ 6.928.359.033,92, segundo item 1.3 do Edital), encontrando-se, portanto, de acordo com a disposição legal. Registre-se que a garantia da proposta fez parte de fase anterior ao leilão (Volume 1 de apresentação da documentação), conforme itens 6 e 7 do Edital 001/2011 BR 101/ES/BA (peça 52), sendo, em outras palavras, condicionante para que a proponente participasse do leilão e não caracterizou restrição ao caráter competitivo à licitação. (...)</p> <p>Frise-se que a garantia de proposta foi exigida da proponente para participação do leilão (...). Não consta do Edital 001/2011 BR 101/ES/BA a exigência de qualquer espécie de garantia como requisito para habilitação econômico-financeira, esta comprovada mediante patrimônio líquido mínimo no valor de R\$ 100 milhões. Conclui-se, portanto, que a exigência de patrimônio líquido mínimo para habilitação econômico-financeira da proponente não caracteriza cumulatividade e está em consonância com o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993" (Acórdão 2573/2012 - Plenário)</p> <p>Sugere-se que seja incluída exigência de patrimônio líquido mínimo como requisito de habilitação econômico-</p>	

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>financeira, sem prejuízo da manutenção da exigência de apresentação da GRANTIA DA PROPOSTA em envelope distinto e julgada em fase separada da habilitação.</p> <p>Segue sugestão de redação:</p> <p>"12.3.2. Para qualificação econômico-financeira: (...) (iii) Comprovação de patrimônio líquido mínimo em valor correspondente a 10% do valor estimado do objeto licitado, acrescido de 30% no caso de participação em consórcio."</p>	
108	Edital	<p>Item 12.3.4.1. (i) Para efeito do alcance do valor previsto acima, será admitido o somatório de documentos de comprovação, observado o investimento mínimo de R\$ 83.022.366,47 (oitenta e três milhões, vinte e dois mil e trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) por empreendimento;</p>	<p>Sugere-se que seja reduzido para R\$60,0 milhões valor do investimento mínimo para fins do somatório do valor do investimento.</p> <p>Justificativas:</p> <p>(a) A PPP de iluminação pública de Belo Horizonte, maior projeto desse segmento no país, adotou o limite de R\$50,0 milhões como valor a partir do qual o atestado possa ser computado no somatório;</p> <p>(b) As PPPs de iluminação de pública de Porto Alegre/RS e Teresina/PI, também estruturadas pelo BNDES, adotaram respectivamente os limites mínimos de R\$56,0 e R\$60,0 milhões para o somatório do atestado de investimento; e</p> <p>(c) Adotar o limite mínimo de R\$83.022.366,47 não está em linha com os principais projetos de iluminação pública licitados no país, sendo exigência demasiadamente</p>	<p>Agradecemos pela contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins de publicação do Edital definitivo.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			excessiva que afasta da licitação importantes players do segmento, até porque o valor total de investimento exigido pelo item 12.3.4.1 já é bastante considerável.	
109	Edital	<p>17.3. A assinatura do CONTRATO ficará condicionada à apresentação, pela ADJUDICATÁRIA, dos seguintes documentos ao PODER CONCEDENTE:</p> <p>[...]</p> <p>(iii) Comprovação de subscrição e integralização do capital social da SPE no valor mínimo de R\$ 66.417.893,18 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e noventa e três reais e dezoito centavos), em moeda corrente nacional;</p>	<p>Sugere-se alteração na redação da cláusula 17.3.(iii) do Edital para determinar o aumento do capital social a ser integralizado na proporção do deságio ofertado na licitação, ou seja, quanto maior o desconto ofertado na licitação maior será o valor do capital social a ser integralizado.</p> <p>Justificativas:</p> <p>(a) A subscrição e integralização do capital social da SPE visa assegurar à administração pública acerca da consecução da PPP.</p> <p>(b) Foram altíssimos os deságios das últimas licitações de PPPs de iluminação pública realizadas na B3, elevando consideravelmente o grau de risco sobre a devida consecução dessas PPPs pelas licitantes vencedoras.</p> <p>(c) Quanto maior o valor do capital a ser integralizado, maior o grau de segurança da administração pública em relação à consecução da PPP.</p> <p>(d) Há necessidade de se equilibrar a balança entre o deságio ofertado na licitação e a segurança na consecução da PPP, o que pode ser feito por meio do simples aumento do capital social a ser integralizado na proporção do deságio ofertado na licitação.</p>	<p>Agradecemos pela contribuição. Porém, a sugestão não será acatada, posto que as exigências constantes no Edital foram desenhadas para o porte do Projeto e estão de acordo com a legislação aplicável.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>Sugestão de redação:</p> <p>"17.3. A assinatura do CONTRATO ficará condicionada à apresentação, pela ADJUDICATÁRIA, dos seguintes documentos ao PODER CONCEDENTE: [...] (iii) Comprovação de subscrição e integralização do capital social da SPE no valor de R\$ 66.417.893,18 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e noventa e três reais e dezoito centavos), em moeda corrente nacional, acrescido de valor equivalente ao percentual de desconto ofertado na licitação incidido sobre os R\$ 66.417.893,18, assim, por exemplo, caso o desconto ofertado na licitação seja de 10% (dez por cento) o valor total a ser integralizado será de R\$73.059.682,40, que corresponde aos R\$66.417.893,18 acrescido de 10% referente ao desconto ofertado na licitação;"</p>	
110	Anexo 4 - Cadastro da Rede Municipal de Iluminação Pública	Item 2	<p>Sugere-se alteração do Anexo 4 para que os itens do CADASTRO se limitem aos itens realmente relevantes (sem redundâncias), e que não exijam esforços excessivos, onerosos e desnecessários pela Concessionária na elaboração, conservação e atualização do CADASTRO.</p> <p>Justificativa:</p> <p>(a) A Concessionária irá assumir a responsabilidade integral pela elaboração, a conservação e atualização do CADASTRO durante toda a vigência do CONTRATO.</p>	<p>Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada. Os itens do cadastro de iluminação pública previstos no Anexo 4, representam informações necessárias para a adequada operação, manutenção, modernização e expansão, da rede municipal de iluminação pública por parte da Concessionária, ou relevantes para gestão e fiscalização dos serviços de iluminação pública por parte do Poder Concedente.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>(b) São muitas às informações solicitadas de cada ponto de luz que devem, minimamente, constar no CADASTRO da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.</p> <p>(c) Algumas destas informações são redundantes. Por exemplo, no item localização é totalmente desnecessário exigir bairro, macrorregião e logradouro, já que está se exigindo a posição georreferenciada do ponto, que supre todas as demais informações. Pelo mesmo motivo apresenta-se desnecessária a exigências dos itens “Caracterização da via” e sua natureza no tópico informações gerais.</p> <p>(d) Várias das informações do CADASTRO solicitadas não são relevantes para adequação do parque de iluminação pública às normas técnicas e nem para averiguação de sua efetiva modernização pelo Poder Concedente.</p> <p>(e) O subitem “Comando e Energia” exige informações de ativos que sequer são do município e pertencem à distribuidora de energia elétrica, citando-se como exemplo a rede elétrica de alimentação.</p> <p>(f) Algumas informações solicitadas requerem que o agente de campo suba no poste para coletar a informação. De modo que, a exigência de dados para o CADASTRO que dependem da “subida” do agente de campo nos postes torna impossível a entrega do cadastro de iluminação pública no prazo estipulado, onerando de forma excessiva (e desnecessária) às propostas de preços formuladas pelas licitantes.</p>	

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>(g) A Concessionária poderá ter sua remuneração afetada já que a qualidade dos serviços prestados em relação ao CADASTRO será avaliada por indicador de desempenho específico.</p> <p>Para tanto, segue sugestão de redação para os itens do CADASTRO:</p> <p>“2. DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DO CADASTRO PELA CONCESSIONÁRIA [...] A CONCESSIONÁRIA deverá inserir no CADASTRO, no mínimo, os seguintes dados para cada PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Localização <ol style="list-style-type: none"> i. Posição georreferenciada (latitude, longitude) 2. Luminária <ol style="list-style-type: none"> i. Tipo de luminária ii. Quantidade de luminárias iii. Tipo de Fonte Luminosa iv. Potência da Fonte Luminosa v. Quantidade de Fontes Luminosas vi. Potência Total das Fontes Luminosas 3. Informações gerais <ol style="list-style-type: none"> i. Número da Unidade ii. Classe de Iluminação (V1, V2, V3, V4 e V5 ou P1, P2, P3 e P4) 	

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			4. Poste e Braço i. Tipo de poste ii. Altura do poste iii. Tipo de braço iv. Projeção do braço v. Altura de instalação da luminária 5. Energia i. Tipo de Alimentação (aéreo ou subterrâneo)	
111	Anexo 4 - Cadastro da Rede Municipal de Iluminação Pública Anexo 5 - Caderno de Encargos Anexo 7 - Diretrizes Ambientais Mínimas Anexo 8 - Sistema de Mensuração de Desempenho Minuta de Contrato	Assunto: PODA DE ÁRVORES	Considerando: (a) que o objeto da PPP consiste na concessão administrativa dos serviços de iluminação pública no Município de Curitiba, incluindo a modernização, efficientização, expansão, operação e a manutenção da rede municipal de iluminação pública; (b) que a modelagem inseriu na PPP de IP os serviços de PODA DE ÁRVORES dos indivíduos arbóreos que estiverem interferindo na ILUMINAÇÃO PÚBLICA, inclusive com a elaboração de cadastro arbóreo e de Programa de Poda de Árvores (PPA); (c) que os serviços de PODA DE ÁRVORES encarece significativamente a formulação de propostas pelas licitantes; (d) que os serviços de iluminação pública e de poda de árvores devem ser licitados separadamente em observância ao princípio do parcelamento do objeto	Agradecemos a contribuição, mas não será acatada. A poda em questão diz respeito exclusivamente à arborização que afeta a prestação e qualidade do serviço de iluminação pública, conforme previsto na Minuta do Contrato e no Anexo 5 (Caderno de Encargos), incluindo o quantitativo de podas de árvores a ser executado periodicamente conforme indicado no item 10.1 (Volume de Poda de Árvore) do Anexo 5.

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>licitado (Art. 23, §1º da Lei Federal n. 8.666/1993);</p> <p>(e) que a previsão de atividades não relacionadas diretamente ao objeto da PPP pode prejudicar e/ou encarecer a prestação dos serviços pela Concessionária, haja vista a menor (ou nenhuma) sinergia existente entre tais atividades e o objeto da PPP;</p> <p>(f) que não há definição clara e objetiva sobre o que se considera como interferência dos indivíduos arbóreos na iluminação pública, o que irá gerar "jogo de empurra-empurra" entre Concessionária e Poder Concedente sobre a execução da poda nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em que são questionáveis a interferência arbórea na iluminação pública;</p> <p>(g) que a estimativa incorreta com os custos relativos à PODA DE ÁRVORES é risco da Concessionária (cláusula 42.1.12 do Contrato), o que eleva significativamente a percepção de risco dos investidores sobre o projeto;</p> <p>(h) que os serviços de PODA DE ÁRVORES não é enquadrado como serviço de iluminação pública, de modo que a COSIP, única fonte de receita da PPP, não pode ser utilizada para custear serviços estranho à iluminação pública, tal como a PODA DE ÁRVORES (ver os seguintes precedentes: STF RE 573.675/SC, Consultas 687.868 e 718.646 TCE/MG, Acórdão Plenário 841.824 TCE/MG, Consulta TC 023/2006 TCE/ES, Apelação 2.226.194-68/2011-00213 TJRJ e Acórdão nº 1791/2015 Plenário TCE/PR);</p>	

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>(i) que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL estabelece que os serviços de iluminação pública são aqueles com a finalidade exclusiva de prover claridade aos logradouros públicos e cujos os equipamentos são exclusivamente utilizados na prestação de iluminação pública (ver art. 2º, XXXIX, XLIV, e art. 53-O, todos da Resolução 414 da ANEEL), razões pelas quais a PODA DE ÁRVORES não é considerada iluminação pública e, também, o porquê os indivíduos arbóreos não são ativos de iluminação pública;</p> <p>(j) que a elaboração do cadastro arbóreo demanda mais tempo do que elaboração do cadastro de iluminação pública, sendo impossível entregar o cadastro arbóreo juntamente com o cadastro de iluminação como determina o Edital.</p> <p><u>Por todo exposto, sugere-se a exclusão de todos os serviços relativos à PODA DE ÁRVORES do escopo da PPP de Iluminação Pública, alocando-se à Concessionária apenas a responsabilidade pela identificação das interferências na iluminação pública em razão da arborização e a solicitação das podas necessárias às autoridades competentes, a exemplo de todas as PPPs de iluminação pública licitadas até o momento no Brasil.</u></p>	
112	Anexo 4 - Cadastro da Rede Municipal de Iluminação Pública	Assunto: disponibilização do cadastro de iluminação pública existente	Solicita-se a divulgação do cadastro de iluminação pública existente. Justificativas: (a) A ausência de divulgação do cadastro existente prejudica a elaboração das propostas pelas licitantes.(b) A ampla divulgação do cadastro existente é fundamental para assegurar a isonomia entre	Agradecemos a contribuição. O cadastro de iluminação pública do município de Curitiba será divulgado oportunamente pela Prefeitura de Curitiba e não possuirá caráter vinculante.

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>as licitantes, e o cumprimento da legislação no tocante ao fornecimento das informações necessárias para que as licitantes possam formular suas propostas.(c) É perfeitamente possível que o Poder Concedente divulgue o cadastro atualmente existente em caráter meramente referencial, sem se vincular às informações nele contidas, a exemplo do que ocorre com os documentos/estudos não vinculantes.(d) A Concessionária irá assumir a responsabilidade integral pela elaboração, conservação e atualização do cadastro durante toda a vigência do contrato, sendo inclusive avaliada por indicador específica a esse respeito.</p>	
113	Minuta de Contrato	Itens 15.4.1 e 15.4.2	<p>Os itens 15.4.1 e 15.4.2 da Minuta de Contrato estabelecem que a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo atendimento dos requisitos de iluminância e uniformidade nos ESPAÇAMENTOS inferiores a 90 metros entre os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, sem direito à reequilíbrio ou utilização de créditos do BANCO DE CRÉDITOS nesses casos. No entanto, não há disposição sobre a instalação de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA quando o ESPAÇAMENTO for superior a 90 metros.</p> <p>Sugere-se, para clareza geral, a inclusão de cláusula expressa na Minuta de Contrato no sentido de que a instalação de PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em locais cujo o ESPAÇAMENTO supere aos 90 metros será executado via créditos do BANCO DE CRÉDITOS ou mediante reequilíbrio.</p>	<p>Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada. A Minuta do Contrato prevê no item 15.4.3 a tratativa sobre esta questão, em que para os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ISOLADOS, a Concessionária será responsável pelo atendimento de requisitos de iluminância e uniformidade conforme critérios específicos previstos no Anexo 5 (Caderno de Encargos), em particular o estabelecido no item 5.6.1.</p>
114	Relatório Econômico-financeiro Final	Relatório Econômico-financeiro Final - item 6.1	<p>Considerando:</p> <p>(a) que o Relatório Econômico-financeiro Final e demais</p>	<p>Agradecemos pela contribuição, porém a sugestão não será acatada. O Contrato e seus Anexos determinam que a futura Concessionária terá sua remuneração atribuída</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
	<p>Contrato</p> <p>Caderno de Encargos (Anexo 5)</p>	<p>Contrato - item 20.2.19</p> <p>Caderno de Encargos - item 15. XV</p>	<p>documentos dos estudos não integram o Edital de maneira vinculativa;</p> <p>(b) o item 6.1 do Relatório Econômico-financeiro Final deixa claro que foi considerado pelos estudos um segundo ciclo de modernização dos pontos iniciais entre os anos 15 e 17 da concessão;</p> <p>(c) que o item 20.2.19 da Minuta de Contrato e o item 15.XV do Caderno de Encargos têm previsão genérica sobre "os reinvestimentos que se fizerem necessários", sem, contudo, "cravar" como obrigatória a segunda onda de investimentos entres os anos 15 e 17 da concessão, como no Relatório Econômico-financeiro Final;</p> <p>(d) que a ausência de previsão expressa no Contrato e/ou Caderno de Encargos sobre a obrigatoriedade do 2º ciclo de investimento enseja risco de as licitantes interpretarem que o segundo ciclo é meramente indicativo/sugestivo, mas não obrigatório, levando à elaboração de propostas que não atendam aos dois ciclos de investimentos na contramão ao interesse público em manter o parque de iluminação pública atualizado.</p> <p>Sugere-se que seja expressamente previsto na Minuta de Contrato e no Caderno de Encargos a obrigatoriedade da realização dois ciclos de investimentos, sendo obrigatória a troca de 100% das luminárias do parque de iluminação pública nesses dois ciclos (1º ciclo - anos 1 a 3 2º ciclo anos 15 e 17).</p>	<p>conforme sua performance, a ser medida de acordo os indicadores de desempenho. Portanto, caso as luminárias deixem de atender aos indicadores de desempenho, a futura concessionária será penalizada, razão pela qual deverá manter em perfeito funcionamento o parque de iluminação pública.</p>
115	Edital	Não se identificou no item	Considerando:	Agradecemos pela contribuição, porém informamos que

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>12.3.4 do Edital a exigência de comprovação, por meio de atestado, de experiência pelas licitantes em instalação e operação de sistema de telegestão de iluminação pública, como requisito de habilitação.</p>	<p>(a) que o item 5 do Caderno de Encargos determina a instalação de telegestão nas vias V1, V2 e V3;</p> <p>(b) que a figura 23 do Relatório de Diagnóstico Técnico revela que as vias V1, V2 e V3 representam aproximadamente 27% (vinte e sete por cento) do parque de iluminação pública de Curitiba;</p> <p>(c) que o serviço de instalação e operação de sistema de telegestão de iluminação pública representa parcela relevante do objeto da PPP com valores bastantes significativos de capex e opex;</p> <p>(d) que o serviço de telegestão é tão significativo na PPP de modo que o Sistema de Mensuração de Desempenho possui indicador específico para avaliar a disponibilidade do sistema de telegestão;</p> <p>(e) que a modernização de 100% (cem por cento) do parque de iluminação pública e instalação do sistema de telegestão deverá ocorrer em até 24 meses;</p> <p>(f) que o sistemas de telegestão em serviços de iluminação pública tem se difundido nos últimos anos tanto no Brasil quanto no exterior. No território nacional citam-se como experiências relevantes os cases da PPPs de IP dos municípios de Belo Horizonte/MG, Aracruz/ES, Mauá/SP, Uberaba/MG, Uberlândia/MG, Teresina/PI, Porto Alegre/RS, entre outras. Além disso, cita-se os túneis dos Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro, os</p>	<p>a sugestão não será acatada. A exigência de experiências em realização de investimentos e em operação e manutenção de pontos de iluminação pública mostra-se adequada e suficiente para os fins do escopo contratual da PPP.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>Campus da Universidade de São Paulo (USP) nas cidades de São Paulo, Ribeirão Preto e São Carlos e, ainda, de vias dos Municípios de Santo André/SP e São Bernardo do Campo/SP;</p> <p>(g) que o Edital permite a participação de empresas em consórcio, podendo os requisitos de qualificação técnica (como expertise em telegestão) serem comprovados por qualquer uma das empresas consorciadas; e</p> <p>(h) que o setor de iluminação pública, a exemplo de outros setores de serviços concedidos a particulares, possui como prática a constituição de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) para a operação da concessão e estruturação do financiamento do projeto, tal como previsto no art. 20 da Lei Federal n. 8.987/95.</p> <p>Sugere-se a inclusão, como requisito de habilitação técnico-operacional, da comprovação de experiência na instalação e operação de sistema de telegestão para iluminação pública de no mínimo 15.000 pontos, vedado o somatório de atestados, admitindo-se apresentação de atestado em nome de empresa da qual a licitante faça ou tenha feito parte, e com aplicação das mesmas regras do item 12.3.4.2.3 no cômputo do atestado.</p>	
116	Minuta de Contrato	<p>Definições</p> <p>ÁREA DA CONCESSÃO: área correspondente a todo o território do MUNICÍPIO, englobando todos os PONTOS</p>	<p>Considerando:</p> <p>(a) que a Minuta do Contrato estabelece que a ÁREA DA CONCESSÃO abrange todos os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA existentes dentro do limite territorial do Município de Curitiba;</p>	<p>Agradecemos pelo envio da contribuição, porém a sugestão não será acatada, posto que a Área da Concessão corresponde a todo o território do MUNICÍPIO, englobando todos os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e toda a infraestrutura da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA contida dentro</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e toda a infraestrutura da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA contida dentro desse limite territorial.</p>	<p>(b) que não há dados sobre os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA instalados nas áreas rurais tampouco foram considerados nos estudos os custos com os investimentos e operação relativos a esses pontos; e</p> <p>(c) que os consumidores rurais são isentos do pagamento da COSIP em Curitiba.</p> <p>Sugere-se, para clareza geral, que a definição da ÁREA DA CONCESSÃO seja ajustada de modo fique claro que o escopo da PPP não engloba os pontos de iluminação pública instalados nas áreas rurais do município.</p>	<p>desse limite territorial.</p>
117	Minuta de Contrato	<p>"10.2. A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo passivo ambiental gerado após a DATA DE EFICÁCIA"</p> <p>"42. RISCOS DA CONCESSIONÁRIA: [...] 42.1.33. Encargos, danos e prejuízos, incluindo o pagamento de eventuais indenizações, relativos ao passivo ambiental originado posteriormente à DATA DE EFICÁCIA, inclusive o passivo ambiental referente à destinação final dos equipamentos e bens</p>	<p>Considerando:</p> <p>(a) que a atribuição de riscos previamente imensuráveis aos particulares em contratos de PPP não se mostra recomendável sob a ótica da economicidade e eficiência, pois induz os potenciais licitantes a majorarem suas propostas comerciais com o objetivo de se proteger do referido risco, havendo nesse cenário a perspectiva de o Poder Concedente acabar desembolsando valores para cobrir determinados riscos que podem ou não se concretizar, ou podem simplesmente se concretizar em patamares financeiros inferiores ao estimado pela iniciativa privada;</p> <p>(b) que quando os particulares se veem obrigados a contemplar em suas propostas riscos e imprecisões imensuráveis, há prejuízo ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração (art. 37, XXI da</p>	<p>Agradecemos pela contribuição, porém a sugestão não será acatada. A alocação de riscos do contrato foi desenhada de forma a atribuir cada risco à parte que melhor for capaz de com ele lidar. No mais, cabe observar que, nos termos da subcláusula 20.2.26 da minuta contratual, cabe à Concessionária recuperar, prevenir, corrigir e gerenciar eventual passivo ambiental relacionado à Concessão que seja gerado posteriormente à Data de Eficácia, inclusive o passivo ambiental referente à destinação final dos equipamentos e bens utilizados nos serviços prestados e na exploração de atividades relacionadas.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>utilizados e/ou substituídos no âmbito dos serviços prestados e à exploração de receitas decorrentes de ATIVIDADES RELACIONADAS;"</p>	<p>Constituição Federal), além da perspectiva de a própria comparação entre as propostas se mostrar prejudicada em razão da consideração, pelas licitantes, de premissas fáticas e técnicas distintas;</p> <p>(c) que é impossível para as potenciais licitantes estimar a existência ou não de vícios ocultos no sistema que possam ocasionar passivos ambientais a serem deflagrados apenas após a DATA DE EFICÁCIA, especialmente no tocante à situação das luminárias já instaladas e que possuem substâncias poluentes;</p> <p>(d) que eventuais vícios ocultos do sistema podem causar danos ambientais a serem deflagrados ou descobertos apenas após a DATA DE EFICÁCIA, hipótese na qual a CONCESSIONÁRIA teria que arcar não apenas com as respectivas consequências financeiras negativas, como também possíveis implicações criminais por dano ambiental (crimes passíveis de serem imputados tanto à pessoa jurídica como aos seus administradores), o que representa risco sensível ao projeto e poderá afastar potenciais licitantes;</p> <p>Pelo exposto, sugere-se que seja realizada modificação nas cláusulas 10.2 e 42.1.33 da Minuta de Contrato para que passe a constar que a CONCESSIONÁRIA responderá pelos eventuais passivos ambientais originados após a DATA DE EFICÁCIA apenas e tão somente se ficar comprovada a presença do elemento subjetivo da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), sendo que na hipótese de inexistência de culpa da CONCESSIONÁRIA o</p>	

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>Poder Concedente estará obrigado a assumir o passivo ambiental e a própria responsabilidade perante as autoridades responsáveis por eventual apuração de criminal.</p> <p>Sugestões de Redação:</p> <p>10.2 A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo passivo ambiental gerado após a DATA DE EFICÁCIA, desde que comprovada a existência de culpa (negligência, imprudência ou imperícia).</p> <p>10.2.1 Na hipótese de passivo ambiental gerado após a DATA DE EFICÁCIA, em relação ao qual não for comprovada a culpa da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE assumirá os ônus financeiros dela decorrentes e as responsabilidades perante as autoridades competentes.</p> <p>42.1.33 Encargos, danos e prejuízos, incluindo o pagamento de eventuais indenizações, relativos ao passivo ambiental originado posteriormente à DATA DE EFICÁCIA, inclusive o passivo ambiental referente à destinação final dos equipamentos e bens utilizados nos serviços prestados e à exploração de receitas decorrentes de ATIVIDADES RELACIONADAS, desde que comprovada a existência de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) por parte da CONCESSIONÁRIA;</p>	
118	Edital	Item 12.3.4.1	<p>Considerando:</p> <p>(a) que o item 12.3.4.1 exige como requisito para</p>	<p>Agradecemos pela contribuição, porém, informamos que ela não será acatada, posto que a atual redação da subcláusula 12.3.4.1 encontra-se adequada ao escopo da</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>HABILITAÇÃO TÉCNICA a “Comprovação de realização de investimentos de, no mínimo, R\$ 166.044.732,94 (cento e sessenta e seis milhões, quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois mil e noventa e quatro centavos), em empreendimento de qualquer setor de infraestrutura, com recursos próprios ou de terceiros, e com previsão de retorno de longo prazo sobre o capital investido, [...]”;</p> <p>(b) que a exigência de comprovação da realização de investimento em empreendimento de infraestrutura objetiva a demonstração de capacidade da licitante de obter recursos para investimento no projeto;</p> <p>(c) que o desembolso para compra de materiais e/ou realização de obras em regime de empreitada ou equivalente, que estabeleça a remuneração do contratado em razão de medição de atividades contratuais ou em razão de avanço do empreendimento, não demonstra a capacidade de a licitante captar recursos para realização de investimento em projeto de PPP;</p> <p>(d) que o sucesso de uma PPP depende de complexa engenharia econômico-financeira que exige planejamento, gestão, governança e sofisticação na captação dos recursos e na efetiva realização dos investimentos, tudo isso sem qualquer suporte do poder público, o que torna relevante a comprovação da realização de investimentos; e</p>	<p>contratação.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>(e) que os principais projetos de PPP de IP do Brasil não admitiram contrato de empreitada para comprovação da capacidade de investimento, cita-se, a título meramente exemplificativo, os projetos de PPP de IP dos Municípios de Belo Horizonte (contrato assinado), Teresina e Porto Alegre (contratos assinados e estruturados pelo BNDES).</p> <p>Sugere-se a inclusão de cláusula no Edital de modo a proibir expressamente a utilização de documentos referentes a contratos de empreitada ou equivalentes para fins de comprovação da realização de investimento exigida pelo item 12.3.4.1.</p> <p>Sugestão de redação:</p> <p>"12.3.4.1. [...]"</p> <p>(iv) Não será considerado investimento o desembolso realizado na condição de contratado em regime de empreitada ou equivalente, ainda que para fornecimento de materiais e/ou realização de obras."</p>	
119	Minuta de Contrato	Item 42.1.45	<p>Considerando:</p> <p>(a) que os documentos vinculativos da licitação (Edital, Contrato e Anexos) não estabelecem de forma expressa o número de pontos de iluminação pública do parque, estimado em 163.154 pontos pelos estudos;</p> <p>(b) que a Minuta de Contrato não deixa claro o endereçamento do risco decorrente da variação do número de pontos considerados pelos estudos e realmente constatados pela Concessionária na realização</p>	<p>Agradecemos pela participação e informamos que a sugestão não será acatada. A alocação de riscos do contrato foi desenhada de forma a atribuir cada risco à parte que melhor for capaz de com ele lidar. Vale realçar que o Cadastro do Município não constitui documento vinculante, conforme previsão do item 2.3.1 do Edital, e será disponibilizado oportunamente. Também é de se observar que, nos termos do item 2.3 do Edital, as PROPONENTES são integralmente responsáveis pela análise de todos os dados e informações sobre a CONCESSÃO, bem como pelo exame da condição atual</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>do cadastro;</p> <p>(c) que a Minuta do Contrato aloca genericamente à Concessionária os riscos decorrentes de erros ou omissões em relação aos estudos que embasaram o projeto, incluindo os dados do cadastro disponibilizados pelo Poder Concedente (item 42.1.45);</p> <p>(d) que a Concessionária deverá elaborar cadastro da rede de iluminação pública, sendo provável que se detecte variação relevante do número de pontos de iluminação pública em relação ao cadastro existente, que foi utilizado como referência para as estimativas do Capex e Opex da PPP;</p> <p>(e) que a Minuta de Contrato não deixa claro o endereçamento do risco de variação do número de pontos de iluminação pública detectada pelo cadastro elaborado pela Concessionária em relação ao cadastro existente e que foi considerado pelos estudos;</p> <p>(f) que a atribuição de riscos previamente imensuráveis aos particulares em contratos de PPP não se mostra recomendável sob a ótica da economicidade e eficiência, pois induz os potenciais licitantes a majorarem suas propostas comerciais com o objetivo de se proteger do referido risco, havendo nesse cenário a perspectiva de o Poder Concedente acabar desembolsando valores para cobrir determinados riscos que podem ou não se concretizar, ou podem simplesmente se concretizar em patamares financeiros inferiores ao estimado pela</p>	<p>dos bens vinculados à CONCESSÃO e demais estruturas físicas relativas aos SERVIÇOS, cabendo-lhes, ainda, arcar com todos os custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de sua PROPOSTA COMERCIAL, bem como à participação na LICITAÇÃO. Adicionalmente, informamos que, conforme cláusulas 12.3, (iii) e 15.2 da minuta do Contrato, compete à concessionária realizar o CADASTRO BASE INICIAL e o CADASTRO BASE.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>iniciativa privada; e</p> <p>(g) que quando os particulares se veem obrigados a contemplar em suas propostas riscos e imprecisões imensuráveis há a possibilidade clara de prejuízo ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 37, XXI da Constituição Federal), além da perspectiva de a própria comparação entre as propostas se mostrar prejudicada em razão da consideração, pelos licitantes, de premissas fáticas e técnicas distintas.</p> <p>Assim, a exemplo dos projetos de PPPs de IP estruturados pela Caixa e recém licitados (Aracaju, Freira de Santana e Franco da Rocha), sugerimos que haja previsão expressa no Contrato no sentido de a Concessionária ser responsável pela variação do número de pontos de iluminação pública até do limite máximo de 10% (para mais ou para menos), considerando-se para o cômputo desse percentual o quantitativo de 163.154 pontos utilizados pelos estudos, de modo que qualquer variação acima desse limite de 10% será evento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor do Poder Concedente ou da Concessionária, conforme o caso.</p>	
120	Edital	Item 12.3.4.2	<p>Considerando:</p> <p>(a) que o item 12.3.4.2 do Edital exige a apresentação de atestado de "comprovação de execução, em um parque de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, pelo período mínimo de 1 (um) ano, de serviços de operação e manutenção preventiva e</p>	<p>Agradecemos pela contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins de publicação do Edital definitivo.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>corretiva de, no mínimo, 81.577 PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA";</p> <p>(b) que a redação atual do item não deixa claro se as licitantes devem comprovar serviços de operação e manutenção de, no mínimo, 81.577 pontos de iluminação pública ou a prestação destes serviços em um Parque de Iluminação Pública que tenha, no mínimo, 81.577 pontos de iluminação pública;</p> <p>(c) que a redação atual permite, por exemplo, que uma empresa que tenha realizado duas manutenções em cada ponto de iluminação de um parque com 41.000 pontos alegue possuir experiência na manutenção de 81.577 pontos, mesmo tendo operado um parque de dimensão muito inferior;</p> <p>(d) que, em outras palavras, a atual redação irá permitir a apresentação de atestado de pontos mantidos, independentemente do tamanho do parque de iluminação pública operado pela licitante.</p> <p>Sugere-se que o item 12.3.4.2 do Edital seja alterado para passar a conter previsão de exigência de experiência em operação e manutenção de um parque com, no mínimo, 81.577 pontos de iluminação público.</p> <p>Segue sugestão de redação:</p> <p>"Comprovação da execução, pelo período mínimo de 1 (um) ano, de serviços de operação e manutenção</p>	

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>preventiva e corretiva de um parque de ILUMINAÇÃO PÚBLICA com, no mínimo, 81.577 (oitenta e um mil e quinhentos e setenta e sete) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, incluído no escopo da contratação a responsabilidade contratual pelo fornecimento de materiais e equipamentos específicos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, tais como luminárias, lâmpadas, braços e suportes para instalação, projetores, conectores, reatores, relés fotoelétricos e tomadas para relés fotoelétricos, sendo indiferentes as especificações contratuais acerca do quantitativo do material a ser fornecido."</p>	
121	<p>Anexo 05 - Caderno de Encargos Anexo 08 - Sistema de Mensuração de Desempenho</p>	<p>Assunto: risco de incompatibilidade do sistema de telegestão com os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAIS COM LED</p>	<p>Considerando:</p> <p>(a) que o adequado funcionamento do sistema de telegestão depende da compatibilidade entre os equipamentos de telegestão e as luminárias nos quais serão instalados;</p> <p>(b) que não há no mercado sistemas de telegestão que sejam compatíveis com toda e qualquer luminária, de modo que a escolha da luminária LED a ser utilizada interfere na definição do sistema de telegestão a ser implantado e vice-versa (o sistema de telegestão escolhido interfere na definição do modelo de luminária a ser adotado);</p> <p>(c) que uma parcela do parque de iluminação pública de Curitiba já foi modernizada, sendo tais pontos de IP modernizados denominados de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAL COM LED, conforme minuta de contrato;</p>	<p>A contribuição será avaliada para fins de publicação do edital definitivo.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>(d) que se for mantida a redação atual do Anexo 05 e do Anexo 08 as licitantes serão obrigadas a considerar em suas propostas comerciais a utilização de sistema de telegestão, <u>em todo o parque de IP</u>, compatível com as luminárias instaladas nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAL COM LED e, conseqüentemente, deverão também considerar em suas propostas somente os modelos de luminárias LED que sejam igualmente compatíveis com esse sistema de telegestão, restringindo significativamente as estratégias e alternativas comerciais das licitantes;</p> <p>(e) que não faz sentido, sob a ótica da competitividade da licitação e vantajosidade das ofertas para a própria Administração Pública, que as potenciais licitantes se vejam obrigadas a dimensionar suas propostas comerciais e planos de negócios considerando a instalação, <u>em todo o restante do parque de IP de Curitiba</u>, de luminárias LED e sistema de telegestão que sejam compatíveis com os equipamentos já instalados nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAL COM LED;</p> <p>Sugere-se que, caso o sistema de telegestão que venha a ser adotado pela Concessionária não seja compatível com as luminárias instaladas nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAL COM LED, não haja qualquer espécie de sanção contratual ou redução das notas e índices previstos no Sistema de Mensuração de Desempenho, de modo a permitir que as potenciais licitantes tenham liberdade para elaborar suas propostas comerciais a</p>	

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>partir da avaliação de todas as tecnologias de telegestão e iluminação disponíveis no mercado, independentemente da compatibilidade com os equipamentos existentes nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAL COM LED.</p> <p>Segue sugestão de redação:</p> <p>(Item 5 - Modernização Eficientização - Anexo 05 Caderno de Encargos - página 21) "A CONCESSIONÁRIA deverá implantar o SISTEMA DE TELEGESTÃO nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA localizados nas VIAS COM TELEGESTÃO, que são os logradouros com CLASSE DE ILUMINAÇÃO de Veículos igual a V1, V2 e V3. Mesmo se tratando de um PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAL COM LED, caso esteja localizado em uma VIA COM TELEGESTÃO, o SISTEMA DE TELEGESTÃO deverá ser implantado durante a FASE II em conformidade com as disposições deste ANEXO. Caso o SISTEMA DE TELEGESTÃO implantado pela CONCESSIONÁRIA não se mostre compatível com os equipamentos de iluminação existentes nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAL COM LED, os efeitos decorrentes dessa incompatibilidade não irão configurar falha na prestação dos serviços ou inadimplemento contratual por parte da CONCESSIONÁRIA."</p> <p>(Item 4.1.2 do Anexo 08 - Sistema de Mensuração de Desempenho - página 37) "Caso o SISTEMA DE TELEGESTÃO implantado pela CONCESSIONÁRIA não se mostre compatível com os equipamentos de iluminação</p>	

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>existentes nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAL COM LED, o Índice de Disponibilidade da Telegestão - IDT deverá ser calculado mediante a desconsideração da disponibilidade do serviço de telegestão nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAL COM LED."</p>	
122	-	-	<p>Sou morador do Cajuru e acho um absurdo o que tem sido feito na iluminação de Curitiba. Luminárias Led trocadas sem critério, muitas delas colocadas dentro de árvores, dinheiro público jogado no ralo. Ruas e avenidas aonde colocaram Led e continua tudo com zebraamento, desperdiçando mais dinheiro público! Foi feita alguma avaliação, algum estudo ou medição pela Ppp, para saber qual é a situação atual dessas luminárias? Quando começar a Ppp, vai ser preciso fazer algum trabalho para corrigir o que foi mal feito agora? E se isso for necessário, essa correção, quem vai ficar com o prejuízo? Quem vai pagar essa conta? A população de Curitiba? A Secretaria de Obras? Ou a bomba vai explodir na mão da firma que ganhar a licitação?</p>	<p>Para a abertura da consulta pública foi feito estudo de viabilidade técnica, econômico-financeiro e jurídico para avaliar a rede municipal de Iluminação Pública no Município de Curitiba. Quando houver a licitação, os licitantes serão responsáveis por realizar estudos e quando houver a assunção dos serviços da rede municipal de iluminação pública a futura Concessionária passará a ter que cumprir com as obrigações e com os indicadores de desempenho, previstos na minuta Contratual e nos demais de anexos, de modo que será penalizada caso sua performance seja inferior ao quanto previsto.</p> <p>Para a estruturação da Parceria Público-Privada (PPP) dos serviços de iluminação pública no município de Curitiba, foram realizados diversos estudos de caráter não-vinculante para definição das melhores soluções para o projeto em caráter referencial, incluindo os relatórios divulgados no site da Prefeitura (https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/iluminacao-publica-curitiba/3054) que contemplam, entre outros: - Relatório de Diagnóstico Técnico (apresenta uma visão completa da situação atual do parque de iluminação pública de Curitiba, incluindo avaliação em campo para medição dos níveis de iluminância e uniformidade) - Relatório de Engenharia Final (apresenta a solução</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
				<p>referencial futura para o parque de iluminação pública de Curitiba, contemplando a modernização de todos os pontos de iluminação pública ainda não modernizados, e eventual readequação dos pontos já modernizados a partir do diagnóstico realizado, com previsão de reutilização das luminárias retiradas em outros locais do parque)</p> <p>Deve ser destacado que as obrigações da futura Concessionária quantos aos pontos de iluminação pública já modernizados estão detalhadas na Minuta do Contrato e seus Anexos, de modo que, a partir dos estudos realizados, a alocação de riscos da PPP foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar. Especificamente sobre os pontos de iluminação que já contarem com tecnologia LED no início da PPP, a Concessionária será responsável por eventual adequação do parque de iluminação pública para atendimento aos índices luminotécnicos, conforme detalhado no Anexo 8 (Sistema de Mensuração de Desempenho).</p>
123	Anexos	Projeto de Engenharia	<p>IMPLANTAÇÃO DE TELEGESTÃO NA TOTALIDADE DO PROJETO E INSERÇÃO DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO ANTERIOR DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE TELEGESTÃO NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA A LICITAÇÃO.</p> <p>1. Considerações iniciais.</p>	<p>Agradecemos a contribuição, porém a sugestão não será acatada.</p> <p>Durante a estruturação da PPP de Iluminação Pública em Curitiba, foram discutidos os pontos positivos e negativos quanto à definição do escopo para o sistema de telegestão, e por fim foi definido que o melhor cenário atual para o Município é a implantação focada nas principais vias.</p> <p>Em relação à atestação técnica de experiência pretérita do licitante, na operação e implantação de sistema de</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>A sugestão de implantação de rede de TELEGESTÃO na totalidade do parque de iluminação de Curitiba vem ao encontro da expectativa de se fornecer a população um serviço de excelência operacional onde as falhas do sistema possam ser corrigidas quase que instantaneamente evitando que o indivíduo tenha que agir para ter a correção de um problema, proporcionando a sensação de amparo total do agente público aos anseios do cidadão.</p> <p>A opção de se instalar TELEGESTÃO em apenas vias de tráfego intenso de veículos amparou-se na ideia de que nas demais localidades poderia-se contar com o auxílio da população para informar a falha do sistema de iluminação.</p> <p>Nossa opinião é de que o conceito de iluminação pública se aplique, não só em virtude de auxílio ao trânsito de veículos e pessoas em vias públicas, mas que abranja também a segurança pública dos indivíduos e a maior comodidade da população por toda a cidade, inclusive em vias menos movimentadas.</p> <p>Além disso, estender a TELEGESTÃO para todo o parque de iluminação pública permitirá que a inteligência contribua na gestão do parque, como o caso da dimerização que permite uma redução adicional significativa do consumo energético.</p> <p>Outro ponto a ressaltar é o fato de um serviço tão importante e significativo no escopo do contrato não tenha sido objeto de verificação de aptidão através de demonstração de capacidade técnica do licitante.</p> <p>A sugestão da inclusão da exigência de atestado de execução e operação de telegestão para um sistema de</p>	<p>telegestão, optou-se por não exigí-la de modo a não restringir a competitividade no certame licitatório.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>iluminação pública deve-se ao fato de que tal serviço representa uma importante parcela no investimento a ser executado pela SPE vencedora do certame e tecnicamente, trata-se de uma atividade complexa, mas com a devida “expertise”, pode ser plenamente desenvolvida por empresas capacitadas.</p> <p>De acordo com o atual processo o município optou por implantar o sistema de telegestão nas principais vias (V1, V2 e V3) do município, pois são os locais que demandam maior nível de serviço. Esta telegestão engloba 47.886 pontos de iluminação, quase 30% de todo o parque de Curitiba. Trata-se de uma parcela de suma relevância dentro do processo.</p> <p>Se considerarmos que o município entenda que a melhor opção é a implantação de TELEGESTÃO em 100% do parque de iluminação pública a situação se torna ainda pior, pois estaria destinando além de uma atividade importante técnica ao acaso, uma proporção financeira muito relevante do contrato a um licitante que não comprovou qualquer experiência no trabalho.</p> <p>2. Da TELEGESTÃO na totalidade do parque de iluminação pública.</p> <p>Como já citado, entendemos que a telegestão atenda não só ao princípio da necessidade de celeridade na prestação do serviço; a TELEGESTÃO também atende aos anseios da população por segurança e comodidade. O fato de atribuir ao cidadão a responsabilidade de ter que provocar o poder público para realização de algo que é atribuição do mesmo, causa no mínimo uma sensação</p>	

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>de desamparo. Se levarmos em conta que ainda há uma cobrança específica para tal atividade (Contribuição para Iluminação Pública) a sensação de mal-uso de recursos aumenta.</p> <p>O investimento em telegestão para a totalidade do parque de IP pouco impactaria no montante a ser gasto pela administração na parcela mensal remuneratória e o ganho de qualidade na execução dos serviços no tocante a agilidade e qualidade trariam em bem muito maior: a COMPLETA SATISFAÇÃO do cidadão e contribuinte. Não seria um ponto importante a considerar?</p> <p>3. Existência de sistemas de telegestão em funcionamento no país, que não tornem restritiva a atestação exigida.</p> <p>Há no Brasil diversos sistemas de telegestão já instalados e em funcionamento, relativos à iluminação em vias públicas, a saber:</p> <p>- Todos os campus da USP, Porto do Rio de Janeiro, Município de Santo André/SP, Município de São Bernardo do Campo/SP, Município de Mauá, /SP, Túneis no Município de São Paulo, Túneis no Município do Rio de Janeiro, Município de Itajaí/SC, Município de Blumenau/SC, Município de Belo Horizonte/MG, Município de Caraguatatuba/SP, Município de São Caetano do Sul/SP, etc..</p> <p>Cada serviço prestado nessa área, como os citados, resulta em atestados a empresas nacionais na área de iluminação pública, havendo, portanto, muitas empresas nacionais possuidoras desse tipo de atestação.</p> <p>O sistema de telegestão na iluminação pública não é mais</p>	

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>um serviço incipiente em nosso país. São muitos os municípios com sistemas desse tipo em operação no Brasil, com crescente número nos anos recentes, dada a existência dos contratos de PPP, que permitiram que esses investimentos fossem realizados, além vários projetos de implantação parciais, semelhantes ao pretendido por Curitiba onde somente as vias mais movimentadas receberam esse investimento tecnológico. Há inúmeras dificuldades na execução desse sistema tornado complicada sua operação. Tratam-se de problemas técnicos com a montagem da infraestrutura da comunicação dos dados, integração em “real time” com o CCO, manutenção do funcionamento adequado do sistema uma vez que frequentemente o sistema é derrubado por oscilações na tenção das redes de energizadas e, fundamentalmente, a segurança do sistema contra acessos não autorizados.</p> <p>Cabe ressaltar que há em operação no Brasil algumas empresas que executaram serviços de telegestão em outros países, e mesmo em algumas das cidades citadas, como a ENEL, ENGIE, ARELSA, G.E., PHILIPS e CITELUZ, todas estabelecidas em território nacional, capazes de comprovar a atestação solicitada, caso venham a participar do certame.</p> <p>Como se observa, o número de empresas nacionais combinado com o de empresas multinacionais proporciona grande número de possíveis participantes no certame, possibilitando, portanto, ampla competição e concorrência.</p> <p>Acreditamos que a diversidade de cidades e empresas que hoje operam sistemas de telegestão aliada a</p>	

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>necessidade de possuir um sistema seguro que possa ser desenvolvido dentro de um cronograma que não contemple espaço para experiências e aventuras de quem não possui "know-how", justifique a necessidade de exigir a comprovação de tal atividade. Seria, como pela importância que esse sistema representa neste contexto, verdadeira desídia do gestor não solicitar tal comprovação, face à importância e relevância desse aspecto no conjunto dos serviços previstos no contrato.</p> <p>4. Necessidade técnica da exigência de atestação de execução de serviço prévio de sistema de telegestão para iluminação em vias públicas. Distinção dos demais sistemas de telegestão.</p> <p>A implantação desse sistema em uma área pública de um município possui características que a tornam específica, dada a grandeza e extensão da área a ser coberta bem como das dificuldades que o ambiente externo em vias abertas representa.</p> <p>A implantação em área externa, não dentro dos limites controlados de uma empresa ou condomínio privado, apresenta uma gama de situações que têm o poder de interferir no sistema de comunicação da telegestão, como outros sistemas de comunicação, a exemplo da telefonia celular, estações-base de rádio do Corpo de Bombeiros, Polícia, Táxis e outras fontes de radiofrequência existentes.</p> <p>Ademais, há aspecto que sobrepõe, mesmo ante as importantes diferenças apontadas, todas essas características. Espera-se, em futuro próximo, que o sistema de telegestão na iluminação pública do município</p>	

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>venha a possibilitar a implantação de funcionalidades de smart-city, com importantes e mesmo essenciais serviços adicionais a serem prestados à população em geral. Daí a necessidade de se aferir que tal responsabilidade seja devidamente amparada pela comprovação de que a postulante ao cargo de agente público tem a devida experiência para a função.</p> <p>Por fim agradecemos a oportunidade de oferecermos nossa experiência e poder contribuir com esse importante projeto.</p>	
124	Relatório do Diagnóstico Técnico da Rede de Iluminação	3.1. Análise do Cadastro de IP	<p>Na apresentação do diagnóstico da rede de iluminação pública de Curitiba, percebemos algumas incompatibilidades nos quantitativos de pontos:</p> <p>1) O relatório coloca, no Item 3.1, que “o inventário realizado pela COPEL contabilizava, em 2019, 158.391 pontos”. No entanto, no site da Copel, consultado em fev/2021, o número de pontos é de 156.747. Ao que se deve esta diferença?</p> <p>2) O total de pontos de iluminação do Parque já modernizados com tecnologia LED informado nos estudos, em especial no Caderno de Engenharia seria de 16.766. Todavia o site da COPEL apresenta uma quantidade muito maior já implantada, de 38.657 pontos.</p> <p>3) Na Tabela 40 - Contratos de Modernização Existente em Curitiba (2020/2021) está a informação de que a Prefeitura de Curitiba intencionava modernizar mais 44.808 pontos para LED, através de 5 Contratos, até março de 2021.</p> <p>“Dado o objetivo da Prefeitura de implantar os cerca de 44 mil LEDs em 2020, pode-se projetar que, no final de</p>	<p>A contribuição será avaliada para fins de publicação do edital definitivo.</p> <p>Para a estruturação da Parceria Público-Privada (PPP) dos serviços de iluminação pública no município de Curitiba, foram realizados diversos estudos para definição das melhores soluções para o projeto, incluindo os relatórios divulgados no site da Prefeitura (https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/iluminacao-publica-curitiba/3054) que contemplam, entre outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Relatório de Diagnóstico Técnico (apresenta uma visão completa da situação atual do parque de iluminação pública de Curitiba, incluindo análise sobre os cadastros de iluminação pública disponíveis) - Relatório de Engenharia Final (apresenta a solução referencial futura para o parque de iluminação pública de Curitiba, a partir do diagnóstico realizado e as informações disponíveis quando da elaboração dos estudos) <p>Os relatórios divulgados, em caráter não vinculante, em</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>2020, Curitiba contará com cerca de 61.557 luminárias LED, o que representaria aproximadamente 38% do parque.”</p> <p>Entretanto, se somarmos os números de pontos de iluminação já modernizados 38.657 com os que estão sendo adquiridos através de Pregão eletrônico (277 e 310) o número de pontos de iluminação que serão modernizados pelo Departamento de iluminação Pública de Curitiba irá passar de 38.677 para 103.764 até o final de 2021, ou seja mais de 65%.</p> <p>Tendo em vista a relevância deste projeto, não deveriam os números levados a Consulta Pública refletirem melhor a realidade do Parque de iluminação Pública da Cidade?</p>	<p>conjunto com a Consulta Pública, apresentavam as informações disponíveis e concretizadas quando da elaboração dos referidos relatórios. Eventuais atualizações que venham a ser necessárias devido à continuidade da prestação dos serviços de iluminação pública pela equipe da Prefeitura de Curitiba, serão realizadas sobre os estudos já elaborados até o momento.</p> <p>Informa-se ainda que o cadastro de iluminação pública do município de Curitiba será divulgado oportunamente pela Prefeitura de Curitiba e não possuirá caráter vinculante.</p>
125	ANEXO 5	Item 5.6.1 Diretrizes de Projeto para MODERNIZAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	<p>Ao analisar os critérios de implantação de luminárias LED que o Departamento de Iluminação Pública tem aplicado na compra/instalação destas luminárias, verificamos que o objetivo não é o atendimento aos critérios estabelecidos pela NBR 5101 para a classificação da via. Para tanto basta uma rápida análise de como estão ocorrendo estas implantações:</p> <p>No bairro Campo de Santana por exemplo, a troca foi feita toda para LED 60, 61 e 65W. Inclusive a Av. Três Marias, que é uma Coletora, classificada no Edital como uma V3 e P2. Ou seja as características das Vias não foram levadas em consideração.</p> <p>E outros bairros vem sendo modernizados com a mesma concepção, sem os critérios estabelecidos pela NBR 5101: Bairros Orleans, São Braz e Santo Inácio – 60, 61 e 130W (130W somente em 2 ruas) Parte do bairro Uberaba, 60 e 65W</p>	<p>Para a estruturação da Parceria Público-Privada (PPP) dos serviços de iluminação pública no município de Curitiba, foram realizados diversos estudos para definição das melhores soluções para o projeto, incluindo os relatórios divulgados no site da Prefeitura (https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/iluminacao-publica-curitiba/3054) que contemplam, entre outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Relatório de Diagnóstico Técnico (apresenta uma visão completa da situação atual do parque de iluminação pública de Curitiba, incluindo avaliação em campo para medição dos níveis de iluminância e uniformidade) - Relatório de Engenharia Final (apresenta a solução referencial futura para o parque de iluminação pública de Curitiba, contemplando a modernização de todos os pontos de iluminação pública ainda não modernizados, e eventual readequação dos pontos já modernizados a partir do diagnóstico realizado, com previsão de reutilização das luminárias retiradas em outros locais do

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>Bairros Sabará, Diadema e Caiuá (CIC) – 61W</p> <p>Como fica o contraste com o estabelecido neste Edital levado a Consulta Pública , para os remanescentes a serem modernizados, de que a Concessionária terá de elaborar projetos luminotécnicos desenvolvidos para cada logradouro a ser modernizado, considerando eventual heterogeneidade de características ao longo de sua extensão, cumprindo com as diretrizes e especificações estabelecidas no item 5.6, incluindo a proposta de instalação de eventuais novos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA para atendimento dos requisitos luminotécnicos previstos neste ANEXO 5?</p> <p>E como fica a situação de que “Para os pontos já modernizados será mantida a mesma potência atualmente instalada.”(pág. 25 do Relatório de Engenharia) e “Para esses pontos, o concessionário deverá garantir o atendimento do requisito de iluminância – executando, para tanto, os ajustes que avaliar necessário – e, conforme estimativas da modelagem, realizar a substituição dos pontos no fim da vida útil dos equipamentos (ano 10)”.(pág. 56 do Relatório Econômico-Financeiro)?</p> <p>Entendemos que esta modernização que está sendo realizada pelo município de Curitiba não está sendo levada em conta neste Edital.</p> <p>Entendemos também que isto poderá impactar as cláusulas 18.2, 18.3 e 18.4 do Contrato de Concessão:</p>	<p>parque)</p> <p>Deve ser destacado que as obrigações da futura Concessionária quantos aos pontos de iluminação pública já modernizados estão detalhadas na Minuta do Contrato e seus Anexos, de modo que a partir dos estudos realizados a alocação de riscos da PPP foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar. Especificamente sobre os pontos de iluminação que já contarem com tecnologia LED no início da PPP, a Concessionária será responsável por eventual adequação do parque de iluminação pública para atendimento aos índices luminotécnicos, conforme detalhado no Anexo 8 (Sistema de Mensuração de Desempenho).</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>18.2. Decorrido o período de 1 (um) ano contado da data da emissão do TERMO DE ACEITE DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADA E EFICIENTIZADA, o PODER CONCEDENTE poderá realizar estudos referentes à medição de tráfego para apuração de eventual alteração da CLASSE DE ILUMINAÇÃO de vias, conforme diretrizes apresentadas no ANEXO 13, e desde que estejam em conformidade com a Norma ABNT NBR 5101:2018.</p> <p>18.3. Caso o relatório elaborado em atendimento à Sub cláusula 18.2 aponte a alteração de CLASSES DE ILUMINAÇÃO de vias municipais, o PODER CONCEDENTE solicitará à CONCESSIONÁRIA para realizar, em até 6 (seis) meses, a atualização pertinente no CADASTRO, momento a partir do qual a apuração do ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL da CONCESSIONÁRIA deverá considerar a(s) nova(s) CLASSE(S) DE ILUMINAÇÃO informada(s).</p> <p>18.4. A alteração da CLASSE DE ILUMINAÇÃO de via ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO que decorra de mudança do volume de tráfego constitui risco da CONCESSIONÁRIA, e, portanto, eventuais necessidades de investimento para atendimento de requisitos luminotécnicos presentes no ANEXO 5 e ANEXO 8 de CLASSE DE ILUMINAÇÃO superior não ensejarão a utilização do BANCO DE CRÉDITOS, tampouco REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO.</p>	
126	Relatório Econômico Financeiro	Sumário Executivo – Figura 1 – Modelagem do Projeto	No Brasil, a importância dos estudos de Value for Money é corroborada com o marco legal das PPPs, já que os arts. 4º e 10 da Lei Federal nº 11.079/2004 condicionam a abertura da licitação à demonstração da conveniência e	Para a estruturação da Parceria Público-Privada (PPP) dos serviços de iluminação pública no município de Curitiba, foram realizados diversos estudos para definição das melhores soluções para o projeto, incluindo os relatórios

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>da oportunidade da contratação na forma de PPP: “(...) O estudo técnico que demonstre (...) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante a identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada”. (Lei Federal no 11.079/ 2004, art. 10, I, "a").</p> <p>A lei em seu art. 4º também condiciona a contratação de PPPs à observação da sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria, que são outros aspectos relevantes que devem pautar o estudo de Value for Money.</p> <p>Não encontramos, em todo o material disponibilizado, a modelagem Value for Money. Seria essencial e fundamental a apresentação deste relatório demonstrando a vantagem para o Poder Público em contratar uma Concessão Administrativa para gerenciar a iluminação pública de Curitiba, tendo em vista que até o final de 2021 mais de 70% do Parque de iluminação já vai estar modernizado, o que demonstra a capacidade da PMC de facilmente poder realizar a conclusão da modernização.</p>	<p>divulgados no site da Prefeitura (https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/iluminacao-publica-curitiba/3054). Entre os estudos realizados foi contemplada a análise Value for Money, a qual apresentou a vantajosidade do modelo de contratação via Parceria Público-Privada (PPP) frente à contratação tradicional (via Lei 8.666), tanto em aspectos quantitativos como qualitativos.</p>
127	Anexo 13 – Classificação de vias	3.1. Classificação de Praças e Parques	<p>Ficou definida a classe de iluminação para pedestres P2 para todas as praças, sendo P2 a classificação para via de pedestres com grande tráfego noturno.</p> <p>Com base em experiências anteriores, sabe-se que trabalhar a iluminação em uma praça não consiste apenas em trocar as luminárias e resolver problemas de interferências da arborização, com serviços de poda.</p> <p>Alguns tipos de postes, como os republicanos, não são apropriados para atendimento das normas vigentes. Sua função é decorativa e uma substituição por tecnologia</p>	<p>A contribuição será avaliada para fins de publicação do edital definitivo.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>LED nem sempre será eficiente. Cada praça tem características próprias e um caráter determinado pelo tipo de utilização e de acordo com sua localização. Isto posto, faz-se necessário um projeto de iluminação específico para cada uma das principais praças, particularmente em Curitiba, cujo urbanismo tem sido referência nacional por muitos anos. Em uma rápida análise não se vê uma preocupação neste sentido no presente Edital. Que solução será dada para isto?</p>	
128	Cadernos Técnicos de Consulta Pública	Cadernos Técnicos de Consulta Pública	<p>Considerando que o projeto de concessão de iluminação pública de Curitiba foi objeto de consulta pública no período de 11/12/2020 até 05/02/2021;</p> <p>Considerando que foram disponibilizados, no âmbito da referida Consulta Pública, os estudos referentes ao projeto, tais como: Plano de Investimentos e Operações, Plano de Negócio Referencial, Relatório Ambiental, Relatório de Engenharia, Relatório de Diagnóstico Técnico, etc.;</p> <p>Considerando que a referida documentação contribui diretamente para a adequada compreensão dos aspectos técnicos, jurídicos e econômico-financeiros do projeto e, conseqüentemente, para a elaboração da Proposta Comercial pelos futuros licitantes;</p> <p>Considerando que haverá alterações relevantes no projeto entre as visões de consulta pública e licitação, a partir das contribuições realizadas pelos interessados no</p>	<p>Agradecemos o envio da contribuição e informamos que a avaliaremos para fins de publicação do edital definitivo. Importante realçar, que nos termos do Subitem 2.3, do Edital, as Proponentes são integralmente responsáveis pela análise de todos os dados e informações sobre a Concessão, bem como pelo exame da condição atual dos bens vinculados à Concessão e demais estruturas físicas relativas aos Serviços, cabendo-lhes, ainda, arcar com todos os custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de sua Proposta Comercial, bem como à participação na Licitação. Cabe destacar ainda que todos os relatórios são disponibilizados em caráter não-vinculante.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>âmbito da consulta pública.</p> <p>Considerando que as referidas alterações certamente serão refletidas na revisão dos estudos do projeto;</p> <p>Solicita-se que sejam disponibilizados, quando da publicação do edital de licitação, as versões finais de todos os relatórios técnicos decorrentes da estruturação do presente projeto.</p>	
129	Relatório de Diagnóstico Técnico	3.1	Solicita-se a disponibilização do cadastro georreferenciado do parque de iluminação pública de Curitiba dada as divergências no quantitativo de pontos de iluminação pública indicados no item 3.1 do Relatório de Diagnóstico e Análise de Cenários de Licitação.	Agradecemos a contribuição. O cadastro de iluminação pública do município de Curitiba será divulgado oportunamente pela Prefeitura de Curitiba e não possuirá caráter vinculante.
130	Edital	11.1.3	Solicita-se que seja realizada a inclusão da assinatura das consultorias independentes com atuação na construção da modelagem econômico-financeira, para além das instituições e entidades financeiras, sendo exigência a comprovação da sua experiência na estruturação de projetos de PPP no setor de Iluminação Pública. Tais empresas deverão atestar o mesmo tipo de exigência referenciada para as instituições ou entidades financeiras, assinando os referidos documentos declaratórios. Solicitamos tal extensão por entender que tal exigência, não raro, (i) gera pouca ou nenhuma segurança para o leilão, dado que a carta não gera nenhum compromisso ou obrigação às instituições que as emitem; (ii) não seria possível ou desejável a alteração dos termos desta carta; (iii) imputa aos licitantes uma obrigação pecuniária para sua emissão incompatível com a geração de valor para licitação; (iv) não raro, são	Agradecemos pela contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. Para fins do presente Edital, é de suma importância que a análise do plano de negócios das PROPONENTES seja realizada por instituição financeira devidamente qualificada. Vale observar que tal exigência já é largamente usada em outros editais de licitação de PPP de Iluminação Pública, a exemplo daqueles publicados pelos municípios de Porto Alegre, Teresina, Macapá e Petrolina. Importante ressaltar que o uso desse expediente, inclusive, já se encontra sedimentado na modelagem utilizada nos programas federais de concessões aeroportuárias, a exemplo do Edital ANAC n.º 001/2018, e de rodovias, restando referendado pelo TCU nos termos do Acórdão n.º 2462/2018 - Plenário. No mais, a instituição financeira que prestar essa assessoria não poderá participar da Licitação.

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
			<p>imputadas obrigações adicionais diversas ao solicitante da carta, por estas instituições, como condição precedente para sua obtenção (ex.: preferência para estruturação financeira do projeto; preferência para realização de empréstimo ponte; contratação de carta fiança; dentre outras). Assim sendo, se a intenção da Administração for obter uma segurança adicional acerca dos termos da Proposta Comercial submetida, não há ator mais capacitado para sua emissão do que uma empresa de consultoria, experimentada na estruturação de projetos, contratado pelo cliente para subsidiar a construção do Plano de Negócios e da Proposta Comercial.</p>	
131	Edital	Parte II – Definições e Interpretações	<p>Considerando que não foram informados no âmbito da consulta pública os prazos para apresentação dos envelopes de participação, solicita-se a gentileza de serem considerados prazos que oportunizem um prazo mínimo de 60 dias entre a publicação da licitação e o prazo final para entrega dos envelopes. Tal solicitação se justifica pela complexidade de projetos deste porte, bem como pela existência de diversas iniciativas similares em paralelo no ano de 2021. Assim, é indispensável a garantia do prazo supracitado para que os licitantes tenham condições de elaborarem adequadamente a análise da documentação e a conseqüente elaboração da proposta comercial.</p>	<p>Agradecemos pela contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins de publicação do Edital definitivo.</p>
132	Apresentação BNDES 1º Roadshow	As Receitas Acessórias decorrentes da exploração de Atividade Relacionada serão compartilhadas entre a Concessionária e o Poder	<p>Qual a fundamentação que a Prefeitura irá utilizar para justificar a "renúncia de receita" no caso de requerer menos de 15% de participação na receita acessória da Concessionária? Qual será o balizamento para esse critério (tipo de serviço, valor do serviço)? Já está</p>	<p>Agradecemos pela contribuição. As receitas acessórias decorrentes da exploração de atividade relacionada serão compartilhadas entre a Concessionária e o Poder Concedente, na proporção de, no máximo, 15% da receita bruta apurada na exploração da atividade</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>Concedente na proporção de, no máximo, 15% da receita bruta apurada na exploração da Atividade Relacionada em favor do Poder Concedente. (pág. 13)</p>	<p>definido? Entendemos que o mais correto e seguro para a Concessionária seria apontar um percentual fixo.</p>	<p>relacionada. A definição do percentual a ser efetivamente compartilhado dependerá de análise específica a ser realizada em cada caso concreto.</p>
133	Edital	<p>12.3.4.2. Comprovação da execução, em um parque de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, pelo período mínimo de 1 (um) ano, de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva de, no mínimo, 81.577 (oitenta e um mil, quinhentos e setenta e sete) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, incluído no escopo da contratação a responsabilidade contratual pelo fornecimento de materiais e equipamentos específicos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, tais como luminárias, lâmpadas, braços e suportes para instalação, projetores, conectores, condutores, reatores, relés fotoelétricos e tomadas para relés fotoelétricos, sendo indiferentes as especificações contratuais acerca do</p>	<p>O art. 30 da Lei 8666/93, que elenca aquilo que é permitido exigir como comprovação de capacidade técnica operacional, ao tratar de “Atestado” SEMPRE menciona no plural (atestados) além ser expressamente vedada, (art. 30, § 5º in fine) a inclusão de outras limitações não previstas na Lei e que inibam a participação de concorrentes. Inúmeros são os julgados do TCE SP, por exemplo, que tratam da irregularidade de se impedir o somatório de atestados para comprovação de quantitativos de capacidade técnica operacional, exigindo-se expressas e convincentes justificativas técnicas – no edital – para aceitação excepcional dessa restrição. (v.g.: TC 001529 003 05; TC 011286 026 08; TC 001757 010 09; TC 031768 026 09; TC 32 190 026 09; TC 000686 010 10; TC 0079720 026 010; TC 038363 026 10; TC 021394 026 11; TC 671 005 11; 00001648 989 13-5). O aceitável, s.m.j., na melhor prática, doutrina e jurisprudência, é que em situações excepcionais admitir-se a exigência de que os atestados apresentados (plural) para qualificação técnica fossem de períodos simultâneos, ou seja, a capacidade técnica da licitante seria atestada através de um contrato com vulto compatível ou vários contratos menores executados simultaneamente. Nos serviços de ampliação, modernização e manutenção de ativos de iluminação</p>	<p>Agradecemos pela contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins de publicação do Edital definitivo.</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
		<p>quantitativo do material a ser fornecido.</p> <p>12.3.4.2.1. Serão aceitos, como documentos de comprovação para este subitem, atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.</p> <p>12.3.4.2.2. Será admitido, para os fins das comprovações e dos quantitativos referidos no subitem 12.3.4.2, do EDITAL, o somatório de atestados, observado que o quantitativo mínimo, por atestado, deve ser de 40.788 (quarenta mil setecentos e oitenta e oito) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.</p>	<p>pública – como é o caso – não é demais apontar como evidente que é mais trabalhoso a uma empresa realizar os serviços em vários parques pequenos ao mesmo tempo do que um único parque grande. Por exemplo, uma empresa que cuidou simultaneamente de 10 (dez) cidades com 4.000 (quatro mil) pontos de IP tem até mais experiência organizacional e de logística do que outra empresa que cuidou de uma única cidade com 40.000 (quarenta mil) pontos de IP. Isso é incontestável. Neste sentido sugerimos que seja mantida a possibilidade de apresentação de atestados (no plural) de manutenção e operação de no mínimo 80.000 (oitenta mil) pontos de IP, com o fim de permitir justamente a soma de experiências, com a única ressalva de exigir-se concomitantes entre si, dada a possível equivalência que há entre a experiência assim obtida, fragmentária, e a integral, obtida de uma só vez. Ressalte-se, finalmente, que a não permissão de somatório de atestados menores que 40.000 (quarenta mil) pontos, ainda que concomitantes (!), ultrapassará a intenção de buscar a contratação de parceiros com comprovada experiência, podendo revelar indesejável cerceamento da disputa uma vez que pela proporção aceitável de 10 para 1 (dez Habitantes por Ponto de IP), teríamos no Estado do Paraná, a absurda hipótese de que apenas as empresas que já operaram em Curitiba, Londrina ou Maringá (respectivamente 1.933.105, 569.733 e 423.666 habitantes, conf. https://www.gazetadopovo.com.br/parana/populacao-maiores-menores-cidades) estariam aptas a participar do certame.</p>	

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
134	Produto 15 Relatório Econômico Financeiro	<p>5.2. Contraprestação Pública. A fim de remunerar os investimentos e as despesas do futuro concessionário, deverá ser paga pela Prefeitura de Curitiba a contraprestação mensal ao futuro Concessionário. A COSIP arrecadada mensalmente deverá ser a fonte de recursos para pagar a Contraprestação e demais gastos da PPP.</p> <p>E</p> <p>Inclusão do serviço de poda no escopo do concessionário da PPP (PÁG. 09)</p>	<p>A informação que se retira dos Estudos é que COSIP irá custear os serviços do objeto da Concessão, incluindo a poda de árvore. Ora, utilizar um tributo vinculado para custear serviço acessório é extremamente temerário, podendo, não só a Municipalidade, também como o gestor pessoa física e a Concessionária se envolver em questionamentos de Tribunal de Contas, sendo passível de multa no órgão e responderem Processo Jurídico de Improbidade Administrativa. Há fundamentação para amparar o ato e assegurar que a Concessionária não irá passar pelos problemas citados? Qual embasamento que se tomou para esta vinculação? Há autorização legal para o ato?</p>	<p>Agradecemos pela contribuição. A inclusão dos serviços de podas de árvores no objeto da presente concessão se destina, exclusivamente, à arborização diretamente afeta à prestação e qualidade dos serviços de iluminação pública. Nesse sentido, a minuta de Contrato define a poda de árvores como o "serviço de corte de ramificações das árvores ou vegetação, a ser executado pela CONCESSIONÁRIA tão somente quando houver interferência na ILUMINAÇÃO PÚBLICA, de acordo as diretrizes e especificações técnicas previstas no ANEXO 5 e no ANEXO 7". Assim, nos termos do item 10 do Anexo 5 da minuta de Contrato, a concessionária será responsável pelo planejamento e execução dos serviços de poda, nos casos em que a arborização urbana prejudique a eficiência e a qualidade da iluminação e dos serviços, como obstrução do fluxo luminoso dos pontos de iluminação pública, ou ofereça risco de acidentes relacionados à prestação dos serviços, como no caso de interferência sobre a rede municipal de iluminação pública. Ainda nos termos daquele item, a poda também poderá ser executada de forma preventiva nos casos em que as árvores ainda não interfiram diretamente no fluxo luminoso do ponto de iluminação pública, mas haja potencial influência devido ao crescimento esperado para as árvores. Além disso, conforme Anexo 7 da minuta contratual, é de se realçar que os procedimentos para identificação, planejamento e execução das PODAS DE ÁRVORES devem estar em consonância com a legislação vigente a respeito do tema, as Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBR), portarias, decretos e deliberações normativas ambientais em vigor. Por fim, a</p>

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
				título de exemplo de inclusão da poda de árvores no escopo contratual, pode-se citar a PPP de Iluminação Pública no Município de Belém, que contempla o serviço de poda voltado exclusivamente à iluminação pública.
135	Edital	17.3. A assinatura do CONTRATO ficará condicionada à apresentação, pela ADJUDICATÁRIA, dos seguintes documentos ao PODER CONCEDENTE: (iii) Comprovação de subscrição e integralização do capital social da SPE no valor mínimo de R\$ 66.417.893,18 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e noventa e três reais e dezoito centavos), em moeda corrente nacional;	O valor de exigência de capital social já foi discutido e sempre é motivo de questionamento nos Tribunais de Contas. Qual a justificativa e critério para adoção do valor de subscrição e integralização do capital social da SPE, visto que o Tribunal de Contas da União já julgou "8.1.10. altere a redação do item 242 do edital, passando-se a exigir que o capital social subscrito da concessionária deverá ser equivalente ao patrimônio líquido mínimo exigido na fase de habilitação, enquanto o capital integralizado deverá corresponder, em 31 de dezembro de cada ano, até o termo final do contrato de concessão a, pelo menos, 10% (dez por cento) do total de investimentos realizados pela concessionária (in Ata nº 34/2001 – Plenário, TC-016.244/2000-7, TC-016.245/2000-4 e TC-016.246/2000-1, Pleno TCU, http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CDec%5C20021008%5CGERADO_TC-24372.pdf)? Desta feita, seguindo a recomendação do TCU, o valor que seria bem menor que o adotado atualmente.	Agradecemos pelo envio da contribuição, porém informamos que a sugestão não será acatada. Faz-se importante observar que a minuta de Edital não possui qualquer exigência de que as licitantes apresentem patrimônio líquido mínimo. O que há é a regra de que, como condição para assinatura do Contrato de Concessão, deverá ser comprovada a subscrição e integralização do capital social da Sociedade de Propósito Específico (SPE) a ser constituída pela Proponente vencedora em determinado valor mínimo fixado no Edital. Tal exigência, assim como o valor mínimo previsto, encontram-se plenamente compatíveis com a legislação regente da matéria e com o entendimento das Cortes de Contas, sendo que sua adoção tem se mostrado prática comum em projetos de concessão e parceria público-privada, inclusive no setor de iluminação pública.
136	https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sgp/licitacoes.aspx	Aquisição de lâmpadas LED	Em consulta às licitações, na página da web da Prefeitura de Curitiba, verificamos a aquisição de um grande montante de lâmpadas LED. Essas aquisições de Lâmpada LED serão computadas e inseridas na atual disponibilidade da Prefeitura, antes do certame? Considerando que, caso sejam inseridas ou não, as participantes do certame terão como calcular seu real custo com lâmpadas LED, a fim de ofertar o preço final.	A contribuição será avaliada para fins de publicação do edital definitivo. Os relatórios divulgados, em caráter não vinculante, em conjunto com a Consulta Pública, apresentavam as informações disponíveis e concretizadas quando da elaboração dos referidos relatórios. Eventuais atualizações que venham a ser necessárias devido à continuidade da prestação dos serviços de iluminação



CURITIBA

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal
Rua Solimões, 160 - bairro São Francisco
CEP 80510-325 Curitiba/PR
www.curitiba.pr.gov.br

Contribuições e respostas relacionadas à PPP da Iluminação Pública de Curitiba

nº	Documento	Dispositivo	Contribuição	Resposta
				pública pela equipe da Prefeitura de Curitiba, serão realizadas sobre os estudos já elaborados até o momento.